

PROPAGANDA ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 936 – CLASSE
30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Ari Pargendler
Agravante: Central Única dos Trabalhadores – CUT
Advogados: Michael Mary Nolan e outros
Agravado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia
Brasileira – PSDB
Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros
Agravado: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal – PFL
Advogados: Admar Gonzaga Neto e outro

EMENTA

Eleições 2006. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Televisão. Entidade sindical. Patrocínio. Candidatura. Reeleição. Presidente da República. Reincidência. Configuração. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 06.08.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, o agravo ataca a seguinte decisão:

O programa intitulado “ReperCUTe”, exibido em 17 de junho de 2006 na Rede Bandeirantes de Televisão, sob o patrocínio da Central Única dos Trabalhadores, veiculou propaganda da candidatura do Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, à reeleição, quando este sequer havia tornado pública a decisão de concorrer ao cargo.

Evidentemente, a aludida entidade não pode mais do que os partidos políticos em matéria eleitoral. Se, naquela altura do calendário, estes estavam impedidos de fazer propaganda de candidatos a cargos eletivos, com maior razão lhe está vedado fazê-lo.

O pedido, portanto, é procedente quanto ao conteúdo da representação, inclusive quanto à reincidência, que a Central Única dos Trabalhadores – CUT procurou descaracterizar ao fundamento de que:

A requerida nesta ação é a CUT Nacional e não a Regional de São Paulo, órgãos distintos, com inclusive diretorias distintas (fl. 76).

No magistério de Santi Romano, órgão é a própria pessoa jurídica sob a forma de uma fração (Fragmentos de um Dicionário Jurídico, Ejea, Buenos Aires, 1964, p. 289).

Daí duas conseqüências: primeira, a de que a Central Única de Trabalhadores – Regional de São Paulo, sendo órgão da Central Única de Trabalhadores – Nacional, dela é uma fração, confundindo-se os atos de uma e de outra; segunda, a de que Artur Henrique da Silva Santos, na condição de presidente da Central Única de Trabalhadores Nacional, dela é órgão, não podendo ser punido individualmente quando exerce as respectivas funções.

Por isso, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997, julgo procedente em parte a representação, condenando a Central Única dos Trabalhadores ao pagamento da multa de 30.000 (trinta mil) Ufirs.

As razões do recurso, interposto pela Central Única dos Trabalhadores – Cut, sustentam que:

(a) não houve propaganda antecipada, mas mero exercício do “direito constitucional previsto no art. 5º, inciso IV, da Carta Magna que protege a liberdade de expressão” (fl. 96); e

(b) a multa pela reincidência desrespeitou o princípio da proporcionalidade (fls. 95-101).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, o reconhecimento de que houve propaganda antecipada – *e em alto grau* – depende tão só assistir as cenas gravadas, tendo presente que à época do evento sequer o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva admitia ser candidato à reeleição.

O caráter explícito da propaganda eleitoral, que nem os partidos políticos podiam fazer na ocasião, e a circunstância de que o procedimento importava em reincidência, autorizava, sim, a multa aplicada, sem qualquer arranhão ao princípio da proporcionalidade.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Reapresentando em mesa o presente agravo regimental, relembro que o Ministro Ari Pargendler, relator do feito, assim resenhou a questão:

Senhor Presidente, o agravo ataca a seguinte decisão:

O programa intitulado “ReperCUTe”, exibido em 17 de junho de 2006 na Rede Bandeirantes de Televisão, sob o patrocínio da Central Única dos Trabalhadores, veiculou propaganda da candidatura do Presidente da República,

Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, à reeleição, quando este sequer havia tornado pública a decisão de concorrer ao cargo.

Evidentemente, a aludida entidade não pode mais do que os partidos políticos em matéria eleitoral. Se, naquela altura do calendário, este estavam impedidos de fazer propaganda de candidatos a cargos eletivos, com maior razão lhe está vedado fazê-lo.

O pedido, portanto, é procedente quanto ao conteúdo da representação, inclusive quanto à reincidência, que a Central Única dos Trabalhadores – CUT procurou descaracterizar ao fundamento de que:

A requerida nesta ação é a CUT Nacional e não a Regional de São Paulo, órgãos distintos, com inclusive diretorias distintas (fl. 76).

No magistério de Santi Romano, órgão é a própria pessoa jurídica sob a forma de uma fração (Fragmentos de um Dicionário Jurídico, Ejea, Buenos Aires, 1964, p. 289).

Daí duas conseqüências: primeira, a de que a Central Única dos Trabalhadores – Regional de São Paulo, sendo órgão da Central Única dos Trabalhadores – Nacional, dela é uma fração, confundindo-se os atos de uma e de outra; segunda, a de que Artur Henrique da Silva Santos, na condição de presidente da Central Única de Trabalhadores Nacional, dela é órgão, não podendo ser punido individualmente quando exerce as respectivas funções.

Por isso, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997, julgo procedente em parte a representação, condenando a Central Única dos Trabalhadores ao pagamento da multa de 30.000 (trinta mil) Ufir's.

As razões do recurso, interposto pela Central Única dos Trabalhadores – CUT, sustentam que:

(a) não houve propaganda antecipada, mas mero exercício do “direito constitucional previsto no art. 5º, inciso IV, da Carta Magna que protege a liberdade de expressão” (fl. 96); e

(b) a multa pela reincidência desrespeitou o princípio da proporcionalidade (fls. 95-101). (...).

2. Pois bem, depois desse tracejamento do quadro factual-jurídico em que se insere a presente insurgência recursal, o douto relator concluiu pelo não-provimento do recurso. Fê-lo, adotando como razões de decidir que “o reconhecimento de que houve propaganda antecipada – e em alto grau – depende tão só assistir as cenas gravadas, tendo presente que à época do evento sequer o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva admitia ser candidato à reeleição”. Por conseguinte, registrou que “o caráter explícito da propaganda eleitoral, que nem os partidos políticos podiam fazer na ocasião, e a circunstância de que o procedimento importava em reincidência, autorizava, sim, a multa aplicada, sem qualquer arranhão ao princípio da proporcionalidade”.

3. É por aqui mesmo que encerro este breve apanhado do processo e passo ao voto que me cabe proferir por dever de ofício.

4. Muito bem. Quando pedi vista dos presentes autos, tinha em mente a preocupação de que nossa decisão pudesse, de algum modo, significar embaraço ao exercício das liberdades de manifestação do pensamento e de comunicação, asseguradas pela Constituição (inciso IV e IX do art. 5º). Mais ainda, que a decisão deste Plenário pudesse traduzir uma indevida interferência na liberdade de organização sindical, também garantida pela Constituição (inciso I do art. 8º).

5. Com efeito, a *Lex Maxima* declara e garante: a) a liberdade de pensamento e comunicação. Liberdade tanto para manifestar o pensamento (exteriorizá-lo, portanto) como para expor o fruto da atividade artística, intelectual, científica ou de comunicação (inciso IX do art. 5º); b) a livre associação de pessoas, inclusive sindicatos e partidos políticos (arts. 8º e 17, respectivamente).

6. Pois bem, no campo da liberdade de associação, nossa Lei Republicana, atenta à vocação gregária do ser humano, não só admitiu como *estimulou* a formação de pessoas coletivas. Assim é que, genericamente, assegurou a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada apenas a de caráter paramilitar (inciso XVII do art. 5º), colocando a sua criação e funcionamento a salvo de interferência estatal (inciso XVIII do art. 5º).

De par com isso, mas em capítulos separados, dispôs sobre a fundação de sindicatos e partidos políticos.

7. Nesse entrecruzar de comandos Constitucionais, é preciso ver até que ponto eles são balizadores das leis comuns de conteúdo eleitoral, como, *v.g.*, o art. 36, cabeça, mais o seu § 3º, todos da Lei n. 9.504/1997.

8. Assim divisada a tarefa interpretativa que se nos impõe, vejamos o conteúdo do programa “ReperCUTe”, exibido em 17.06.2006, pela Rede Bandeirantes de Televisão, sob o patrocínio da Central Única dos Trabalhadores, cuja degravação se encontra às fls. 29-41. Programa que veicula o discurso de dois intelectuais que participaram daquele conclave (fls. 29-30). Neles, discursos, nada mais ocorreu do que o legítimo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, naquela acepção de *direito mesmo de dizer algo, ou se passar para outrem u’a mensagem, um recado, uma opinião, uma teoria*. Isso, com o reforço da cláusula constitucional de exclusão de abusividade, que é a livre exposição de *convicção filosófica e política (inciso VIII do art. 5º da CF)*.

9. Prossigo na análise do conteúdo exibido no programa “ReperCUTe” para assentar que, logo em seguida, foram transmitidas novas informações que, a meu ver, se apresentam como o ponto crítico da presente demanda, porquanto situadas na zona fronteira entre: a) de um lado, a propaganda eleitoral antecipada; b) de outro, a livre manifestação de convicção política ou filosófica e a própria liberdade de comunicação de entidade sindical com seus associados e com a sociedade. Reproduzo os trechos que tenho como representativos desse momento de tensão:

(...)

Por isso, uma resolução importante foi o apoio à reeleição do Presidente Lula. Foram apresentadas várias propostas em relação ao papel da CUT frente aos projetos políticos em disputa.

Depois de uma discussão acalorada em torno das questões regimentais, foi aprovada uma resolução unificando os textos das correntes sindicais que formam a CUT. Ela destaca os avanços do Governo Lula como a criação de 3,7 milhões de empregos com carteira assinada, altos investimentos na agricultura familiar, combate ao trabalho escravo e aumento real de 25% do salário mínimo.

Depois de aprovar o apoio à reeleição do Presidente Lula, os delegados do 9º Concut passaram a debater uma plataforma dos trabalhadores para ser defendida junto ao candidato Lula. A CUT decidiu encampar o Projeto Brasil, uma proposta de desenvolvimento nacional elaborada por centenas de entidades de movimento social durante o Fórum Social Brasileiro, realizado em abril. O projeto se divide em quatro temas: pela soberania, pelo desenvolvimento, mais democracia no Brasil e mais direitos para o povo. Traz propostas que vão desde mudanças na política econômica, defesa do desenvolvimento sustentável, contra as privatizações e aumento de investimentos públicos nas áreas sociais. (fls. 30).

(...)

Desde o início do Governo do Presidente Lula, a CUT não só denunciou a política econômica conservadora adotada no poder do FHC, mas também manteve uma atitude propositiva. Já em 2003, lançou, com outras centrais sindicais, a pauta do crescimento apontando 21 iniciativas para o País crescer e gerar empregos. Em 2004, promoveu o Dia Nacional de Mobilização e Luta por medidas econômicas que gerassem emprego e renda. Em 2005, lançou a Campanha de Ampliação do Conselho Monetário Nacional, a fim de democratizar as decisões sobre política monetária do Governo.

Além de propor, a CUT também mobilizou. No final de 2004, a Marcha pela Valorização do Salário Mínimo conquistou 8,3% de aumento real e derrubou o congelamento da tabela do imposto de renda, que vigorou no Governo FHC. Em 2005, foi realizada a Segunda Marcha Brasília. E novas conquistas: aumento real de 13% para o salário mínimo e mais uma correção na tabela do imposto de renda.

Com o acirramento da luta política e as manobras conservadoras para golpear o Governo Lula, a CUT respondeu com mobilização e chamou os movimentos sociais para as ruas em defesa de um projeto histórico da Esquerda brasileira e dos interesses dos trabalhadores. (fls. 32-33).

(...)

Artur Henrique da Silva Santos (Presidente da CUT) – O Congresso, com uma ampla participação de 2.500 delegados, discutiu os projetos que estão em disputa na sociedade. Estamos

diante de dois projetos claramente colocados antagônicos, projetos de classes, um que é a volta das privatizações, do Estado mínimo, a volta da criminalização dos movimentos sociais, representados pelo PSDB e pelo PFL; e outro que é a possibilidade de continuidade das mudanças que foram iniciadas no Governo Lula. Então, o Congresso debateu e discutiu num dos seus eixos prioritários a necessidade de que o Congresso aprovasse a “reeleição do companheiro Lula”, o apoio à reeleição, mas apresentando uma plataforma, uma pauta de reivindicação dos trabalhadores para ser implementada nesse eventual segundo mandato do companheiro Lula.

Luciano Delion (Repórter) – Essa plataforma, Projeto Brasil, está colocada como uma condição para o apoio ao Presidente Lula?

Artur Henrique da Silva Santos (Presidente da CUT) – Não, ela não é condicionante, ela é, na verdade, uma plataforma que se apresenta para a sociedade como uma pauta de reivindicações dos trabalhadores, sabendo que a única pessoa que teria condições de implementar essa plataforma é o companheiro Luiz Inácio Lula da Silva. Então vamos realizar amplas mobilizações, pressão no sentido de ver a plataforma, de ver essa pauta implementada, mas não condicionando o apoio. Na verdade, não é um apoio condicionado, é apoio à reeleição de Lula. O que está em jogo são dois projetos. E a CUT, mesmo mantendo a sua independência e autonomia, tem o lado dos trabalhadores e precisa, numa situação como essa, colocar-se claramente.

(...) (fls. 37-38).

10. Nesse ponto, anoto que a controvérsia posta em exame reside em saber se essa mensagem publicitária da entidade sindical, efetuada no período anterior a 5 de julho, teve ou não cunho eleitoral; porque, se, de fato, ostentou esse viés, incidiu na proibição do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

11. Minha resposta é afirmativa. Tenho para mim que essa parte da mensagem publicitária da entidade sindical revelou, sim, nítido propósito de propaganda eleitoral. Inescondível detalhamento da atuação do governo federal e forte apelo à reeleição do Presidente, mais de uma vez referido pelo emblemático nome de “companheiro”.

12. Com efeito, penso que a divulgação das atividades e as deliberações da CUT não se limitaram às questões de interesse sindical. Ao

contrário, exaltaram programas de governo e manifestaram incondicional apoio a suposto candidato à reeleição à Presidência da República. Veiculação que se deu por meio de órgão de comunicação de massa – *emissora de televisão*, o que, a meu ver, é suficiente para configurar a intenção de a CUT promover e beneficiar pelo modo mais amplo possível o então candidato à reeleição presidencial. E o fato é que tal proceder rechaço no inciso VI do art. 24 da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de :

(...)

VI – entidade de classe ou sindical;

13. Acresce que, examinando outros feitos da época, nos quais a CUT apareceu no pólo passivo, comprovo que este não foi um caso isolado de mal disfarçada propaganda eleitoral. Confirma-se, entre outras, a confirmação da incidência da sanção de multa prevista § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, aplicada a essa entidade sindical nos julgados RP n. 916 e RP n. 953, ambos da relatoria do. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito.

14. Perfilho, portanto, o entendimento do Min. Ari Pargendler nestes autos, no sentido de incidir, na espécie, a multa por desobediência à norma do inciso VI do art. 24 da Lei n. 9.504/1997. Voto pelo conhecimento do agravo, mas o desprovejo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8.304 – CLASSE 2ª – PARÁ (Belém)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Antônio Rocha

Advogados: Hamilton Francisco de Assis Guedes e outro

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Representação. Propaganda eleitoral. Pintura. Muro. Comprovação. Cumprimento. Prazo. Retirada. Ausência. Previsão legal. Aplicação. Multa. Desprovemento.

- Com a nova redação do § 1º do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997, dada pela Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006, tornou-se insubsistente “[...] a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da sanção, independentemente da providência de retirada” (AgRgREspe n. 27.865-SP, Relator Ministro Caputo Bastos, Diário da Justiça de 24 de setembro de 2007).

- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 16.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra que negou seguimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 87-89):

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, assim ementado, fl. 56:

Recurso em Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muros particulares. Regularização tempestiva. Multa. Não-cabimento. Recurso improvido.

A pintura em muro de bem particular, empreendida em dimensão superior a 4m², já foi tida por este Tribunal como irregular, sujeitando o infrator à sanção pecuniária que no entender da Corte, para tal desiderato, equipara-se a *outdoor*.

Entretanto, a retirada da propaganda irregular no prazo fixado na notificação afasta a aplicação da pena pecuniária, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 65 da Resolução do TSE n. 22.261/2006 e os inúmeros entendimentos jurisprudenciais que norteiam a matéria.

Recurso conhecido, mas não-provido.

Nas razões de agravo, alega-se que o recurso especial indica com clareza afronta ao § 1º do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997 (fl. 4), bem como se reiteram os fundamentos de que o acórdão recorrido contrariou esse dispositivo, divergindo, igualmente, do entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, “[...] após consumada a infração eleitoral, a sua retirada, ainda que provocada pelo poder de polícia da Justiça Eleitoral, não impede a cominação da multa [...]” (fl. 5).

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contra-razões (Certidão – fl. 75).

Às fls. 80-84, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para que “[...] o recurso especial [...] seja conhecido pela alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral e, nesta parte, seja provido”.

A nova redação do § 1º do artigo 37 sobreveio à edição da Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006. Antes, a norma tinha o seguinte teor:

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo

sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufir.

Praticado o ilícito, não havia possibilidade para o infrator elidir a sanção.

Consoante o texto atual, contudo, se o infrator retirar a propaganda e restaurar o bem dentro no prazo, exonerado estará de pagar a multa prevista pela prática da infração. É o que se depreende do trecho “após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa”. Leia-se:

Art. 37 [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Além disso, o alegado dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, em razão da ausência do necessário confronto analítico, com a menção das circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica.

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento nos termos do disposto no art. 36, § 6º, do RITSE.

Sustenta a agravante, em suma, que o *decisum* agravado contraria a jurisprudência desta Corte, pois, uma vez comprovado nos autos o prévio conhecimento do beneficiário, a simples retirada da propaganda eleitoral, tida como irregular, não pode ser circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, o recurso não merece prosperar, porquanto não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Ressalto que, com a nova redação do § 1º do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997, dada pela Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006, tornou-se insubsistente.

[...] a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. (AgRgREspe n. 27.865-SP, Relator Ministro Caputo Bastos, Diário da Justiça de 24 de setembro de 2007).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 27.091 – CLASSE 22ª – RIO GRANDE DO NORTE (Natal)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Wilma Maria de Faria
Advogados: Leonardo Palitot Villar de Mello e outros
Recorrente: Fernando Luiz Gonçalves Bezerra
Advogado: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira
Recorrida: Coligação Vontade Popular
Advogados: Esequias Pegado Cortez Neto e outros

EMENTA

Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Multa. Recurso especial. Reexame de provas. Impossibilidade. Caminhão. Efeito visual de *outdoor*. Desequilíbrio no pleito. Precedentes.

- Caminhão-baú ostensivamente decorado com fotos, nomes e números de candidato tem o mesmo efeito visual de *outdoor*, o que configura ofensa ao § 8º do artigo 39 da Lei n. 9.504/1997.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 05.09.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a Coligação Vontade Popular representou contra Wilma Maria de Faria e Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, então candidatos ao cargo de governador e senador, respectivamente, pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de “[...] um caminhão do tipo ‘baú’, com suas fotos e seus números estampados em tamanho gigantesco, [...] estacionado em frente ao Estádio Machadão, local de intenso e constante fluxo de trânsito” (fl. 3).

O Juízo Auxiliar do Tribunal de origem julgou procedente a representação para determinar a “Intimação dos representados para retirar [...] o veículo [...] daquele local, bem como para que não mais seja utilizado [...] como propaganda eleitoral [...]”. Também condenou cada representado ao pagamento de multa no valor de 5 mil Ufirs (fl. 48).

O Tribunal *a quo*, ao julgar recurso interposto dessa decisão, negou-lhe provimento em acórdão assim ementado (fl. 78):

Recurso em representação. Vedação à propaganda eleitoral mediante *outdoors*. Caminhão decorado com propaganda de candidatos. Caracterização. Improvimento do recurso.

A utilização de veículo de grandes proporções, com farta propaganda eleitoral, viola a proibição contida no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997.

O prévio conhecimento do candidato pode ser aferido a partir das circunstâncias fáticas.

Recursos improvidos.

Sobreveio a interposição dos recursos especiais.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 124-127).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do especial interposto por Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, uma vez que não consta dos autos a procuração do subscritor do recurso, Dr. Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, nem a certidão expedida pelo Tribunal *a quo* dando conta do arquivamento em cartório. Incide, *in casu*, a Súmula n. 115 do STJ: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. Neste sentido: AgRgREspe n. 28.083-RR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08.08.2007, e AgRgREspe n. 25.200-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 07.04.2006.

No que se refere ao recurso especial de Wilma Maria de Faria, destaco de suas razões (fls. 84-92):

[...] não se pode punir alguém sem ter certeza de sua responsabilidade pelo cometimento do ilícito [...].

[...] apesar de não ter sido provado o conhecimento da recorrente, de terem sido oficiado [sic] os responsáveis pela campanha para que suspendessem no prazo legal a propaganda tida como irregular, apesar, ainda, de ter o outro representado assumido a veiculação da propaganda, o Tribunal Regional Eleitoral do RN aplicou a multa do art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/1997 para a Recorrente Wilma Maria de Faria, em total afronta à Lei Eleitoral.

[...] o acórdão vergastado olvidou não apenas as disposições normativas que agasalham o direito da recorrente mas também a Jurisprudência do TSE, vez que faz apenas um juízo de suposição

para poder aferir se a Recorrente tinha conhecimento da veiculação [...].

[...] a Recorrente assim que teve ciência da existência do Caminhão baú, confeccionado pelo candidato a Senador, imediatamente oficiou a sua coordenação de campanha para averiguar o caso e suspender a utilização do caminhão [...] (grifos no original).

Alega a recorrente que não teve prévio conhecimento da propaganda e que o acórdão regional fez um “juízo de suposição”. Todavia, os fatos e provas foram soberanamente apreciados na instância ordinária, não sendo possível o seu reexame no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF).

Extraio do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 80-81):

Analisando-se as fotos trazidas às fls. 6-7, não há outra conclusão a ser tomada: o caminhão fotografado configura verdadeiro *outdoor* ambulante, desrespeitando a proibição contida no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, com redação dada pela Lei n. 11.300/2006.

[...]

Acrescente-se que, as circunstâncias no caso em apreço, claramente apontam para uma exploração comercial do veículo [...].

[...] O mencionado veículo, de grandes proporções, ficava estacionado em local de intenso movimento, onde o tráfego é constante, não sendo de se imaginar que os Recorrentes, como candidatos em campanha, não tivessem sequer tomado conhecimento acerca da propaganda irregular que então se realizava por meio do referido caminhão.

Aliás, para que o caminhão tivesse sido “envelopado” com propaganda eleitoral, [...] e passasse horas estacionado naquele local, certamente contou com aprovação prévia dos candidatos e de sua coligação.

Ademais, decidir diferentemente desvirtuaria o objetivo da Lei n. 11.300/2006. Esta, ao alterar dispositivos da Lei n. 9.504/1997, pretendeu promover a isonomia entre os candidatos na disputa aos cargos eleitorais, buscando assim evitar desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico.

A propósito, o voto proferido pelo Min. Cezar Peluso no REspe n. 26.420-PE, publicado no DJ de 10.11.2006, ao analisar as razões das alterações promovidas na Lei n. 9.504/1997, trazidas pela Lei n. 11.300/2006, concluiu que “[...] O objetivo das mudanças legislativas foi, dentre outros, diminuir gastos com campanhas eleitorais, reduzindo o abismo que separava campanhas milionárias das mais modestas”.

Ressalto que esse entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência desta Casa, como se verifica na resposta à Consulta n. 1.274-DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 31.07.2006. Ali se discutiu o conceito a ser conferido a *outdoor*, tendo em vista a sua vedação. O relator assim explicitou a questão:

[...] ao menos de um ponto de vista semântico, *outdoor* é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação [...].

[...]

Pois bem, tenho que *outdoor* não é somente o engenho publicitário explorado comercialmente, apesar do disposto na Resolução n. 20.988/2002. É que, *dado o propósito da Lei n. 11.300/2006, que é o de coibir o abuso de poder econômico e o desequilíbrio da competição eleitoral*, não se pode ignorar que a propaganda eleitoral em bens particulares também tem um custo financeiro. Daí porque o tamanho do painel se torna um critério objetivo necessário. Pelo que, observada a proporcionalidade, não vejo impedimento legal em que se fixem placas de 4m², objeto específico desta consulta, em terrenos e propriedades particulares para fins de propaganda eleitoral. [...]

Se não for assim, o propósito legal de garantir a isonomia entre os candidatos e coibir o abuso do poder econômico restará descumprido [...].

[...]

Por fim, entendo que *os abusos serão resolvidos caso a caso. Nesse passo, o tamanho-limite de 4m² servirá como referencial para a caracterização de eventuais excessos* (grifo nosso).

Também versou sobre o conceito de *outdoor* o AgRgAg n. 8.824-RS, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado no DJ de 18.02.2008. Essa

decisão estendeu o conceito a placas justapostas que, agrupadas lado a lado, ultrapassem 4m², “[...] possuindo, portanto, *efeito visual análogo ao de um outdoor*, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral” (grifo nosso).

No caso, conforme descrito no acórdão regional, mostrou-se flagrante a intenção de funcionar como verdadeiro “*outdoor* móvel” o caminhão-baú decorado ostensivamente com fotos, nomes e números dos candidatos, permanecesse ele parado ou não. Configurada, portanto, a afronta ao § 8º do artigo 39 da Lei das Eleições.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 27.576 – CLASSE 22ª –
MINAS GERAIS (Belo Horizonte)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Coligação Minas não Pode Parar (PSDB/PFL/PP/PTB/
PAN/PL/PHS/PPS/PSC/PSB)

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros

Recorrida: Coligação A Força do Povo, em Minas Gerais

Advogada: Dra. Edilene Lôbo

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e Res.-TSE n. 22.143/2006. Divulgação de pesquisa eleitoral. Provimento negado.

A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo *caput*.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 23.10.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/MG assim ementado (fl. 143):

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito em televisão. Eleições 2006. Liminar impedindo a reapresentação do programa. Procedência parcial.

Divulgação de pesquisa eleitoral, devidamente registrada, porém sem informação da margem de erro. Não-preenchimento dos requisitos do art. 6º da Resolução TSE n. 22.143/2006. Não-cabimento da aplicação de multa por ausência de previsão legal.

Recurso a que se nega provimento.

Alega a recorrente que a Corte *a quo*, ao assim decidir, ofendeu os arts. 33, § 3º, e 34, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, além de divergir da jurisprudência do TSE, a qual, segundo afirma, entende que a divulgação de pesquisa eleitoral sem a informação da margem de erro, mesmo que devidamente registrada, dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

A teor das razões, *in verbis*:

(...) a sanção para a divulgação de pesquisa de forma irregular não pode ser tão somente a suspensão de sua veiculação, face ao inegável poder de influência da divulgação dessas pesquisas eleitorais (fl. 154).

Assevera que

(...) há de considerar, ainda, que a falta de informações de dados exigidos pela Lei na divulgação da pesquisa eleitoral retarda e dificulta a ação fiscalizadora dos partidos, atitude que também enseja a aplicação de multa, a teor do disposto no art. 34, § 2º da Lei n. 9.504/1997 (fl. 155).

O recurso foi admitido pelo presidente do TRE-MG, que entendeu preenchido o requisito exigido pelo art. 276, I, **b**, do Código Eleitoral (fls. 209-211).

Contra-razões às fls. 218-228.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 232-235).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, primeiramente, observo que a matéria relativa ao art. 34, § 2º, da Lei das Eleições não foi objeto de debate perante o Tribunal *a quo*, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356-STF).

Consigno que, de fato, a jurisprudência do TSE se norteia no sentido de que é aplicável a multa por divulgação de pesquisa no horário eleitoral gratuito, quando omitidas as informações constantes dos incisos do supracitado art. 33 da Lei n. 9.504/1997, mesmo que previamente registradas. Nesse sentido: AgRgEDclAg n. 6.526-MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.08.2006; AgRgREspe n. 25.112-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.03.2006; AgRgAg n. 5.366-SP e AgRgREspe n. 24.741-SP, ambos da relatoria do Min. Caputo Bastos, publicados, respectivamente, no DJ de 05.08.2005 e de 29.04.2005; AgRgREspe n. 24.830-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 18.02.2005.

Todavia, ousou divergir do entendimento jurisprudencial acima referido para prestigiar a interpretação dada pelo TRE-MG quanto às determinações constantes da Res.-TSE n. 22.143/2006 e suas implicações perante o supracitado artigo da Lei das Eleições.

Destaco do acórdão regional (fls. 145-146):

[...] A divulgação da pesquisa foi feita sem que fossem atendidos todos os requisitos do art. 6º da Resolução TSE n. 22.143/2006, pois não divulgada a margem de erro. A própria representada o confessa, atribuindo-a à sua distração, alegação que não afasta a exigência da legislação eleitoral. Entretanto, não cabe a aplicação de multa, pois não há previsão legal para tanto. A multa estabelecida no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997 e no art. 7º da Resolução TSE n. 22.143, de 02.03.2006, só se aplica nos casos de divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Tem razão a recorrida ao dizer que os julgados invocados pela recorrente se basearam na Resolução n. 21.156/2003, que expressamente previa multa para divulgação de pesquisa sem os dados exigidos pela lei, norma esta que não se repetiu na Resolução n. 22.143/2006, que regulamentou as pesquisas eleitorais para o pleito de 1º.10.2006.

5. Pelo exposto, considerando a ausência de previsão legal para aplicação de multa por divulgação de pesquisa, devidamente registrada, sem os requisitos legais para sua divulgação, nego provimento ao recurso.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a seguir o art. 33 da Lei das Eleições:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública* relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a *registrar*, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, *as seguintes informações*:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e *margem de erro*;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufir.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufir. (grifo nosso)

De fato, não há previsão legal a amparar o pleito de reforma da decisão regional.

É cediço que para a aplicação de qualquer penalidade faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso especial.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eu fiquei com certa dúvida: o art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 dispõe:

Art. 33 [...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufir.

Essa informação é exigida.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Mas não se exige a divulgação das informações; o que se exige é o prévio registro das informações – é uma expressão. Divulgar sem o prévio registro implica pena de multa.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas é porque se trata do registro das informações de que cuida este artigo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Não é registro da pesquisa. Então teria de impor a multa?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É isso que estou pensando.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O que faltou? Faltou revelar a margem de erro?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não, veja bem, a interpretação é literal: a divulgação de pesquisa sem o prévio registro.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas registro de quê? Não é da pesquisa, mas das informações pertinentes à pesquisa.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Ministro, o que expressa o *caput*?

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

[Qual é a obrigação? Registrar as seguintes informações, isso é o registrado].

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufir.

Significa que, se eu não fizer o registro e divulgar a pesquisa, estarei sujeito. Mas na interpretação do ministro Marcelo, estamos fugindo da literalidade porque ele diz que a divulgação da pesquisa supõe a divulgação de todas as informações.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não, não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Também penso como Sua Excelência. O que o preceito impõe é que as informações versadas no artigo 33, todas, constem do registro. E essas constaram?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Claro que constaram.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): E qual foi a que não constou?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Saiu a pesquisa, e não constou da divulgação da pesquisa qual a margem de erro.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas há essa exigência no rol?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Há a exigência de que a margem de erro seja registrada, não para divulgação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas onde está a exigência da margem de erro?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A margem de erro está no inciso IV.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Então é uma informação que deve constar do registro. Constou?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Constou.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eu tinha entendido que não havia constado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O que não constou então?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não constou da divulgação.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Da divulgação, não constou.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas se constou do registro, isso é o que importa.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Toda pesquisa é repositório de informações, não pode haver pesquisa que não contenha informações.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Essa era a minha dúvida, mas fiquei esclarecido.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Aqui há informações exteriores à pesquisa. É preciso considerar a pesquisa na sua interioridade como repositório de informações.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Segundo o relator, constou.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Do registro constou, isso não está em causa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): É pacífico que constou, foi atendido o preceito.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O preceito foi. Essa regra não se aplica a quem divulga a pesquisa sem indicar a margem de erro.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A divulgação não está prevista, o que se exige é que conste do registro a informação. E do registro constou.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O § 2º estabelece que a Justiça Eleitoral afixará, no local de costume, aviso, comunicando o registro das informações, colocando à disposição dos partidos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ou seja, não é exigência, mas divulgação por aquele que fez.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 27.775 – CLASSE 22ª – SÃO PAULO (Santos)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Antonio Delfim Netto
Advogado: Dr. Ricardo Vita Porto e outra
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 com redação dada pela Lei n. 11.300/2006. Ausência. Previsão legal. Multa. Cumprimento. Prazo. Retirada/restabelecimento.

Retirada a propaganda eleitoral reputada irregular ou restabelecido o *statu quo ante* do muro no prazo assinado pela autoridade competente, não há se falar em aplicação de multa.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente
Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 04.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE-SP que, confirmando o *decisum* monocrático de primeira instância, reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular e manteve a penalidade de multa aplicada ao recorrente, com fundamento no artigo 9º, § 1º, da Resolução-TSE n. 22.261/2006.

Nas razões de recurso, o recorrente sustenta afronta aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e 65 da Resolução-TSE n. 22.261 (fls. 105-109),

[...] notadamente do pressuposto exigido pelo artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 65 da Resolução TSE n. 22.261, no sentido de que, (*sic*) a eventual penalização do candidato está condicionada à prévia notificação, com prazo de 24 horas para retirada da propaganda, e ao descumprimento da referida notificação.

Alega ofensa ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, pois a pena pecuniária prevista no artigo 37, § 1º, da Lei das Eleições apenas alcança as hipóteses previstas no *caput* desse artigo, não se aplicando, portanto, ao caso (fls. 114-115).

Sustenta ofensa também ao artigo 9º, § 3º, da Res.-TSE n. 22.261/2006, em razão de a propaganda realizada por meio de cartazes móveis ou não fixos ser modalidade permitida (fl. 113).

Para apontar divergência jurisprudencial, transcreve ementa do Acórdão n. 20.356-RS, Relator Ministro Fernando Neves, publicado no Diário da Justiça de 7 de fevereiro de 2003 (fls. 110-111).

Contra-razões às fls. 123-132.

Às fls. 136-139, parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, o *thema decidendum* se desdobra em três questões: (a) a da falta da notificação prévia para a retirada da propaganda, (b) a dos efeitos da respectiva retirada no momento oportuno e (c) a da legalidade da indigitada propaganda.

(a) O regime da fiscalização da propaganda eleitoral distribui os respectivos encargos entre os órgãos da Justiça Eleitoral e os interessados. Estes (*candidatos, partidos políticos, coligações*) atuam por meio de representação. A notificação da representação, independentemente de qualquer menção ao artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504, de 1997, é suficiente para a instauração de processo regular. Se a propaganda deixar de ser retirada no prazo de vinte quatro horas (Resolução-TSE n. 22.261, de 2006, artigo 65, parágrafo único) ou o bem não for restaurado em igual prazo, o infrator estará sujeito às sanções legais. Aqui a representação foi objeto de notificação (fl. 36), de modo que foi observado o devido processo legal.

(b) Diversamente do que decidiu o Tribunal *a quo*, a retirada da propaganda no momento oportuno, seguida da restauração do bem, apaga os efeitos da infração. Nova redação do § 1º do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997 sobreveio à edição da Lei n. 11.300/2006. Antes, a norma tinha o seguinte teor:

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufr.

Praticado o ilícito, não havia possibilidade para o infrator elidir a sanção. No texto atual, a seguir transcrito, o regime mudou. Se o infrator retirar a propaganda e restaurar o bem no prazo, exonerado estará de pagar a multa prevista pela prática da infração. É o que se depreende da cláusula “após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa”. Leia-se:

Art. 37 [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

De *lege ferenda*, a solução preconizada pelo acórdão recorrido seria melhor. Mas o legislador preferiu editar *lex imperfecta* (destituída de sanção) para a hipótese de o infrator prontamente restabelecer a legalidade e o *statu quo ante*.

(c) Prejudicada, portanto, a discussão relativa à legalidade da propaganda.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para o efeito de excluir do julgado a condenação ao pagamento da multa.

**REPRESENTAÇÃO N. 891 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro José Delgado
Redator para o Acórdão: Ministro Ari Pargendler
Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia
Brasileira (PSDB) e outro
Advogado: Dr. Rodolfo Machado Moura e outros
Representada: Caixa Econômica Federal
Advogado: Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel e outros
Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República
Advogado: Advocacia-Geral da União

EMENTA

Representação que ataca peça publicitária patrocinada pela Caixa Econômica Federal, em que se atribui ao Presidente da

República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, a iniciativa de dotar a instituição de recursos destinados à habitação de 600 mil famílias. A propaganda dos produtos e serviços da Caixa Econômica Federal, empresa pública sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, deve estimular suas finalidades econômico-sociais; não pode servir de pretexto para a promoção de agentes políticos (CF, art. 37, § 1º), máxime em fase pré-eleitoral. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente o pedido com relação ao representado Luiz Inácio Lula da Silva e, por maioria, vencidos o Relator e o Ministro Arnaldo Versiani, julgar procedente o pedido com relação à representada Caixa Econômica Federal, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Redator para o acórdão

DJe 31.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro, com fundamento nos arts. 36 e 96 da Lei n. 9.504/1997, representam contra o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e a Caixa Econômica Federal (CEF).

Alegam que: *a*) a propaganda institucional veiculada em emissoras de rádios brasileiras pela Caixa Econômica Federal, “ao fazer menção expressa que o ‘Presidente Lula’ reservou ‘19 bilhões de reais para a habitação desse

ano no país’, atendendo ‘a 600 mil famílias’” (fl. 7) configura propaganda eleitoral extemporânea; *b*) o conhecimento do beneficiário pode ser aferido pela reincidência das veiculações, bem como pode ser o presidente da República o responsável pela nomeação dos dirigentes da Caixa Econômica Federal, “uma empresa 100% pública” (fl. 8); *c*) “a propaganda em questão, além de evidentemente violar o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal (...) tem nítida intenção de influir nas eleições, beneficiando o atual **Presidente da República** que, apesar de ainda não ter formalizado expressamente que é candidato à reeleição, certamente irá novamente disputar o cargo” (fl. 6).

Transcrevem, ainda, o texto veiculado nas emissoras de rádio (fl. 4).

O Ministro Humberto Gomes de Barros não concedeu a liminar pleiteada, ao fundamento de inexistir nos autos a demonstração do suposto intuito eleitoreiro (fls. 23-24).

O presidente da República apresentou defesa (fls. 31-48), aduzindo que: *a*) “vem se consolidando no âmbito desse Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao questionamento de condutas vedadas, o prazo para ajuizar representação é de 05 (cinco) dias, contados da ciência do fato pelo representante, sob pena de reconhecimento da falta de interesse de agir” (fl. 33); *b*) “a representação se revela inepta quanto ao Presidente da República, pois não cumpre as exigências do art. 96, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que dela não consta a descrição individualizada da conduta em face da qual se possa, não apenas examinar eventual tipicidade (...) como também viabilizar o exercício dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal” (fls. 33-34); *c*) “a peça publicitária que ora se impugna traz apenas publicidade institucional da Caixa Econômica Federal, não podendo ser enquadrada como propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que os requisitos construídos pela jurisprudência nela não estão presentes” (fl. 35); *d*) não teve prévio conhecimento da suposta propaganda irregular; *e*) não se pode confundir a propaganda institucional objeto da presente representação com propaganda eleitoral, sendo a primeira “expressão do exercício do direito-dever da Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública, de manter a população informada dos atos e programas realizados pelo Governo Federal” (fl. 46).

A Caixa Econômica Federal alega em sua defesa que “a ação mercadológica e institucional da *Caixa* não se confunde, a qualquer pretexto, com a propaganda eleitoral, de que trata o art. 36 da Lei n. 9.504, de 1997” (fl. 54).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação (fls. 94-99).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, quanto ao prazo de cinco dias para propositura da representação, sem razão o segundo representado. A decadência é instituto de direito que tem por fim, quando consumada, extinguir os efeitos produzidos pelo direito material.

Na doutrina de Humberto Theodoro Júnior, *in* “Comentários ao Novo Código Civil”, Vol. III, Tomo II, Editora Forense, p. 346, “(...) pode-se definir a decadência como o fenômeno que faz extinguir os direitos potestativos, cujas faculdades nascem com um prazo de duração limitado”.

O instituto, em Direito Eleitoral, não tem configuração diferente da conceituada pelo Direito Privado. Ele atua como objeto de firmar a certeza do direito, por ser “de interesse público que as situações jurídicas submetidas a esse tipo de prazo fiquem definidos de uma vez para sempre, com o seu transcurso” (Manuel A. Domingues de Andrade, em “Teoria Geral da Relação Jurídica”. Coimbra. Almedina, 1983, v. 2, cit. por Humberto Theodoro Júnior, obra já referida, p. 351, nota de rodapé n. 18).

O prazo para a consumação da decadência, em conseqüência da função do referido instituto, deve ser fixado em lei. É ao legislador que o ordenamento jurídico brasileiro outorga competência para fixar lapso temporal determinante de extinção de direito, por omissão da parte interessada.

A única exceção a esse proceder, isto é, a do prazo da fixação da decadência ser necessariamente fixada em lei, ocorre no campo dos negócios

jurídicos privados, quando a lei permite que as partes fixem prazo desta natureza. Neste caso, diferentemente das outras relações jurídicas, o Juiz não pode reconhecer, de ofício, a sua ocorrência.

Estabelecida a sistematização pregada para a fixação do prazo decadencial, não lhe reconhecemos a criação por meio de vontade jurisprudencial.

Assim, afastada a decadência.

Quanto à alegada inépcia da petição inicial, melhor sorte não socorre ao suscitante, Luiz Inácio Lula da Silva, uma vez que a representação fundada na violação do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 traz elementos probatórios e expõe claramente os fatos.

No mérito, sem razão os representantes.

Aponta-se a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, realizada em emissoras de rádio, apresentada como propaganda institucional da Caixa Econômica Federal. Eis o teor da transmissão (fl. 4 e CD anexado à fl. 18):

Vinheta: Dúvidas, Críticas, Sugestões... Converse com a Caixa.

Locutor: A Caixa tem o maior orçamento habitacional dos últimos 12 anos. Agora você vai saber mais sobre esse assunto.

Vinheta: Você pergunta a Caixa Responde.

Ouvinte: Meu nome é Vanda Menezes, moro em Porto Alegre – Rio Grande do Sul. Que benefício a população vai ter com este anúncio de orçamento recorde para a habitação?

Locutor: Quem responde é Jorge Hereda Vice-Presidente de Desenvolvimento Urbano da Caixa.

Vice Presidente da Caixa: Dona Vanda o anúncio do Presidente Lula reserva 19 bilhões de reais para a habitação desse ano no país. Isto vai atender a 600 mil famílias. É o maior recurso dos últimos 12 anos e para todas as faixas de renda.

Locutor: E lembre-se a Caixa é o principal agente financeiro da habitação do país. Qualquer dúvida você já sabe: Ligue 08005740101 ou acesse www.caixa.gov.br

Vinheta: Caixa para vc para todos os brasileiros.

O art. 37, § 1º, da Constituição Federal dispõe sobre o princípio da impessoalidade nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Verifica-se do trecho da propaganda acima transcrito que há menção ao presidente da República e ao vice-presidente da Caixa Econômica Federal.

Entende o parecer do Ministério Público que (fl. 98),

Na verdade, observa-se total desvirtuamento da publicidade institucional, de modo arbitrário, com a finalidade de enaltecer e atrair a atenção de inúmeras famílias de eleitores para o nome do Presidente Lula, beneficiando-o em provável disputa à reeleição. Além de promover a quebra do princípio da impessoalidade, a ser apurada na via judicial competente, a publicidade está direcionada a influir nas próximas eleições, com o propósito de beneficiar determinado candidato, o que afronta o disposto no art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997.

Não partilho da conclusão do parecer do Ministério Público.

Os fatos, conforme depositados nos autos, revelam que a propaganda institucional da Caixa Econômica Federal tem cunho informativo. Não extrapolou para o campo de propaganda eleitoral em benefício do possível candidato à reeleição, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O texto da propaganda limita-se a informar a grandeza de orçamento da Caixa Econômica para ser aplicado aos programas habitacionais. Está, portanto, em harmonia com o art. 37, § 1º, da CF, ao meu pensar.

Isto posto, rejeito as preliminares e julgo improcedente a representação.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Redator para o acórdão): Senhor Presidente, a questão deve ser situada a partir da natureza jurídica da Caixa Econômica Federal, empresa pública sujeita ao regime próprio das privadas. Portanto, a meu juízo, a menção ao nome do presidente da República foge da concorrência e não beneficia absolutamente as finalidades econômicas perseguidas pela Caixa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Chamou-me a atenção o fato de haver ocorrido não só alusão à verba que teria sido alocada pelo Presidente da República, como também o cotejo, relativamente aos últimos doze anos.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Não estamos aqui a julgar improbidade administrativa. O § 1º do art. 37 da Constituição Federal estaria mais relacionado com o uso. Mas o fato é que, em se tratando de norma constitucional, deve ser observada restritivamente, por ser uma das normas mais importantes de nossa Constituição.

A respeito disso, o Tribunal não pode transigir. No regime em que vivemos, eleito o presidente da República, qualquer que seja – não se trata de crítica ao atual –, já se pensa na reeleição e qualquer menção ao seu nome faz parte da propaganda, a partir do primeiro dia do mandato. E nós, juízes, temos, quanto a essas normas cuja utilidade ninguém discute, de ser restritivos.

Considero que uma empresa privada não utiliza o nome do presidente da República para vender seus produtos ou serviços. Divirjo do eminente relator e julgo procedente a representação, mas não contra o presidente da República, que de fato não tem tempo para ouvir rádio e saber o que está se passando.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Não teria havido a comprovação do conhecimento do Presidente da República.

O Dr. Alvaro Augusto Ribeiro da Costa (Advogado-Geral da União): Realmente, conforme afirmou a Caixa Econômica Federal, essa publicidade se deu a propósito de fato notório, anterior, em que o presidente da República anunciou a ampliação de programa habitacional.

Portanto, não há proibição absoluta do nome de quem quer que seja.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator para acompanhar o Ministro Ari Pargendler, especialmente porque, ainda que se admitisse a necessidade de referência à liberação de verbas, ela poderia ter sido feita de maneira impessoal. Poderia a propaganda ter-se referido ao governo federal ou à União, e não ao Presidente Lula, como fez.

O Dr. Alvaro Augusto Ribeiro da Costa (Advogado-Geral da União): O presidente não falou a respeito.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Por isso mesmo, não vou julgar procedente em relação ao presidente, mas creio que a Caixa Econômica fez propaganda eleitoral antecipada.

O Dr. Alvaro Augusto Ribeiro da Costa (Advogado-Geral da União): Respondeu a uma pessoa, apenas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O grande problema é a referência a espaço de tempo coberto por um governo anterior de partido que, ao que tudo indica, estará na disputa eleitoral.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não tenho exato o termo, mas, pelo que entendi, ter-se-ia dito o nome do Presidente Lula na propaganda, quando a Constituição proíbe tal menção.

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, a resposta de Jorge Eredá, vice-presidente de Habitação da Caixa Econômica Federal, foi a seguinte: “Dona Vanda o anúncio do Presidente Lula reserva 19 bilhões de reais para a habitação desse ano no país. Isto vai atender a 600 mil famílias. É o maior recurso dos últimos 12 anos e para todas as faixas de renda”.

É o vice-presidente de Habitação da Caixa que está fazendo propaganda da Caixa Econômica Federal.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Faz, portanto, referência a anúncio do Presidente Lula, não a anúncio do governo.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas o governo também se identifica com a figura do presidente da República. Falar em presidente da República logo se identifica tratar-se do Presidente Lula.

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Dever-se-ia dizer que o orçamento do poder público reserva R\$ 19 bilhões.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ministro, é muito sintomática essa alusão aos doze anos que cobrem, justamente, o período do governo atual e o período do governo anterior.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Data venia do eminente relator, acompanho o Ministro Ari Pargendler para julgar procedente a representação contra a Caixa Econômica Federal e aplicar multa no mínimo legal.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, peço vênia aos Ministros Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro para acompanhar o relator, mas tenho a impressão de que, na verdade, julgo improcedente a representação em relação à Caixa Econômica, mas excluo o presidente da República. Se não me engano, as representações anteriores, os resultados de proclamação

em relação ao presidente foram para excluí-lo, por ilegitimidade, quando ele não teria conhecimento prévio da propaganda.

Senão por isso, julgo improcedente a representação contra ambos, porque entendo, com a devida vênia, que a referência ao “presidente Lula” aqui foi feita como se fosse ao governo federal e ao presidente da República. Não vejo nisso nenhuma propaganda antecipada do candidato Lula.

Quanto ao período de 12 anos, também entendo que, na verdade, só se está fazendo referência a esse período – que inclusive abraçaria o período do governo anterior, ou seja, seria este governo atual e mais os oito anos do governo anterior. Não vejo como isso poderia também significar a propaganda antecipada.

Por isso, com a vênia devida aos ministros, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Peço vênia ao relator e ao ministro Arnaldo Versiani para acompanhar a divergência. Faço-o, assentando a impossibilidade de enquadrar a espécie no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, considerada a publicidade institucional.

Não há a menor dúvida de que o objetivo da Caixa Econômica nesse campo é viabilizar a moradia, mas poderia fazê-lo simplesmente aludindo a uma verba que estaria à disposição para atingir o objetivo.

O que houve, então? A Caixa Econômica, em uma área que sinalizaria, a meu ver, dias melhores para a população, não só se reportou à própria figura daquele que em potencial se mostra como pré-candidato, Sua Excelência o Presidente da República, como fez menção também à circunstância de que se contaria, ante o ato de Sua Excelência, com uma verba jamais vista, remetendo ao interregno de doze anos, que cobre o período do governo anterior, sobre o qual recai o demérito. O governo anterior, todos sabemos, foi alcançado a partir de um partido que apresentará, ao que tudo indica, candidato à Presidência da República.

Entendo ter havido alvo a ser alcançado. Não se teve como objetivo apenas um alento, considerada a sociedade e os menos afortunados quanto

à moradia própria. Visou-se, a meu ver, ao benefício da pré-candidatura do atual Presidente da República.

Creio que o Tribunal há de adotar, neste campo, até mesmo para que a situação não fuja ao controle da Justiça Eleitoral, implicando desequilíbrio na disputa que se avizinha, postura didática e rigorosa.

Acompanho a divergência, rejeitando as preliminares, julgando procedente o pedido e fixando a multa – dadas as balizas de 20 mil a 50 mil Ufirs – em 30 mil Ufirs.

Surge, então, a problemática: haveria, em si, o conhecimento pelo beneficiário da propaganda? Teria ele tomado conhecimento do ato da Caixa e até mesmo concordado com esse ato? Penso que não houve demonstração nesse sentido.

QUESTÃO DE ORDEM

O Dr. Alvaro Augusto Ribeiro da Costa (Advogado-Geral da União): Senhor Presidente, é exatamente em razão dessa distinção que separa a questão do conhecimento, levantada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, que se pede que o julgamento se faça a partir da separação desses pontos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Creio que a matéria está muito mais para o campo do mérito do que da ilegitimidade passiva. O que se alega na inicial é o conhecimento, tanto que se pediu a condenação do Presidente da República.

Assento que, no caso, incumbe julgar procedente, quanto à Caixa Econômica, e não tenho dados que revelem – o relator, por favor, confirme esse aspecto – o conhecimento pelo Presidente da República.

Poderíamos presumir o conhecimento por se haver feito referência ao nome do Presidente da República? Penso que não, principalmente para chegar à imposição de multa.

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, entendi de ultrapassar a preliminar em face de ter sido feita a ampla defesa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Acompanho Vossa Excelência, pela rejeição. Julgo improcedente quanto ao Presidente da República e procedente quanto à Caixa Econômica Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, preliminarmente, a ser verídica a afirmação de que da petição inicial não consta afirmação de conhecimento, o caso é de carência em relação ao representado, pessoa física, o presidente da República, porque as condições da ação – e, portanto, a legitimidade passiva *ad causam* – são aferidas em *statu assertionis*, isto é, como afirmação. Não é possível saber de outro modo, a menos que se termine a instrução da causa.

Avalia-se a legitimidade na pressuposição de os fatos expostos serem verdadeiros. Se não se atribui, na petição inicial, o conhecimento que compõe o tipo da violação, evidentemente a parte passiva é ilegítima para a causa, porque não há fato nenhum verdadeiro por considerar como tal hipoteticamente.

Mas esta é uma questão de ordem técnica que, penso eu, em nada resultará, porque, ainda que conhecida no mérito, é contrário à índole da presunção ter-se por verdadeiro algo que não corresponde ao que ordinariamente acontece. Isto é, que o presidente da República se inteire de questões absolutamente irrelevantes do ponto de vista dos interesses institucionais.

Julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica, porque, de fato, a menção é absolutamente desnecessária. Parto do ponto de vista do patrono, que invoca a questão da necessidade da concorrência. Ora, para concorrer basta dizer que a Caixa tinha o maior orçamento dos últimos tempos.

Assim como fez o Ministro Ari Pargendler uma comparação com os bancos privados, pode-se dizer que o banco privado não disse que seu presidente nessa gestão guardou maior quantidade de dinheiro.

Não interessa quem é o presidente do banco, mas o fato de que o banco tem dinheiro à disposição. A referência à pessoa tem endereço certo e determinado.

E, mais, penso que o eminente advogado do primeiro representado advertiu muito bem que o fato havia sido anunciado previamente, de modo que não havia necessidade de se fazer qualquer referência ao que o público já sabia.

Peço vênia ao eminente relator e ao ministro que o secundou, para julgar o pedido procedente e fixar multa no mínimo legal, à falta de agravante mais sério.

Quanto ao presidente da República, acompanho o relator.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Votei pela improcedência partindo da premissa de ter havido pedido de condenação do Presidente da República, com evocação de dispositivo a versar sobre o conhecimento por ele, embora isso nada signifique.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, fiz algumas anotações à medida que feito o relatório e travados os debates na tribuna, além das discussões de V. Exas, e concluí que, ao falar de ampliação de política pública e reforço de orçamento, a Caixa Econômica Federal enveredou pelo caminho do *marketing* governamental, com o agravante de haver estabelecido *marketing* temporal de 12 anos. Com isso, fez-se propaganda subliminar contra os governos anteriores.

E, ao citar nominalmente o presidente da República, a Caixa transferiu o mérito da sua atuação no setor imobiliário para o governo federal, e não para suas políticas próprias de inserção no mercado, ou seja, trocou a propaganda de si mesmo para a promoção do governo. Aliás, se falasse do governo pessoalmente, da administração pública suavizaria muito o caráter propagandístico da inserção.

Anotei, ainda, Sr. Presidente, exatamente o que todos observaram: será que os bancos privados que atuam no setor habitacional fariam

a mesma propaganda que a Caixa Econômica Federal? Logo, a Caixa Econômica atuou muito mais como entidade integrante do governo do que como empresa, do que como agente mercantil, falando bem de si mesma. Por isso entendo que realmente o art. 37, § 1º, como bem lembrou o Ministro Ari Pargendler, que proclama em alto e bom som o princípio da impessoalidade, foi vulnerado.

Peço todas as vênias para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Ari Pargendler.

VOTO (Retificação)

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Reajusto o voto para ficar no quantitativo mínimo.

REPRESENTAÇÃO N. 902 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Advogado: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB 14.360-DF – e outros

Representado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT)

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva – OAB 12.415-DF

Representado: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT)

Advogada: Dra. Elane Chaves de Lacerda – OAB 4.939-PA

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva

Advogado: Dr. José Antonio Dias Toffoli – OAB 110.141-SP – e outros

EMENTA

Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado a veiculação de idéias e programa de partido político. 1. Competência.

O juiz auxiliar, provocado por meio de Representação, pode prevenir lesão à Lei n. 9.504, de 1997, sustentando liminarmente a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito de espaços que são cedidos gratuitamente aos partidos políticos para a divulgação de idéias e programas (Lei n. 9.096/1995, art. 45). 2. Responsabilidade. A responsabilidade pela má utilização da prerrogativa legal é do partido político, recaindo exclusivamente sobre ele a punição.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, em assentar a ilegitimidade do representado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto, que, nessa parte, julgavam improcedente, e, no mérito, também por maioria, julgar procedente o pedido para cassar o tempo a que faria jus o partido no primeiro semestre do próximo ano, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Cesar Asfor Rocha, que aplicavam também a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 25.05.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente,

1. Questão de Ordem

Nas Representações n. 902, 903, 904, 905, 906 e 907, o Tribunal está sendo provocado a coibir propaganda exibida gratuitamente pelo Partido dos Trabalhadores – PT no formato de inserções.

As Representações n. 902, 906 e 907 foram articuladas pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB *contra o Partido dos Trabalhadores e contra o Senhor Luís Inácio Lula da Silva*; as Representações n. 903, 904 e 905 resultam de iniciativa do Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal e são endereçadas apenas contra o *Senhor Luís Inácio Lula da Silva*.

No sentido estrito, são idênticos os objetos das Representações n. 902 e 905, das Representações n. 903 e 906 e das Representações n. 904 e 907; no sentido lato, os objetos das Representações n. 902, 903, 904, 905, 906 e 907 são comuns, autorizando o julgamento conjunto.

Suscito, portanto, como questão de ordem a conveniência de julgá-las simultaneamente, sem prejuízo às sustentações orais dos procuradores das partes.

2. Objeto das Representações

Representações n. 902/905

O governo do Presidente Lula já distribuiu bolsa família para 9 milhões de famílias.

Isso significa que mais de 40 milhões de brasileiros pobres já não passam fome.

Nunca, na história do Brasil, um presidente da república tratou os mais humildes dessa maneira.

É por isso que o Lula é o meu presidente e nele eu confio.

Representações n. 903/906

Para o governo Lula é fundamental dar o peixe a quem tem fome e 9 milhões de famílias já estão recebendo a bolsa família. Em média 70 reais por mês, mas ensinar a pescar é mais importante ainda. Por isso para receber a bolsa família as crianças têm que ser vacinadas e freqüentar a escola todos os dias.

É por isso que o Lula é o meu presidente e nele eu confio.

Representações n. 904/907

Isso você precisa saber.

No governo do Presidente Lula, graças ao Prouni, 200 mil jovens pobres, agora, estudam em universidades particulares. E graças ao regime de cotas, milhares de estudantes negros tiveram acesso à universidade pública.

Na história do Brasil é a primeira vez que um Presidente da República trata os jovens dessa maneira.

É por isso que o Lula é o meu presidente e nele eu confio.

3. Medida liminar sustando a veiculação da propaganda partidária desvirtuada, contestações, parecer do Ministério Público opinando pela procedência das Representações com aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente,

4. Motivação

O juiz auxiliar, provocado por meio de Representação, pode prevenir lesão à Lei n. 9.504, de 1967, sustando liminarmente a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito de espaços que são cedidos gratuitamente aos partidos políticos para a divulgação de idéias e programas (Lei n. 9.096/1995, art. 45).

A responsabilidade pela má utilização da prerrogativa legal é do partido político, recaindo exclusivamente sobre ele a punição.

A procedência da Representação implica a perda do espaço que seria ocupado presumivelmente pela exibição do filme publicitário acaso não tivesse sido deferida a medida liminar, e também a cassação do direito do partido às inserções correspondentes a que faria jus no semestre seguinte (Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º).

Salvo melhor juízo, a destinação do espaço destinado à divulgação das idéias e programas do Partido dos Trabalhadores – PT foi deturpada; o bordão “É por isso que o Lula é o meu presidente e nele eu confio” constitui

meio de promoção pessoal de quem pode vir a ser candidato na próxima eleição presidencial.

Dispositivo

Voto, por isso, no sentido de

(a) julgar extintas, sem julgamento de mérito, as Representações n. 903, 904 e 905, articuladas pelo Partido da Frente Liberal – PFL, por ilegitimidade passiva de parte;

(b) excluído dos respectivos processos o Senhor Luís Inácio Lula da Silva, julgar procedentes as Representações n. 902, 906 e 907, promovidas pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB,

(b¹) declarando a perda do espaço que o Partido dos Trabalhadores – PT presumivelmente ocuparia com a exibição do filme publicitário acaso não tivesse sido deferida a medida liminar, e

(b²) decretando a cassação do direito do partido às inserções correspondentes a que faria jus no semestre seguinte (Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, por ocasião do julgamento da Representação n. 901, colocou-se em dúvida a regularidade da distribuição por prevenção. Realmente é uma situação complexa, porque às vezes não há tempo de declinar da competência para outro ministro.

Quero dizer que nesse caso elas me parecem plenamente justificadas. Mas o que me levou, realmente, a deferir a medida liminar foi a circunstância de se dizer em todas elas: “É por isso que o Lula é o meu presidente e nele eu confio”. Claro que há uma dose de subjetividade, entretanto, para mim, isso é caracteristicamente uma distorção.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Essa inserção ocorreu no espaço reservado ao Partido Político?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Ao partido político.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Defrontamos com um problema, tendo em conta o que assentamos no julgamento anterior. Nas representações em que se aponta apenas como representado o Presidente da República, teremos de concluir pela carência.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não. Nisso aqui não há problema, porque, como disse aqui o eminente advogado do presidente...

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Pela ilegitimidade?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não. Vamos julgar e creio que agora chegaremos à conclusão do Ministro Peluso: de ilegitimidade...

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Não adentraríamos o mérito. Apreciaríamos a matéria para assentar a ilegitimidade de modo coerente com a proclamação anterior. Vislumbro, pelo menos para haver harmonia, termos de concluir pela extinção, sem a apreciação da matéria de fundo, nas representações em que se apontou como representado apenas o Presidente da República.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Exatamente, são as representações do PFL.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Concluímos? O voto de Vossa Excelência é nesse sentido?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Sim, meu voto é nesse sentido – isso é indiscutível.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Posso proclamar, no tocante a elas, o mesmo resultado que tivemos na Representação n. 901?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mantenho meu voto pela improcedência.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): São as Representações n. 903, 904 e 905.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Nas Representações n. 903, 904 e 905, o Colegiado, por maioria de votos, vencidos os ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto, declara a extinção dos processos sem a apreciação da matéria de fundo, tendo em conta a ilegitimidade do representado.

Agora ficamos com as outras.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não vou entrar na primeira parte, porque será objeto da Representação n. 917.

Mas a inclusão, e no modo emocional como aparece no vídeo – “É por isso que o Lula é o meu Presidente e nele eu confio” –, isso não tem nada a ver com o partido. Isso é demonstração de confiança pessoal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Isso nas duas representações?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Nas três.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência julga procedente?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Nos termos idênticos da anterior.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Aqui temos partidos diversos?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Nesse caso, tudo foi transmitido – não fiz censura prévia. Primeiro, acontece.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Aqui foram inserções. Na anterior, julgamos tempo maior?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não, o mesmo tempo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Aqui há tempo específico também, portanto temos de cassar no primeiro semestre de 2007.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Exatamente.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, parece que essas representações são também dirigidas contra o presidente da República.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Excluímos.

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Excluímos na 903, na 904 e na 905.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): E vamos excluir aqui também, a premissa é essa.

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Estarei julgando o mérito nessas três questões?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Não tomei votos por imaginar que a maioria concluiria da mesma forma e a minoria da forma que assentou anteriormente.

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Pelo que me lembro, é uma propaganda em favor do Bolsa Família, uma em favor do ProUni...

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A do peixe. O governo acha que tem que dar peixe ao povo. Posso ler.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ministro relator, o Vice-Procurador Geral Eleitoral, que nos assiste, aponta que, na Representação n. 907, não se cumpriu uma formalidade legal – a juntada da fita – em nossa Resolução.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: A parte contrária admitiu o teor imputado? Se a parte contrária admitiu, a prova é inútil, é fato incontroverso.

O Dr. Rodolfo Machado Moura (Advogado): Salvo engano, foi juntada, sim, mídia em todas elas. Houve manifestação do Ministério Público, se me permite, a respeito da questão da degravação. Mas a degravação veio no corpo da petição, tanto foi que houve, depois, manifestação nesse sentido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): E não houve impugnação dos representantes?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A impugnação do Ministério Público foi quanto à degravação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Não houve a degravação, mas também não ocorreu impugnação à procedida, considerada a inicial da representação.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Exatamente.

O Dr. Rodolfo Machado Moura (Advogado): Na defesa do Sr. Presidente da República, houve a preliminar.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Fica suplantada a defesa do Presidente da República, porque estamos assentando que ele é parte ilegítima.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Presidente, não sei se entendi bem o que disse o Procurador Geral Eleitoral, todas as representações são acompanhadas de fita de videocassete – as do PSDB e as do PFL. O que acontece é que realmente a degravação é em duas vias, só que me pareceu que, constando da petição inicial, isso pode ser uma irregularidade, mas não...

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Continuo tomando os votos. O ministro Grossi acompanha o relator?

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, não acompanho na matéria de mérito. Julgo improcedentes essas representações.

Faço uma leitura absolutamente literal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência gostaria de ver o vídeo ou não? Porque Sua Excelência se referiu ao tom em que veiculadas as mensagens.

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Desde as eleições passadas, sempre achei que a imagem é muito melhor. Estou inteiramente disposto a assistir.

(EXIBIÇÃO DE INSERÇÃO)

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ministro Gerardo Grossi, Vossa Excelência está satisfeito?

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Há outras inserções?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Essa é a mais marcante.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não. Elas têm um texto diferente. Mas estou mais fixado é no final: “(...) no Presidente Lula eu confio”.

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, lendo, eu tenderia a discordar do ministro relator; vendo, concordo com Sua Excelência.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: De acordo, Sr. Presidente, e aplico multa.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, como nosso eventual julgamento dando pela procedência da representação tem efeito não

apenas sancionatório, como deve ter também didático, pedagógico, permite-me dizer que a propaganda que ouvimos, além de nada ter de impessoal, de institucional, porque descambou para o campo do *marketing*, da promoção pessoal, ainda contém contrapropaganda. Quando se diz “nele eu confio”, é porque no outro não confia.

E na segunda inserção também: “na história do Brasil, é a primeira vez que um presidente da República trata os jovens desta maneira”, ou seja, os outros presidentes não trataram.

Portanto, ela é ambivalentemente ilícita, seja por fazer propaganda pessoal e não partidária, seja por fazer contrapropaganda.

Neste caso, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Acompanho.

REPRESENTAÇÃO N. 908 – CLASSE 30^a – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)
Advogado: Dr. Afonso Assis Ribeiro
Representado: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras
Advogado: Dr. Claudismar Zupiroli
Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
Advogado: Advocacia-Geral da União

EMENTA

Representação que ataca peça publicitária patrocinada pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras promovendo a auto-suficiência

do País em petróleo. Realização de vários governos, cuja divulgação tem cunho institucional. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 20.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente,

1. Objeto – Representação contra propaganda levada a efeito pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras a respeito da auto-suficiência do País em petróleo (fls. 2-12).

O texto da vinheta da campanha publicitária patrocinada pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras é o seguinte:

Locutor: “2006, este ano vai entrar para história. Com início da operação da Plataforma P-50 o Brasil torna-se um dos poucos países do mundo autosuficientes em petróleo. Só nos últimos três anos foram investidos 63 bilhões de reais para que o país chegasse a essa conquista”.

Música: Um Brasil mais forte, mais independente

Um Brasil melhor que orgulha a nossa gente

Locutor: “Economia mais forte, muito mais empregos em todas as áreas e energia para o Brasil crescer cada vez mais. 2006, o Brasil autosuficiente em petróleo”.

Música: Olha o Brasil mudando um passo a frente, vencendo desafios, autosuficiente mais forte, mais independente.

Olha o Brasil mostrando que é capaz, cheio de energia pelas mãos da Petrobras (fl. 4).

2. Medida liminar – “A alusão aos investimentos que a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras fez nos últimos três anos pode ter sido motivada pelo propósito de valorizar o que foi feito no atual mandato presidencial; não por coincidência, mas porque nesse período a gestão da empresa passou para pessoas nomeadas pelo Governo atual, os três últimos anos podem, também, estar relacionados ao trabalho desses administradores”.

O deferimento da medida liminar, portanto, não se justificaria por esse fundamento, nem pelo fato de que se tenha apregoado que a auto-suficiência em petróleo tornará o nosso País “*mais forte, mais independente*” e “*com muito mais empregos*”; é do interesse de toda empresa vincular sua atuação ao desenvolvimento econômico e social.

O que realmente impressiona na petição inicial – de resto, muito bem articulada – é o registro de que

... em cinco (05) oportunidades aparecem populares e funcionários da empresa batendo com a mão esquerda no lado direito do peito, em gesto a demonstrar que seu coração estaria pulsando, sendo que, coincidentemente, na propaganda partidária do Partido dos Trabalhadores – PT, os seus protagonistas, populares muito parecidos aos presentes na propagando guerreada, também encenam o mesmo gesto de emoção.

Aliás, bom frisar que, ao final das inserções de propaganda partidária gratuita do Partido dos Trabalhadores (PT), programadas para a mesma época da campanha publicitária ora impugnada, na única oportunidade em que aparece o símbolo do referido partido, a estrela vermelha também pulsa como um coração, logo após a afirmação de que “*é por isso que Lula é o meu presidente e nele eu confio*” (fl. 7).

Todavia, a relação entre as peças publicitárias que o sentido de uma seja completada pela imagem da outra perdem a relevância, ao menos no momento presente, por que a propaganda gratuita do Partido dos

Trabalhadores – PT está suspensa por força de medidas liminares deferidas em outras Representações” (fls. 27-28).

3. Agravo Regimental (fls. 36-50). Julgamento: negativa de provimento (fls. 208-217).

4. Defesa do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva (fls. 58-78). Defesa de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras (fls. 149-168).

5. Parecer do Ministério Público, subscrito pelo vice-procurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho: pela improcedência dos pedidos (fls. 226-231).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, na Representação n. 892 tive ocasião de dizer:

Quem tem o poder político quer conservá-lo, para si ou para correligionários – isso é da natureza da política. No regime democrático, a manutenção do poder depende do resultado das eleições. Uma administração eficiente credencia o governante a uma boa performance eleitoral. Por isso, à medida que se aproxima a data das eleições, maior é a preocupação de tornar públicas as realizações do governo. Sempre foi assim. A possibilidade de reeleição só acentuou esse quadro.

A presente representação foca uma área cinzenta em que é difícil distinguir o que, nos atos do governante, constitui exercício regular de governo ou propaganda eleitoral. Nossa ainda incipiente experiência com o instituto da reeleição demonstra que o governante do primeiro mandato já pensa na viabilidade do segundo. E não se trata de idiosincrasia nacional, à vista do que também se percebe nos Estados Unidos da América do Norte. O tema, portanto, só pode ser examinado à luz dos fatos concretos.

Na espécie, a peça publicitária tem cunho institucional.

Julgo, por isso, improcedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, de acordo.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, no precedente citado eu havia considerado que a propaganda da Caixa Econômica não poderia ser tida como extemporânea, mas como publicidade institucional e, neste caso, com maior razão. Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, de acordo.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, a Petrobras tem inserção especial não só na economia brasileira como na própria vida da República, tendo seu nome associado a um sentimento arraigado de brasilidade.

Pelo que li da vinheta que faz parte do voto do eminente relator, não há menção ao governo federal, mas apenas uma música referindo-se a “um Brasil mais forte, mais independente. Um Brasil melhor, que orgulha nossa gente”. Portanto, esse vínculo histórico entre a Petrobras e o Brasil não merece crítica maior, pelo contrário, merece até um registro afirmativo, porque é indissociável o nome da Petrobras da auto-afirmação do Brasil como país que conseguiu, pela primeira vez, a auto-suficiência desse produto estratégico, fonte de energia decisiva para a economia, que é o petróleo.

Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, de acordo.

REPRESENTAÇÃO N. 1.066 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, e
outra

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

EMENTA

Propaganda eleitoral. Invasão. A ênfase em realizações do candidato à reeleição no período em que esteve no exercício da Presidência da República, se levada a efeito no espaço reservado à propaganda de candidatos à Câmara dos Deputados, caracteriza invasão vedada pela legislação eleitoral.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marcelo Ribeiro, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 12.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a presente Representação, articulada pela “Coligação por um Brasil Decente (PSDB/PFL)”, tem por objeto a seguinte mensagem, veiculada em 29 de agosto de 2006, no programa eleitoral gratuito de seus candidatos à Câmara Federal, no horário noturno (fls. 3-14):

Locutor – Agora é o time de Lula e Wagner para deputado federal.

Atriz – É... os contra-Lula continuam sem falar em Alckmin. Que desunião desse povo, heim?! Bom. Mas vamos deixar isso para lá. Vamos falar de coisa boa! Igual as que o governo federal fez aqui em Salvador. Trouxe o Samu, melhorou o Programa Saúde da Família. Mas sabem quem ajudou Lula a fazer tudo isso? Foi esse timaço de deputados aqui.

Pelegrino – Salvador experimentou hoje os bons frutos da parceria entre o presidente, a prefeitura e os deputados do time de Lula. Programas como Bolsa Família, Samu, Farmácia Popular, Brasil Sorridente estão mudando a vida da nossa gente. Metrô, limpeza de canais, habitações populares e asfalto. Nunca um governo federal investiu tanto em Salvador. Nunca um time de deputados conseguiu tanto para a nossa cidade.

Atriz – Boa! É assim que se trabalha! Todo mundo junto como verdadeiro time. Por isso que eu digo: competência com iniciativa, trabalho com resultado. Combinou?! É casadinho.

Locutor – Pipoca com cinema. Combinou? É casadinho. Vote nos deputados do time de Lula e Wagner.

Olívia – Como ex-secretária de Educação de Salvador posso dizer: a parceria com Lula foi fundamental para a conquista do Fundeb, o ensino da história afro-brasileira, a informatização da matrícula.

Locutor – Olívia. A negona é federal. 6550.

Locutor – Vote nos deputados que ajudam Lula a trabalhar. Vote nos deputados do time de Lula e Wagner.

Zezéu – No Governo Lula, priorizamos a agricultura familiar, com cinco vezes mais crédito agrícola, assistência técnica de qualidade

e garantia da comercialização da safra. Vamos fazer muito mais! Sou do time de Lula e junto com Wagner, na Bahia, vamos fortalecer ainda mais a Agricultura Familiar e a Reforma Agrária.

Locutor – Zezéu, deputado federal, 1313.

Locutor – Vote nos deputados da Agricultura Familiar. Vote nos deputados do time de Lula e Wagner.

Rui Costa – Dizem que violão sem corda não tem canção. É o mesmo que cultura sem recursos. Fui autor do Projeto do Fundo Municipal de Cultura, por entender que cultura e educação são elementos estruturantes da vida humana. Defenderei uma maior e melhor distribuição dos investimentos para a cultura.

Locutor – Rui Costa, deputado federal, 1363.

Guilherme Menezes – Em Vitória da Conquista, colocamos a saúde entre os melhores serviços do Brasil. Isso fez com que a UFBA criasse a listagem de medicina, de enfermagem, de residência médica e, agora, está implantando oito cursos na área da saúde. É a nossa luta pelo ensino superior no interior da Bahia. Quem vota em Lula, vota no time de Lula.

Locutor – Guilherme Menezes. Deputado federal. 1322.

Locutor – Samu 192. Atendimento de urgência para 5 milhões de baianos. Para a Bahia continuar mudando para melhor vote nos deputados do time de Lula e Wagner.

Emiliano José – Combater o racismo, dar oportunidades reais à população negra e pobre, apoiar a política de cotas nas universidades, respeitar os valores, a cultura e a religião da matriz africana. Defender os direitos dos afrodescendentes. Esse é o caminho!

Locutor – Emiliano José. Deputado federal. 1331.

Locutor – Vote nos deputados da igualdade racial. Vote nos deputados do time de Lula e Wagner.

Jonival – Nestes oito anos de mandato sempre priorizei o crescimento da Bahia, principalmente do interior. Apoiando o homem do campo tenho certeza que podemos melhorar a vida do nosso povo. Peço mais uma vez seu apoio para continuar nessa luta.

Locutor – Jonival Lucas. Deputado federal. 1411.

Josias – Programas como Pronaf e Luz para todos, que beneficiam milhões de famílias, mostram a atenção que o presidente Lula tem

com o povo do campo. A agricultura, em especial o cacau, continuará sendo o foco principal de minha atividade parlamentar. Para a Bahia avançar mais e mais, vote no time de Lula!

Locutor – Josias Gomes. Deputado federal. 1312.

Amparo – Segurança pública é a preocupação das famílias de todo o Brasil e merece nossa atenção especial. No Congresso vou lutar pela modernização da segurança pública, pela reforma do Judiciário e do Código Penal, promovendo mais Justiça Social. Sou do time de Lula e Wagner.

Elionaldo – Você que é de Alagoinhas sabe o quanto a nossa cidade mudou. Sabe também que a nossa região precisa melhorar ainda mais. Como seu representante no Congresso Nacional e com o apoio do prefeito Joseildo, que tem sua aprovação, quero trazer muito mais benefícios para nossa gente.

Locutor – Elionaldo. Deputado federal. 1339.

Locutor – Café com leite. Combinou? É casadinho. Vote nos deputados do time de Lula e Wagner.

Atriz – Hummm... Café com leite combina legal, né?! Toda vez que você combinar, se ligue, heim! É casadinho!

Locutor – Vote nos deputados que ajudam Lula a trabalhar. Vote nos deputados do time de Lula e Wagner (fls. 3-7).

Na defesa de Luiz Inácio Lula da Silva e da “Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB)”, destacam-se os seguinte trechos:

Propagandas do jaez da ora impugnada já foram, rechaçadas por este c. TSE. Recentemente, a decisão na RP n. 1.035 entendeu que não há invasão em programa eleitoral de candidatos a deputado pela Bahia quando exaltam o candidato à Presidência da República, ou seja, ‘os candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa. Podem, sendo da mesma coligação, mostrar, até mesmo, as realizações do governo federal e conclamar o eleitor a votar.

(...)

Em verdade, a eleição a Deputado Federal é considerada proporcional, e a candidatura a Presidente da República é considerada majoritária, mas há que se verificar que há diversidade de circunscrição entre elas, sendo uma em circunscrição estadual e outra, nacional, de modo que o caso presente não se enquadra na hipótese de incidência da regra do artigo 23 da Resolução n. 22.261/2006...

(...)

Ora, a eleição presidencial abrange todo o território nacional, e não possui qualquer identidade de circunscrição com as eleições dos Estados, de modo que a aparição do candidato à Presidência da República nas propagandas das circunscrições eleitorais estaduais em hipótese alguma configuraria a situação vedada pelo artigo 23 da Resolução TSE n. 22.261/2006.

(...)

Ademais, considerar aplicável o artigo 23 da Resolução n. 22.261/2006 à eleição presidencial constituir-se-ia verdadeiro cerceamento do direito da população à necessária transparência do pleito, pois impossibilitaria candidatos estaduais de manifestarem a quem estão vinculados na eleição para Presidente da República.

(...)

Apenas *ad argumentandum tantum*, candidato beneficiado para os fins da pena do art. 23, parágrafo único, *in fine*, da Resolução TSE n. 22.261, se aplicável fosse tal dispositivo, seriam os próprios candidatos a Deputado Estadual. Desta forma, caso julgada procedente a Representação, é do programa deles e não dos Representados que deverá ser decotado o tempo.

(...)

Na hipótese de procedência do pedido, com pena aos ora Representados, há de se aplicar o princípio da proporcionalidade na fixação da pena, consoante precedentes deste eg. TSE, como nas Representações n. 1.005; 1.010; 1.023 e 1.042 (fls. 25-28).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, opinou pela procedência da Representação (fls. 32-37).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, salvo melhor juízo, a vinculação dos candidatos aos cargos de deputado federal à candidatura de sua coligação à presidência da República é legítima.

No nosso regime político, o presidente da República precisa de maioria parlamentar para governar.

O que excede disso, para apontar realizações do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, parece contrariar a legislação eleitoral.

Com efeito, os seguintes trechos da locução impugnada são expressivos quanto a esse excesso:

Vamos falar de coisa boa! Igual as que o governo federal fez aqui em Salvador. Trouxe o Samu, melhorou o Programa Saúde da Família (fl. 3).

Salvador experimentou hoje os bons frutos da parceria entre o presidente, a prefeitura e os deputados do time de Lula. Programas como Bolsa Família, Samu, Farmácia Popular, Brasil Sorridente estão mudando a vida da nossa gente. Metrô, limpeza de canais, habitações populares e asfalto. Nunca um governo federal investiu tanto em Salvador (fls. 3-4).

... a parceria com Lula foi fundamental para a conquista do Fundeb, o ensino da história afro-brasileira, a informatização da matrícula (fl. 04).

No Governo Lula, priorizamos a agricultura familiar, com cinco vezes mais crédito agrícola, assistência técnica de qualidade e garantia da comercialização da safra. Vamos fazer muito mais! Sou do time de Lula e junto com Wagner, na Bahia, vamos fortalecer ainda mais a Agricultura Familiar e a Reforma Agrária (fl. 04).

Programas como o Pronaf e Luz para todos, que beneficiam milhões de famílias, mostram a atenção que o presidente Lula tem com o povo do campo. A agricultura, em especial o cacau, continuará sendo o foco principal de minha atividade parlamentar. Para a Bahia avançar mais e mais, vote no time de Lula! (fl. 6).

Voto, por isso, no sentido de julgar procedente a Representação, punindo os Representados com a perda de 1' (um minuto) *“do seu programa em bloco da noite”* (fl. 9).

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, tenho manifestado entendimento de que, quando se trata de propaganda de deputado federal e senador, o rigor deve ser menor. E, além dessa Representação n. 1.032, citada da tribuna, fui relator de dois ou três casos, se não iguais, mais intensos do que este, em que havia uma ligação mais profunda entre os candidatos a deputado e o presidente da República.

Neste caso, parece não haver a aparição do presidente. Tenho entendido que está dentro do âmbito da licitude o candidato a deputado federal dizer que é ligado ao Presidente Lula, em se tratando de deputado federal e senador. Quando se cuida de deputado estadual, não. Neste caso não há vínculo e tenho julgado procedente, assim como o Tribunal.

Preocupa-me a questão da orientação. O Tribunal teve alguns julgados nesse sentido. O advogado disse da tribuna, e penso que S. Exa. tem razão: o Tribunal afirmou que pode, eles fizeram, e agora nós vamos punir?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas nesses casos não seria o apoio do Presidente às candidaturas no estado?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não, era muito parecido com este. Naquele penso até que o presidente aparecia.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O relator coloca justamente essa matéria, que aqui seria o contrário. Ou seja, a utilização do espaço para enaltecer a figura do candidato a presidente da República.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Fui relator de representações em que isso ocorria e o Tribunal julgou improcedente, com votos vencidos, se não me engano, do Ministro Cesar Rocha e do Ministro Cezar Peluso.

Lembro-me de meu voto dizendo que se pode enaltecer e pedir voto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Pedir voto para quem? Para o presidente?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Para o presidente. Entendo que, dada a ligação, o Tribunal não pode impedir que um candidato a deputado federal diga que, quando ele for eleito, irá apoiar o presidente. Ele quer estar em sintonia com essa programação de governo, com esse planejamento. E nesse sentido há o interesse do partido, do próprio deputado e do presidente da República de que seja eleito não só o presidente daquele partido, como a bancada federal daquele partido. Tem sido esse o entendimento da Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, já me preparava para ficar vencido, juntamente com o Ministro Carlos Ayres Britto, porque tenho o mesmo pensamento de S. Exa. a respeito da invasão do espaço. Mas comungo com o relator quanto a esta hipótese específica, porque entendo, como V. Exa., Sr. Presidente, que o fundamento principal da questão da invasão ou visita do espaço é o prejuízo ao candidato visitado. Ou seja, se é caso de propaganda de governador, de senador, enfim, de cargos majoritários, se eles convidam o presidente da República e ele comparece a essa propaganda, inclusive fazendo referência a votos para si, a programas federais, será que esse candidato que recebeu a visita não sofreu prejuízo? Cito o caso do Deputado Aloízio Mercadante, em São Paulo, em que V. Exa. questionava se o candidato havia sofrido prejuízo pelo fato de o presidente da República comparecer ao seu programa enaltecendo programas federais, mas pedindo votos para o deputado. Eu entendia que não, embora V. Exa. concluísse de forma diversa.

Mas, no caso dos autos, entendo que o princípio é diverso. Aqui são eleições para cargos proporcionais. Tanto para deputado federal quanto para deputado estadual, o tempo é muito escasso e são inúmeros candidatos. Permitir a visita de um candidato a presidente da República, governador ou senador para ocupar esse tempo significa que esses candidatos não terão

tempo nenhum e ficaremos na base da propaganda do “meu nome é Enéas”, de pouquíssimos segundos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Há concordância dos candidatos no estado, mas o direito não é disponível.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O que me impressionou é que – e o relator fez questão de repetir várias vezes – são os candidatos fazendo referência aos programas federais e sempre usando o jargão “Time do Lula e Wagner”. A meu ver, estão perdendo o tempo disponível e não fazendo propaganda para si mesmos. Já houve eleições em que se usava uma figura ou o candidato a presidente da República comparecia a propagandas desses proporcionais, reunido com todos, ao vivo ou em programa gravado e dizia: “Esse é o meu time. Votem nesse meu time”. Isso é válido, mas, no caso em exame, o que ocorre – e foi o próprio advogado da Coligação A Força do Povo quem cunhou a expressão que deu origem à jurisprudência deste Tribunal – é o “canibalismo”.

Entendo que os candidatos a deputado federal disporiam de tempo próprio para fazer a sua propaganda, pleitear votos para si, e não fazer referência a programas do governo federal. Acompanhei os julgamentos em que o Ministro Carlos Alberto Direito fazia referência a esse pacto de governabilidade e entendo que, nesses casos, há para os cargos majoritários essa simbiose entre o candidato a presidente da República, senador e governador de estado, porque se dispõe de um tempo maior. Mas, no caso dos cargos proporcionais, entendo não haver como os candidatos, embora falando de voz própria, mas enaltecendo programas federais, perderem o seu tempo precioso no programa da TV.

Por isso, com a devida vênia do Ministro Marcelo Ribeiro, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, peço vênia à dissidência para acompanhar inteiramente o voto do eminente relator, porque corresponde exatamente ao que tenho sustentado, que se trata de

um espaço cujo beneficiário é a população e toda mutilação desse espaço em prol do candidato majoritário tira a possibilidade de o eleitorado ser bem informado a esse respeito.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, este caso é ótimo para que o Tribunal firme entendimento e fuja desse vai-e-vem decisório, que termina por desestabilizar o processo eleitoral, trazendo insegurança para todos.

O que diz o Ministro Marcelo Ribeiro é correto: temos votado no sentido de flexibilizar a interpretação do art. 23 da Resolução n. 22.261 para admitir que, em se tratando de candidaturas federais, há uma espécie de condomínio natural, um emparceiramento natural com o presidente da República, que, afinal, governará buscando uma base parlamentar constituída por deputados e senadores. Porém, o fato é que essa nossa decisão, que tem sido majoritária, bate de frente com o art. 23 da Resolução, ao estabelecer que, em candidaturas proporcionais, essas visitas não são permitidas. E, mais do que isso, há referências, ainda que simplesmente orais, a candidatos majoritários, que não podem ser feitas.

O art. 23 apenas tolera, no programa para cargos proporcionais, a utilização de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários ou, ao fundo, cartazes e fotografias desses candidatos, mas não permite a visita física de nenhum candidato a cargo majoritário.

E, com base nesse art. 23, único a proibir essas interferências recíprocas entre candidatos, digo que, em se tratando de cargos majoritários, não existe proibição, devendo esta Corte admitir que candidatos a cargos majoritários se visitem, se emparecem e ocupem compartilhadamente o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Por ter o art. 23 da Resolução como constitucional, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, acompanho o relator, *data venia*.

* Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

REPRESENTAÇÃO N. 1.093 – CLASSE 30ª – MARANHÃO (São Luís)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Representante: Aderson de Carvalho Lago Filho
Advogado: Dr. Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros
Representada: Coligação Maranhão A Força do Povo (PT/PTB/
PMDB/ PTN/PSC/PL/PFL/PRTB/PHS/PV/PRP)
Representado: Epitácio Cafeteira Afonso Pereira
Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, e
outra
Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

EMENTA

Propaganda Eleitoral. O apoio de um candidato a outro supõe que ambos sejam filiados ao mesmo partido ou integrantes da mesma coligação; há incompatibilidade entre ser candidato ao cargo de senador por coligação integrada por um partido (PFL) e apoiar candidato a Presidência da República lançado por coligação diversa aquela de que essa facção (PFL) faz parte.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 21.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, Aderson de Carvalho Lago Filho, candidato ao cargo de governador do Estado do Maranhão pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB ajuizou Representação contra a Coligação Maranhão a Força do Povo 1 (PP/PTB/PMDB/PTN/PSC/PL/PFL/PRTB/PHS/PV/PRP), contra Eptácio Cafeteira Afonso Pereira, candidato da referida coligação ao cargo de senador da República, contra a Coligação a Força do Povo (PT/PRB/PcdoB), constituída para a disputa das eleições presidenciais e contra Luis Inácio Lula da Silva, candidato a reeleição ao cargo de presidente da República, porque “os dois primeiros representados vêm reiteradamente usando o espaço destinado a propaganda eleitoral no rádio e na TV para a disputa pela cadeira no Senado pelo Maranhão para fazer propaganda do candidato à reeleição ao cargo de presidente da República” (fl. 3).

Segue a transcrição de trecho do programa constando fala do próprio candidato, *in verbis*:

O meu partido - o Partido Trabalhista Brasileiro – não lançou candidato a Presidente da República. E também não se coligou com nenhum partido que tivesse candidato a presidente da República. Então nós ficamos livres para escolher o candidato que nós achássemos melhor. Eu voto no Lula por seus programas sociais. Ele tem alguma coisa de Cafeteira. É a preocupação com os mais carentes: é a Bolsa Família; é Luz Para Todos. Programas que é preciso ampliar. Eu quero ir para Brasília exatamente para ajudar Lula a ampliar esses projetos, e trazer para o Maranhão tudo que for possível.

(...)

Além da propaganda indevida no horário da TV e rádio, que aqui se demonstra para melhor esclarecimento, o candidato representado já contratou propaganda na imprensa escrita, veiculando fotografia sua ao lado da do senhor presidente Lula, como se vê de exemplar de periódico em anexo (fls. 3-4).

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

Defiro o pedido de busca e apreensão “de todo o material de propaganda eleitoral impresso (‘santinhos’, ‘adesivos’ e ‘cartazes’ da candidatura de Eptácio Cafeteira ao Senado Federal” de que conste “também a propaganda de Lula Presidente” (fl. 9), determinando que a presente Representação seja processada em segredo de justiça até o cumprimento da ordem judicial (sustando-se, por via de consequência, a publicação desta decisão, e a notificação dos Representados).

Expeça-se a carta de ordem (fl. 67).

Só a Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PcdoB) e o candidato à reeleição Luiz Inácio Lula da Silva responderam ao pedido. Segundo a respectiva defesa,

o objeto da presente Representação é a busca e apreensão no comitê da campanha de Lula no Maranhão para apreensão de suposto material de campanha irregular, tais como cartazes onde está a foto do candidato Luiz Inácio Lula da Silva e do candidato ao Senado Federal Eptácio Cafeteira, em razão de que este último é do PTB que, por sua vez, está coligado com O PFL na candidatura ao Senado pelo Estado do Maranhão. O PFL, por fim, está coligado com o PSDB para a candidatura nacional, o que feriria a coerência na formação das coligações.

(...)

Se há possível violação à fidelização do PTB à coligação à qual pertence, não pode por esse fato responder o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, justamente por não pertencer seja ao PTB, seja à coligação estadual formada pelo PTB, o que conclui por sua total ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente Representação, impondo-se a incidência do artigo 267, VI, do CPC.

(...)

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, em havendo alguma irregularidade na publicidade impugnada, esta não é de responsabilidade do candidato Representado. Tampouco tal fato é a ele imputado na inicial que, ao contrário, diz que o candidato Representando (referindo-se ao candidato Eptácio Cafeteira) “não poderia fazer propaganda para Lula Presidente, visto ser este integrante de coligação adversária no âmbito nacional. De fato, a inicial é incisiva ao pontuar que é da responsabilidade do candidato Eptácio Cafeteira a produção e distribuição do material de propaganda impressa: ‘O candidato representado já contratou propaganda na imprensa escrita, veiculando fotografia sua ao lado da do Senhor Presidente Lula’” (fls. 85-90).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pela procedência da Representação (fls. 93-101).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, tenham ou não autorizado as publicações *sub judice*, os Representados dela foram beneficiários. Conseqüentemente, sua ausência do processo implicaria a falta de elemento essencial à respectiva regularidade. O acórdão, se procedente a Representação, lhes afetaria. Ao menos tacitamente consentiram com as publicações, tanto que a elas nada opuseram. São, portanto, litisconsortes necessários.

À procedência da Representação, bastam a mera leitura das gravações dos programas veiculados por rádio e televisão, bem assim das publicações e o fato incontestado de que Eptácio Cafeteira é candidato por coligação de que faz parte o Partido da Frente Liberal – PFL, partido que também por força de coligação tem candidato à Presidência da República.

Há, salvo melhor juízo, incompatibilidade entre ser candidato ao cargo de senador por coligação de que faz parte o Partido da Frente Liberal – PFL e apoiar outro candidato Presidência da República que não aquele lançado pela coligação nacional de que faz parte o Partido da Frente Liberal – PFL.

Voto, por isso, no sentido de julgar procedente a Representação nos termos sugeridos pelo Ministério Público Eleitoral, a saber, “para tornar definitiva a apreensão do material impresso ... nos termos da decisão liminar de fl. 67, bem como cominar a todos os representados obrigação de não fazer, no sentido de serem coibidos de praticar propaganda no horário eleitoral da TV e do rádio, bem como por material impresso e na imprensa escrita, que faça propaganda simultânea das candidaturas de Lula Presidente e de Cafeteira Senador” (fl. 101).

**REPRESENTAÇÃO N. 1.100 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PC do B)

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

Representada: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

EMENTA

Propaganda Eleitoral. Gravação externa. Não constitui gravação externa a reprodução de vídeos produzidos pelo candidato *ex adverso* em eleição anterior.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Arnaldo Versiani e Carlos Ayres Britto, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 12.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a teor da Representação, articulada pela Coligação “A Força do Povo” (PT/PcdoB/PRB), a Coligação “Por um Brasil Decente” (PSDB/PFL) e seu candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin, “veicularam no dia 04.09.2006 – nos horários e redes de televisão a seguir identificados na mídia anexa – propaganda eleitoral gratuita em desconformidade com a legislação vigente” (fl. 2).

Segundo a petição inicial, os textos da propaganda impugnada são os seguintes:

Locução: Lula em 2002

Lula: A cada eleição, o PT cresce mais. Porque sabe governar com planejamento, dedicação, e sobretudo, com seriedade e respeito pelo seu dinheiro.

Locução: Zé Dirceu, Delúbio, Waldomiro Diniz, Silvinho do PT.

Locução: E agora Lula disse: “Ninguém deixará de ser meu amigo porque cometeu um erro”.

Locução: Cuidado. Não deixe a turma do Lula voltar.

Locução: Lula. Ele não merece seu voto (fls. 3-4).

Ainda segundo a petição inicial:

Como se pode verificar da cópia de referido programa em anexo, a Representada utilizou imagens do Candidato à Presidência da República pertencente à coligação Representante, relativas ao ano de 2002.

Tais cenas foram gravadas em estúdio pelo candidato a Presidente da República, e obviamente, não foi no estúdio dos Representados, de modo que constitui exibição de cenas externas, o que não se admite na modalidade de inserções.

A Representada utiliza como recurso para fugir à incidência da lei a colocação de um aparelho de TV em seu estúdio, para buscar justificar que não retirou suas câmeras de dentro de seu estúdio a fim de obter a imagem, mas tal não passa de uma tentativa de fraude à legislação eleitoral (fl. 4).

A Representante se valeu ainda da utilização de trucagem e montagem, em afronta ao artigo 45, II, da Lei n. 9.504/1997 e artigo 32 da Resolução n. 22.261/2006, vez que ao agregar à imagem do candidato a imagem de José Dirceu, Waldomiro Diniz, Silvio Pereira, busca imputar-lhe vinculação com escândalos envolvendo tais nomes (fl. 5).

A medida liminar foi deferida à fl. 23, decisão que foi reconsiderada sob o fundamento de que:

À vista da decisão proferida pelo Ministro Marcelo Ribeiro na Representação n. 1.071 (fls. 35-36), reconsidero a decisão de fl. 23, cassando a medida liminar (fl. 38).

Os Representados apresentaram defesa, sustentando que:

Com efeito, a proibição legal de apresentação de gravações externas não dá nenhuma importância por quem foram elas gravadas ou são apresentadas. O que discrimina uma cena permitida não é quem a veicula, mas a ambientação focalizada. Trata-se, portanto, de critério de ambientação de cena de modo que se ela é “interna” para um o é para todos os demais, não importa que as exiba.

(...)

As cenas gravadas em estúdio – seja lá de quem for – sempre foram useiras e vezeiras na propaganda na modalidade de inserções, com destaque especial para aquelas cenas de debate eleitoral em que o partido ou coligação titular da propaganda enaltece o desempenho do seu candidato no evento. Isso porque sendo cena de estúdio, obviamente não se qualifica como externa (fls. 48-49).

Não ocorreu, na reprodução dos discursos e das imagens – e nem disso cogita a inicial –, qualquer interferência de áudio ou vídeo que alterasse o seu significado ou que interferisse na perfeita compreensão dos fatos apresentados.

(...)

No presente caso, sequer se alega alteração de imagens previamente gravadas. Tampouco se nega a existência das manchetes destacadas que, de mais a mais, tornaram-se públicas e notórias.

Nada disso se equipara à montagem proibida pela lei, quando ela degrada ou ridiculariza o candidato.

É que em relação a montagem, bem de ver que implicaria junção de imagens ou de sons, ou, em definição corrente, seria um trabalho de pós-produção que consiste basicamente em unir os planos filmados pela equipe de produção de modo a alcançar o resultado planejado na pré-produção.

Esse efeito, igualmente, não se observa. Não houve junção de imagens para criar uma realidade falsa ou distorcida, mas simplesmente assuntos apresentados em seqüência (fls. 52-53).

O cotejo entre uma afirmação de Lula a respeito do PT; as referências a respeito de sua equipe, com os acontecimentos que envolveram a agremiação não constitui uma acusação pessoal, mas um questionamento de natureza política que é absolutamente aceitável – além de previsível – no debate de natureza eleitoral.

Não há na inserção questionada – nem a própria representação o diz – imputação ao candidato a Presidente da requerente o cometimento de qualquer ato ilícito. Nem se diz que, de alguma forma, teria contribuído para o ilícito (ou mesmo para qualquer escândalo, que é cogitado na petição inicial e não é referido na propaganda).

Ora, se o candidato não foi atingido por qualquer conceito ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, não há como reconhecer que teve sua imagem degradada de qualquer maneira (fl. 56).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, opinou “pelo não conhecimento da representação e, se ultrapassada essa fase, pela parcial procedência, para que seja aplicada à representada a pena de perda de tempo equivalente ao dobro daquele usado na propaganda inquinada de ilícita” (fl. 74).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, a presente Representação tem como *causa petendi* o uso “de cenas externas, montagem e trucagem para desvirtuar a realidade e degradar o candidato Representado” (fl. 7).

Data venia, a propaganda impugnada nem se vale de cenas externas nem desvirtua a realidade; reproduz dizeres do candidato Representado em épocas diversas fazendo comentários a respeito.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, peço vênia aos Ministros Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro para divergir. Em primeiro lugar, quero salientar que assisti aos julgamentos do Tribunal a respeito da interpretação do inciso IV do art. 51 da Lei das Eleições, que estabelece:

Na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Em julgamento a que assisti, o Tribunal discutiu bastante qual seria o espírito da lei e se chegou até a dizer que era questão de redução de custos, que não chegou a ser um argumento definitivo ou decisivo, porque há gravações internas cujos gastos são maiores do que nas externas.

Na verdade essa idéia nem é minha, foi-me soprada pelo ilustre advogado e ex-Ministro Fernando Neves, mas entendo que a interpretação

desse inciso deve ser feita juntando-se as duas partes do texto: “na veiculação de inserções é vedada a utilização de (...)” e “(...) a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação”.

Para mim este é o espírito do inciso, ou seja, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens não por assim o serem, mas sempre que tenham a finalidade de degradar ou ridicularizar partido ou coligação, assim como a veiculação de mensagens.

Este é o primeiro aspecto que gostaria de salientar.

O segundo é que, a meu ver, existiu montagem no caso dos autos. E montagem não é simplesmente pegar uma cena interna, ou externa, e montá-la. Montagem deve ser interpretada no sentido da inserção como um todo. Ou seja, pegou-se primeiro – pelo que observei – uma gravação com o Presidente Lula, depois, houve uma série de discussões, em que se disse que a “turma do Lula vai voltar”, “o candidato Lula não merece o seu voto”.

A meu ver, a utilização dessa gravação externa é uma montagem destinada a utilizar um pedaço da propaganda de 2002 com outros trechos de locução para chegar-se à conclusão final de que “a turma do Lula vai voltar” e de que “o candidato Lula não merece o seu voto”.

Entendi, tanto na representação anterior quanto no pedido de direito de resposta, que não é o caso de ridicularização, mas de degradação. Já entendi que a propaganda era ofensiva a ponto de justificar o direito de resposta e fiquei vencido na ocasião, mas entendo que, neste caso, essa montagem visa a degradar o candidato. Não vejo outra finalidade que não essa, ou seja, juntar-se em uma mesma inserção uma manifestação do candidato na eleição de 2002 com uma seqüência de diálogos e, ao final, as expressões “a turma do Lula vai voltar”, “o candidato Lula não merece o seu voto”.

Entendo, com a devida vênia, que neste caso se utilizou, na inserção, de montagem que degradou o candidato, o partido ou a coligação.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, peço vênia à dissidência e a quem insinuou essa interpretação, da qual deduziria que

se pode degradar e ridicularizar o candidato desde que se usem gravações internas: se for interna, tudo bem; o que não pode é usar a imagem externa para degradar.

Neste caso, entendo que não houve montagem, trucagem, simplesmente se usou de recurso, aliás recomendável, de se mostrar que o prometido em uma época não foi cumprido em outra: é somente comparação. Não vejo sequer, nessa referência final, nada de ridicularizar, simplesmente um mote eleitoral: “não deixe ele ser reeleito” etc.

Como o devido respeito, acompanho o relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, faço interpretação do inciso IV do art. 51 na seguinte linha: há nesse dispositivo, ou texto normativo, dois núcleos significativos, semânticos.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Há uma vírgula bem clara lá.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): E com o conectivo “e”.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Primeiro núcleo semântico: “na veiculação das inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”. Isso para evitar pirotecnia, espetacularização, maquiagem e gastos maiores. Segundo núcleo: “e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação”.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Se V. Exa. me permite, eu não perderia o mote para dizer que pirotecnia, às vezes, o sujeito falando é capaz de fazer, nem precisa de montagem.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: No caso penso ter havido veiculação de mensagem que degradou, conspurcou a imagem, a figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a presidente da República.

Por isso acompanho a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Voto com o relator, *data venia*.

* Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e Arnaldo Versiani.

REPRESENTAÇÃO N. 1.147 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, e
outra

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

Representado: Diretório Regional do Partido do Movimento
Democrático Brasileiro – PMDB-PA

Advogado: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros

Representado: José Benito Priante Júnior

Advogado: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outra

EMENTA

Propaganda Eleitoral. Há incompatibilidade em ser candidato a Presidência da República e apoiar candidato a governador lançado por partido diverso, estando este comprometido nacionalmente com outra candidatura presidencial (Lei n. 9.504/1997, art. 54).

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 21.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a presente Representação, articulada pela “Coligação por um Brasil Decente (PSDB/PFL)” contra a “Coligação Força do Povo (PT/PRB/PCdoB)”, contra Luiz Inácio Lula da Silva, contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Regional do Pará e contra José Benito Priante Júnior, alega ofensa ao artigo 31 da Resolução n. 22.261, do Tribunal Superior Eleitoral, porque “o candidato à Presidência da República pela primeira representada aparece, de forma absolutamente ilegal, no horário destinado ao candidato do PMDB ao Governo do Estado, que não celebrou coligação com o partido do segundo representado, o qual, ademais, tem candidato próprio” (fl. 3).

Segundo a petição inicial, o texto da propaganda impugnada, do candidato do PMDB ao Governo Estadual, José Benito Priante Júnior veiculada em 11 de setembro de 2006, nos horários conforme as grades de mídia anexas (fls. 8-11), com duração de 30 segundos, é o seguinte:

Lula – O combate às desigualdades sociais deve ser prioridade número 1 de todo homem público e eu vejo no Priante alguém que pensa o mesmo. Como deputado federal ele já demonstrou que tem competência para lutar pelos interesses dos paraenses principalmente daqueles que mais precisam de apoio. É uma liderança jovem, mas que conhece os problemas e principalmente as soluções para o Pará (fl. 3).

A medida liminar foi deferida pelo Ministro Marcelo Ribeiro às fls. 22-23, “*para proibir, até o julgamento do mérito, a veiculação da inserção*”

impugnada” ao fundamento de que “essa participação pode gerar dúvidas e até mesmo ilusões ao eleitor”.

Na defesa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Regional do Pará e José Benito Priante Junior destacam-se os seguintes trechos:

05) Primordialmente, ao contrário do dito pelo Representante, não há em momento algum, propaganda em favor do candidato ao Governo do Estado do Pará, ora Representado. O que há é mero apoio ao candidato.

06) Os Representados não estão fazendo nada mais do que o expressamente permitido em lei ou não vedado por ela.

07) Em momento algum na propaganda do Candidato a Governo do Estado do Pará se verifica pedido de voto ou qualquer promoção pessoal do Presidente. Há mero depoimento do mesmo, o qual exalta as características do candidato José Priante, sem que para isso houvesse necessidade de exaltar suas próprias.

(...)

10) Outrossim, não há que se falar em violação à regra trazida pelo artigo 23, da Res. 22.261-TSE, uma vez que, como já explicitado, não há propaganda do candidato ao Governo do Estado pelo PMDB no programa eleitoral gratuito dos candidatos proporcionais PMDB (fls. 37-38).

E na defesa da “Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB)” e de Luiz Inácio Lula da Silva destacam-se os seguintes trechos:

... o que importa considerar é o desenho da coligação nacional e se há manifestação de apoio a partido político que esteja em outra coligação nacional ou coligação estadual que contenha partido político pertencente a outra coligação nacional.

Desta forma, o candidato do Partido dos Trabalhadores – PT, ora Representado, está legitimado a manifestar apoio a candidato de partido político que não está em coligação nacional a ele adversária. Tampouco o PMDB no Estado do Pará, está coligado com partido político de outra coligação nacional para o cargo de Senador (*sic*), vez que lançou, sozinho, seu candidato.

(...)

Por outro lado, (...) há de se reconhecer que o candidato beneficiado no caso concreto foi o candidato ao Senado (*sic*), pois só deste candidato fala e apóia. Não se trata, assim, da “invasão” rechaçada pelo artigo 23, *caput*, da Resolução TSE n. 22.261 e nem da interpretação que o TSE vem dando ao tema, no sentido de que esta se configura (i) com a exposição do candidato no horário eleitoral de outrem, pedindo votos para si, direta ou subliminarmente, propagandeando-se; (ii) mesmo sem a exposição do candidato, quando há propaganda, pelo titular do horário eleitoral gratuito de outro candidato (fls. 46-47).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, opinou pela improcedência da Representação (fls. 51-54).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, há incompatibilidade em ser candidato a Presidência da República e apoiar candidato a governador lançado por partido diverso, estando este comprometido nacionalmente com outra candidatura presidencial (Lei n. 9.504/1997, art. 54).

Voto, por isso, no sentido de julgar procedente a representação proibindo a veiculação da propaganda nela impugnada.

REPRESENTAÇÃO N. 1.162 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PC do B)
Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros
Representada: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)
Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

EMENTA

Propaganda Eleitoral. Truísmos (“o governo precisa dar o exemplo”; “a corrupção é a pior das violências”) ou comentários inqualificáveis como sabidamente inverídicos (“*pelas nossas fronteiras abertas entra o contrabando, as armas que estão nas mãos dos bandidos e as drogas que destroem os nossos jovens*”) não autorizam o direito de resposta.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido parcialmente o Ministro Gerardo Grossi, em julgar improcedente o pedido na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 21.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a teor da Representação, articulada pela Coligação “A Força do Povo” (PT/PRB/PCdoB), a Coligação “Por um Brasil Decente” (PSDB/PFL) e seu candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin, “passaram a apresentar, em 14.09.2006 às 20:30hs, na modalidade bloco, com 9’48” (nove minutos e quarenta e oito segundos), como faz prova a mídia anexa, propaganda eleitoral gratuita em desconformidade com a legislação vigente,

de caráter nitidamente ofensivo. Aliás, vinha-se anunciando nos jornais e telejornais do país que a campanha eleitoral dos representantes ganharia contornos de ataques contra a candidatura da requerente” (fls. 2-3).

Segundo a petição inicial, os textos da propaganda impugnada são os seguintes:

Locução: Começa agora o programa Geraldo, Presidente.

Alckmin: Boa noite. Hoje eu quero tratar de um assunto que interessa a todos os brasileiros: segurança. Quero mostrar a todos os brasileiros o que eu fiz como governador e o que eu pretendo fazer como presidente, para combater a violência ponto por ponto. É o meu dever. Na eleição passada, o atual presidente prometeu mundos e fundos. Disse que ia resolver o problema, que segurança era com ele, que era tarefa do presidente, mas a verdade é que nesses 4 anos, ele se omitiu. E esse não é um comportamento correto. Meu jeito é diferente. E minha ação foi diferente. Eu investi, eu trabalhei, batalhei para mudar a lei, dei duro contra os bandidos, enfrentei uma batalha por dia, todos os dias. Porque é assim que deve ser.

Locução: Março de 2001. Geraldo assume o governo de São Paulo. De cara, ele enfrenta uma mega-rebelião em 29 presídios. Os criminosos testam a autoridade do novo governador. Geraldo reage com equilíbrio, firmeza e sufoca os motins. Essa é a marca do Geraldo na segurança: comando, trabalho, investimento.

Locução: Sete novos helicópteros, 24 mil novas viaturas, R\$ 54 milhões em munição, armas modernas e tecnologia. Infocrie, cadastro de ocorrências policiais interligando as principais cidades, e tudo por computador.

Locução: Este equipamento inglês analisa a droga em 8 segundos. Este outro revela o DNA do criminoso.

Policial: Levanta a mão, cidadão.

Locução: Nas ruas, as mega-blitz caçam bandidos e armas. Na porta das escolas, a polícia aperta o cerco contra os traficantes. E aqui está o Geraldo, de madrugada, dando força para polícia, estimulando a tropa.

Alckmin: Essa é uma luta longa, árdua, mas a polícia está vencendo a batalha todo dia.

Locução: Geraldo investiu pesado em treinamento. Tropas de elite treinadas pela *Swat* americana. Policiais preparados para combater os criminosos.

Alckmin: Essa turma de policiais está simulando a invasão de um cativo. Centenas de policiais sendo treinados, aprendendo novas técnicas para enfrentar os crimes.

Locução: Com Geraldo no comando, a polícia de São Paulo chegou a 130 mil homens, o dobro da marinha. O dobro da aeronáutica. Treze vezes o efetivo da Polícia Federal.

Alckmin: Polícia motivada trabalhando, enfrentando bandido, prendendo bandido.

(...)

Alckmin: Segurança é assim. Não resolve de uma hora para outra. Mas tem que trabalhar desde o primeiro dia. Tem que investir, é uma batalha por dia. Eu trabalhei, investi. Outros governadores também trabalharam e investiram. Mas você vê que tem problema em praticamente todos os estados do Brasil. E por que? Porque o atual presidente simplesmente não fez a parte dele. E enquanto não entrar um presidente com vontade e energia para tratar do assunto segurança, não vai resolver. Quer um exemplo? O policiamento das fronteiras. É obrigação federal. Podia ter usado o exército para isso. Não usou, aliás, não fez nada. E pelas nossas fronteiras abertas entra o contrabando, as armas que estão nas mãos dos bandidos e as drogas que destroem os nossos jovens.

Locução: Estado do Acre, fronteira do Brasil com a Bolívia e o Peru. Entrar no Brasil por aqui é muito fácil. Não há qualquer tipo de fiscalização. Deste lado do rio fica o Brasil, do outro, a Bolívia. Quando o rio seca, até a pé dá para cruzar a fronteira.

(...)

Locução: E se é fácil chegar por rio, por terra, mais ainda.

Alckmin: Nós estamos aqui, exatamente no marco. Do lado esquerdo é o Paraguai. Do lado direito é o Brasil. Não tem polícia, não tem fiscalização. Por aqui passa droga, passa arma, passa carro roubado, e essa é uma tarefa do governo federal. Não adianta o presidente ficar em ar condicionado, andando de avião. É preciso ver os problemas, e trabalhar para resolvê-los.

Locução: Posto de fiscalização por aqui é coisa rara. Encontramos um.

Alckmin: Tudo abandonado. Abandono completo.

Locução: E com marcas de bala na parede.

Alckmin: Nós vamos transformar esse posto, essa instalação, como dezenas de outras, e postos de fronteira, de policiamento, para coibir o tráfico de drogas e o contrabando de armas.

Alckmin: Para você ter uma idéia, um Estado como São Paulo apreende mais de 2 mil armas por mês. Setenta por dia. Mas não adianta fazer esse trabalho, se o governo federal não policiar as fronteiras. É como enxugar gelo. Quer mais exemplo? É o presidente que tem o poder de mandar projetos de lei para o Congresso para melhorar a segurança, leis mais duras contra o crime. Pela nossa Constituição, o presidente é o comandante-chefe das forças armadas. Ele deveria ser o líder de uma política nacional de segurança. Mas o atual presidente não assumiu a tarefa que era dele. Cortou o dinheiro que tava previsto no orçamento, e ainda veio criticar nas horas mais difíceis. Logo ele, que me pediu ajuda por duas vezes, porque não tinha construído os presídios que prometeu na campanha passada. E eu ajudei, porque para mim, não interessa se somos adversários na política. Para o inimigo é o crime. E o que interessa é a segurança da população.

Locução: Fevereiro de 2003. O governo Lula pede a Geraldo Alckmin que abrigue o traficante Fernandinho Beiramar. Geraldo colabora. Atende o pedido. O traficante vai para o presídio de segurança máxima que Geraldo construiu. Fica um mês e é transferido. Em maio de 2003, novo pedido de ajuda do governo Lula, Geraldo novamente colabora.

Depoimento de popular: E a coragem dele, o próprio governo federal reconheceu, quando trouxe o Fernandinho Beiramar para São Paulo. Ninguém queria, ele trouxe, e ficou o Fernandinho Beiramar aqui.

Locução: É que o governo Lula em 4 anos construiu apenas um, um único presídio. E entregou só agora, nas vésperas da eleição.

Locução: O Geraldo construiu 75 novos presídios. Nos últimos anos, o número de presos no Estado saltou de 55 mil para 144 mil. E os mais perigosos cumprem pena em presídios de segurança máxima como este. Aqui o piso é feito de concreto de chapa de aço. Os presos

ficam em celas individuais. Não têm rádio, TV, nem direito a visita íntima, nenhuma regalia. E ainda são vigiados por câmeras. As regras são duras e é claro, os bandidos não gostam.

Depoimentos de populares: O Geraldo Alckmin agiu de forma correta, não pode dar mole. Tá batendo de frente com o crime organizado e aí, está incomodando muita gente, né.

Depoimento de José Vicente da Silva Filho: Eles estão esperneando cada vez, porque o controle do Estado, da polícia, o seu sistema de inteligência está fechando cada vez mais o cerco em cima desses grupos de criminosos.

Alckmin: Eu fiz presídio de segurança máxima, endureci as regras com os bandidos. Investi em armamento moderno, em tecnologia, em inteligência, motivei os policiais. O crime organizado reage, porque sabe que não tem moleza. E o governante não pode se acovardar. O comportamento que todo brasileiro espera de um presidente é unir o país na luta contra o crime, com um objetivo maior: fazer um país que viva em paz e sem violência. Mas o governo precisa dar o exemplo. Em primeiro lugar, tem que ser honesto. A corrupção é a pior das violências. Porque tira dinheiro do pobre para dar pro malandro, que às vezes é alto funcionário e trabalha na sala ao lado. Para mim investir em segurança, é ter decisão política, é ter comando sobre a equipe. Mas é também entender que a longo prazo, isso se resolve com investimentos na educação, na geração de empregos, na criação de oportunidade pros nossos jovens. Enfim, é tolerância zero contra os bandidos e futuro, para construir um Brasil com mais oportunidades e mais justiça social. Esse é o meu compromisso como presidente.

Locução: Geraldo, presidente (fls. 3-8).

A liminar foi parcialmente deferida, em decisão da lavra do Ministro Marcelo Ribeiro, para proibir a reapresentação do seguinte trecho:

Mas o governo precisa dar o exemplo. Em primeiro lugar, tem que ser honesto. A corrupção é a pior das violências, porque tira dinheiro do pobre para dar para o malandro, que às vezes é alto funcionário e trabalha na sala ao lado (fl. 45).

Os Representados alegam em sua defesa que:

... o fundamento do pedido de direito de resposta não se reporta a nenhuma ofensa que tenha por base afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Dizer que o Presidente da República tem responsabilidade sobre a segurança pública no País não constitui ofensa, nem, muito menos, verdade sabida. Ao contrário, isso é de uma clareza solar (fl. 58).

... a acusação de covardia ao candidato da Representante só existe na distorção que, de forma maliciosa, esta última se permitiu fazer do texto em exame. O candidato Alckmin apenas fez uma consideração a respeito da reação do crime organizado e a postura que, a seu ver, deve ter o governante.

Não há em tal consideração a qualificação de ninguém, mas apenas a idéia que não se pode recuar nem se atemorizar com a reação dos integrantes do crime organizado.

De outro lado, diz-se que o governo deve dar exemplo, o que é um truísmo. E prossegue com outro: que o governo tem que ser honesto. E mais um: que a corrupção é a maior das violências. Nessas frases, em que se proclamam valores universalmente aceitos, não há ofensa. Ou será que alguém defende o contrário? Óbvio que não.

Surge, então, o arremate: porque [a corrupção] tira dinheiro do pobre para dar pro malandro, que às vezes é alto funcionário e trabalha na sala ao lado.

Há, aí, verdadeiramente uma censura, uma crítica, dirigida à falta de atenção na escolha de pessoas que são chamadas a compor as equipes de governo. Não se nominou ninguém, não se especificou qualquer caso concreto, não houve referência específica.

Mas quando se diz que o governo tem de ser honesto – e espera-se que seja mesmo – a referência aí não está dirigida apenas ao dirigente máximo, mas a todos os integrantes da equipe. Quem for chamado para formar a equipe de governo tem de ser honesto. Mais do que isso, há de haver controle para que ninguém, até mesmo os mais próximos, pratique condutas ilícitas.

Prega-se, de modo impessoal, a moralidade no trato dos recursos públicos. Não houve nenhuma referência, direta ou indireta, ao candidato da Representante, que não sabe o porquê, açoda-se em vestir a carapuça (fls. 64-65).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, opinou pela improcedência da Representação (fls. 72-77).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, os trechos da propaganda impugnada que, segundo a sustentação oral do patrono dos Representantes, asseguraria o direito de resposta são os seguintes:

Alckmin: Segurança é assim. Não resolve de uma hora para outra. Mas tem que trabalhar desde o primeiro dia. Tem que investir, é uma batalha por dia. Eu trabalhei, investi. Outros governadores também trabalharam e investiram. Mas você vê que tem problema em praticamente todos os estados do Brasil. E por que? Porque o atual presidente simplesmente não fez a parte dele. E enquanto não entrar um presidente com vontade e energia para tratar do assunto segurança, não vai resolver. Quer um exemplo? O policiamento das fronteiras. É obrigação federal. Podia ter usado o exército para isso. Não usou, aliás, não fez nada. E pelas nossas fronteiras abertas entra o contrabando, as armas que estão nas mãos dos bandidos e as drogas que destroem os nossos jovens (fl. 5).

(...)

Mas o governo precisa dar o exemplo. Em primeiro lugar, tem que ser honesto. A corrupção é a pior das violências. Porque tira dinheiro do pobre para dar pro malandro, que às vezes é alto funcionário e trabalha na sala ao lado (fl. 8).

O primeiro só asseguraria o direito de resposta se contivesse algo sabidamente inverídico – e não é o caso.

Já o segundo repete truísmos (“o governo precisa dar o exemplo”, “a corrupção é a pior das violências, porque tira o dinheiro do pobre para dar pro malandro, que às vezes é alto funcionário e trabalha na sala ao lado”), e também não assegura o direito de resposta.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente a Representação.

VOTO VENCIDO (em parte)

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, pedindo vênias ao ministro relator, neste caso vou divergir de S. Exa., pois parece-me que a parte final dessa propaganda não pode estar inteiramente dissociada. É uma longa fala do candidato Alckmin, perfeitamente bem-posta, e em determinado momento ele chama a atenção ao afirmar que o atual governo nada faz. Essa frase é significativa porque a ela se seguem as outras observações.

As formas de injúria, todos sabemos – e V. Exas., muito melhor que eu –, são as mais variadas possíveis. Recordo-me de uma que se tornou uma espécie de exemplo de professor de Direito Penal: “Maria tem apenas duas filhas: Antônia e Joaquina; a Joaquina é uma criatura formidável, correta, honesta, direita, séria”. E pára aí. E o silêncio é entendido como injúria a Antônia. É uma forma silenciosa de se fazer a injúria.

Aqui me pareceu que *o atual presidente ou o presidente nada faz* vai em uma seqüência. Em decorrência de nada fazer, o que é? O seu governo é corrupto. Pareceu-me que essa parte final da propaganda é injuriosa.

Por isso, com vênias de V. Exa., estou julgando procedente a representação nessa parte.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): E não quanto ao direito de resposta?

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Apenas quanto a isso.

MATÉRIA DE FATO

O Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin (Advogado): A primeira afirmação foi dita aos três minutos e seis segundos da propaganda, e o fecho está muito distante; foi dito aos 8 minutos e 23 segundos. Há uma imensa distância de tempo entre uma afirmação e outra.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, eu examinei esse pedido de liminar, na ausência eventual do eminente relator, e naquele momento me pareceu que havia a ofensa, porque aqui não é dito totalmente em tese: todo o programa é criticando o governo Lula. Está se falando dele.

Nesses exames de liminar, houve dia em que examinei 15 liminares, e tudo é rápido, porque se trata de liminar; e me pareceu que isso estava numa linha de quase ofensa.

Agora, eu confesso que, lendo de novo e ouvindo os argumentos, eu reconsiderarei, Senhor Presidente. Eu vou até ler mais uma vez aqui:

Eu fiz presídio de segurança máxima, endureci as regras com os bandidos, investi em armamento, em tecnologia, inteligência, motivei os policiais, o crime organizado reage porque ele sabe que não tem moleza; e o governante não pode se acovardar (...).

Essa parte eu não suspendi; o que eu suspendi foi a partir de “tem que ser honesto”. O “acovardar”, não, isso é crítica e nem estava aqui. “O bom comportamento que o brasileiro espera de um Presidente” é aquilo que o eminente relator já leu.

O que mais me motiva a mudar de idéia é que o direito de resposta tem que responder a alguma coisa. E vai responder a quê? Não está dito que fez alguma coisa, ou deixou de fazer. Teria de haver uma maneira mais direta de relacionar a fala com o candidato, até para ele poder responder. Vai responder em tese também? Vai dizer o contrário disso? Então, eu vou reconsiderar e acompanhar o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Eu também, Senhor Presidente. Vou pedir vênias à douta dissidência mas, em relação à primeira parte, também não vi nenhum fato considerado como notoriamente inverídico.

Agora, quanto a essa parte que pareceria ofensiva, eu estou avaliando os fatos afirmados, sem considerar nenhuma referência a noticiário

jornalístico. Para que se pudesse, objetivamente, tomar como ofensivas as afirmações, seria preciso admitir, de algum modo, que há alguma afirmação específica a dar caráter duvidoso à existência ou não, ao lado da sala de fulano de tal, de alguém que é tido como corrupto. Ou seja, precisaria ficar pelo menos insinuada a existência de alguém com esse perfil na sala ao lado, porque isso, sim, suscitaria, em caso de dúvida, uma injúria, porque o fato não está provado.

Agora, dizer teoricamente que do lado de qualquer governante não se pode ter uma pessoa corrupta, como tese, é perfeito. Nem ao lado nem longe. Não vejo, neste caso, com o devido respeito; o que me parece é que está havendo uma interpretação de fatos eventualmente noticiados pela imprensa, que são, pela parte contrária, ligados a isso inconscientemente, como se o Tribunal fosse obrigado a conhecer desses fatos e saber dessa interpretação; mas teoricamente não, nós estamos julgando em tese.

Nós não estamos apreciando as afirmações perante nenhum fato concreto, isto é, se a parte contrária tivesse dito que aconteceu isso, isso e isso, mas isso não é verdadeiro, porque ainda é duvidoso, a afirmação poderia ser feita, porque está se referindo a este fato; então eu tomaria como ofensiva. Por quê? Porque se está diante de algum fato concreto e específico, cuja veracidade não foi apurada. E imputar isso a alguém me parece ofensivo. Agora, fazer afirmações, em tese, de que o governador tem de ser honesto...

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Apurado esse fato, seria difamação.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Sim, seria ofensivo.

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Imaginei a hipótese de uma injúria, uma injúria meio...

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Que fosse injúria ou difamação, enfim. Mas eu estou falando em caráter geral ofensivo, como ofensa; nesse caso, sim, eu tomaria como ofensivo.

Agora, é realmente uma espécie de aporia, porque na verdade, se não é possível pregar as virtudes de um bom governante e criticar os defeitos de um mal governante... Por quê? Porque, quando se critica os defeitos de um mal

governante, está-se imputando à parte contrária o quê? Não se sabe. Está-se simplesmente fazendo afirmações teóricas.

De modo que vou pedir vênia à dissidência, a menos que houvesse alguma referência que pudesse ser entendida pelo Tribunal como uma relação a determinada pessoa ou a determinado fato não tido ainda por verdadeiro, como desistência duvidosa, eu tornaria como ofensivo, mas como meras afirmações teóricas não vejo.

De modo que eu acompanho integralmente o ministro relator, com a devida vênia.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, estou relendo o texto posto em xeque e também chego à conclusão de que as críticas foram feitas num plano impessoal, num plano objetivo, não propriamente subjetivo. Como disse o Ministro Cezar Peluso, o candidato Geraldo Alckmin fez uma apologia das virtudes que deve possuir o bom governante. Aliás, usou a palavra governante, a palavra governo diversas vezes. Usou também presidente, mas num contexto que sinaliza, para mim, o direcionamento de uma crítica não à pessoa do presidente, mas a um modo de governar, a um modo de administrar do presidente, vale dizer, o caráter do presidente em nenhum momento foi atacado. Agora, o modo de administrar do presidente foi, sim, atacado, e me parece que isso faz parte do questionamento político; por isso, eu também julgo improcedente.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, com o relator.

* Notas taquigráficas sem revisão do relator e dos Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

REPRESENTAÇÃO N. 1.178 – CLASSE 30ª – PARAÍBA (João Pessoa)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Coligação Por Amor à Paraíba (PSDB/PFL/PTB/PL/
PP/PT do B/PTC)

Advogado: Dr. Irapuan Sobral e outros

Representada: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PC do B)

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

Representada: Coligação Paraíba de Futuro (PMDB/PT/PSB/PC do B/
PRB)

Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis e outros

EMENTA

Representação. Propaganda eleitoral. A só vinculação do candidato a Governador do Estado à candidatura de um dos candidatos à Presidência da República não desqualifica a propaganda eleitoral se, no contexto, o foco é o pleito estadual.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em admitir parcialmente a representação e julgar improcedente o pedido, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 25.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a teor da Representação, com pedido de liminar, articulada pela Coligação “Por Amor à Paraíba” (PSDB/PFL/PTB/PL/PP/PT do B/PTC)”, a Coligação “A Força do Povo” (PT/PRB/PC do B) e a Coligação “Paraíba de Futuro” (PMDB/PT/PSB/PC do B/PRB) “vêm realizando, sistematicamente, propaganda eleitoral em favor do candidato a Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva” (fl. 3).

Destacam-se, na petição inicial, os seguintes trechos:

Ataca-se, nesta Representação, a publicidade eleitoral ilícita difundida por meio de inserções, em cadeia de rádio, no decorrer do dia 17 de setembro de 2006, no total de 14 (quatorze) apresentações, com 15 (quinze) segundos cada.

Tal publicidade restou assim assentada:

Locução em *off*: Com Zé e Lula, a Paraíba vai ganhar mais! Com o apoio do presidente Lula, Zé Maranhão vai construir 50 mil casas no campo e na cidade. Zé aqui e Lula lá! Uma parceria de verdade para a Paraíba avançar (fl. 3).

Ainda segundo a petição inicial:

Entendem os Representantes que tal propaganda afronta os ditames contidos no art. 23, *caput*, da Resolução TSE n. 22.261... (fl. 4).

A hipótese dos autos, eminente Ministro, trata-se de invasão de propaganda de candidatura majoritária nacional, no espaço de publicidade de candidatura majoritária estadual (fl. 7).

A propaganda infirmada propalou propaganda eleitoral em favor de candidato a presidente, quando consignou expressamente que, com a eleição de Lula, presidente e postulante à reeleição, a Paraíba iria ganhar mais, inclusive com a construção de 50 (cinquenta) mil casas populares, ato de governo de extrema relevância nas áreas mais humildes, como é o caso da Paraíba.

Se, por um lado, tem-se a pretensão de “colar” a candidatura de José Maranhão na postulação do presidente e, assim, auferir proveito com a simpatia popular, do outro, resta inegavelmente demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral em favor do candidato a presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, ao ser afirmado que, com ele, a Paraíba vai ganhar mais (fl. 9).

A medida liminar foi indeferida às fls. 25.

Os Representados apresentaram defesa.

A Coligação “A Força do povo” (PT/PRB/PC do B) e o candidato a presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sustentam, preliminarmente, que a Representação é intempestiva porque “foi proposta no dia 19.09.2006, às 14h52. Assim, eventuais inserções ora impugnadas que, da exibição até a data da propositura desta ação, tenham ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas são intempestivas” (fl. 33).

No mérito, alegam que:

... os recorrentes esperam que este eg. TSE debata a questão pena de haver censura prévia aos programas eleitorais gratuitos dos candidatos majoritários, o que é vedado pelo artigo 53, *caput*, da Lei n. 9.504/1997. Sob outro ângulo, trata-se de conduta que não é proibida pelo artigo 23, parágrafo único, da Resolução n. 22.261, invocando-se aqui também o princípio da democracia, vez que é legítimo aos cidadãos terem conhecimento das vinculações e dos aliados políticos de seus candidatos (fl. 34).

... o contexto da propaganda foi voltado para o candidato ao cargo de Governador pelo Estado da Paraíba. Na propaganda, se diz que ele, candidato titular do horário, construirá 50 mil casas no campo e na cidade. Ora, trata-se das clássicas promessas de campanha que o candidato faz em seu nome, não em nome do candidato à Presidência da República (fl. 35).

A coligação “Paraíba de Futuro” (PMDB/PT/PSB/PC do B/PRB) sustenta na defesa apresentada:

Ora, em momento algum na propaganda se pede voto para o candidato à Presidência da República. A candidatura majoritária

estadual, com a veiculação da propaganda eleitoral em comento, não pretende fazer campanha, nem muito menos pedir votos para o candidato à Presidência da República, até mesmo porque não é necessário, pois segundo as pesquisas mais recentes o candidato da Coligação “A Força do Povo” se encontra bem a frente de seus concorrentes.

A Coligação “Por Amor à Paraíba” não pretende, com a presente Representação, impedir a invasão da propaganda da candidatura nacional, no espaço da candidatura majoritária estadual. O que se pretende é tentar impedir que os eleitores saibam que o candidato da Coligação “Paraíba de Futuro” apóia o candidato da Coligação “A Força do Povo” e vice-versa. O que não é vedado por lei (fl. 42).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, opinou pelo parcial conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação, sob o seguinte fundamento:

Da análise detida dos autos, não há como se configurar a denominada “invasão” em favor do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no horário reservado ao candidato a governador do Estado da Paraíba – devendo ser frisada a dessemelhança entre a presente ação e a Representação n. 1.180.

A degravação das inserções, constante à fl. 3 da exordial, possui o seguinte teor:

Locução em *off*: Com Zé e Lula, a Paraíba vai ganhar mais! Com o apoio do presidente Lula, Zé Maranhão vai construir 50 mil casas no campo e na cidade. Zé aqui e Lula lá! Uma parceria de verdade para a Paraíba avançar (fl. 3).

Entretanto, ao ouvir o trecho constante nas mídias anexas, verifico que a propaganda impugnada, na presente Representação, contém os seguintes dizeres:

Zé Maranhão vai construir 50 mil casas no campo e na cidade. Zé aqui e Lula lá! Uma parceria de verdade para a Paraíba avançar.

Afasto, portanto, o trecho apontado como degravado pelo Representante, ante a sua não-correspondência com o colacionado

aos autos, e, apreciando apenas a veiculação constante no CD-R, verifico que a propaganda se volta, em sua inteireza, para promessas do candidato ao governo da Paraíba. No término, há apenas o reforço ao partido político e coligação, aos quais se filia, sem desfocar, contudo, o objeto da propaganda eleitoral, que é a eleição estadual.

Portanto, como entendeu o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento da RP n. 1.032, julgada em 26.08.2006, ocorre a invasão “quando o contexto da propaganda está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado”. Não sendo esse o caso dos autos, a Representação não merece prosperar (fls. 49-50).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, a Representação é intempestiva quanto às inserções veiculadas no dia 17 de setembro de 2006, antes das 14 horas e 55 minutos, a saber: Rádio 98 FM (9h31), Rádio Cabo Tambau FM (8h37), Rádio 92,9 FM (11h32), Rádio Tabajara FM (11h25 e 13h29) e Rádio 103,3 FM (7h59).

Diversamente do que está dito na petição inicial, a propaganda impugnada tem o seguinte teor: “Zé Maranhão vai construir 50 mil casas no campo e na cidade. Zé aqui e Lula lá! Uma parceria de verdade para a Paraíba avançar”.

Nesse caso, a só referência a “Zé aqui e Lula lá” não desqualifica a propaganda, que tem como foco a candidatura a Cargo de Governador do Estado.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente a representação.

REPRESENTAÇÃO N. 1.181 – CLASSE 30ª – PARAÍBA (João Pessoa)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Coligação Por Amor à Paraíba (PSDB/PFL/PTB/PL/PP/PT do B/PTC)

Advogado: Dr. Irapuan Sobral e outros
Representada: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PC do B)
Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros
Representada: Coligação Paraíba de Futuro (PMDB/PT/PSB/PC do B/
PRB)
Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Correa Regis e outros

EMENTA

Representação. Propaganda eleitoral. A propaganda que simplesmente associa o nome de candidato a senador ao nome de candidatos ao Governo do Estado e à Presidência da República não contraria a legislação eleitoral. Representação improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 26.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a “*Coligação Por Amor à Paraíba*” (PSDB/PFL/PTB/PL/PP/PTdoB) representa contra a “*Coligação A Força do Povo*” (PT/PRB/PCdoB) e contra a “*Coligação Paraíba de Futuro*” (PMDB/PT/PSB/PCdoB/PRB) porque “veiculada propaganda eleitoral em favor da candidatura à Presidência da República, em horário

destinado à propaganda dos candidatos ao pleito estadual” (fl. 11) nos dias 17 e 18 de setembro de 2006.

Ainda segundo a petição inicial, o texto da propaganda impugnada é o seguinte:

Ney Suassuna: A equipe que cuida dos programas sociais do Governo Lula já iniciou estudos para aumentar o valor do Bolsa Família. Como senador, estarei lá, apoiando a iniciativa, enquanto os senadores da oposição vão fazer de tudo para atrapalhar. Por isso, eu sou o senador de Lula na Paraíba. Essa é a diferença. Eu, Lula e Zé Maranhão, vamos os três juntos trabalhar para melhorar ainda mais a Paraíba e o Brasil. Vamos à vitória! (fls. 3-4).

A medida liminar foi indeferida ao fundamento de que:

Vistos os DVD's que acompanham a Representação e que mais parecem com inserção em televisão, com o mesmo texto indicado na inicial, parece-me, pelo menos em exame preliminar, que não existe a alegada invasão, ocupado o espaço por inteiro pelo candidato ao Senado que anuncia projeto social vinculado a programa já existente realizado pelo Governo Federal (fl. 26).

Os Representados apresentaram defesa, destacando-se os seguintes trechos articulados pela “*Coligação A Força do Povo*” (PT/PRB/PcdoB):

A presente Representação foi proposta no dia 19.09.2006, às 16h04. Assim eventuais inserções ora impugnadas que, da exibição até a data da propositura desta ação, tenham ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas são intempestivas (fl. 34).

Não há como não se reconhecer três fatos que fazem concluir pela ausência de benefício do candidato representado na propaganda impugnada, quais sejam, (i) a total impossibilidade de ingerência e controle do candidato representado no programa da coligação estadual que o idealizou e realizou; (ii) o candidato realmente beneficiado no caso concreto foi o candidato ao Senado Federal pela Paraíba que, ao fazer menção ao candidato representado que lidera as pesquisas eleitorais com favorito com 78% das intenções de voto no nordeste, demonstra ao eleitorado que com aquele líder

tem afinidade política; (iii) não há benefício nenhum ao candidato representado com aquela propaganda por já ser líder em votos no nordeste, por outro lado, está praticamente sem tempo remanescente no horário eleitoral gratuito, a menos de uma semana das eleições (fls. 34-35).

No caso, o contexto da propaganda foi voltado para o candidato ao cargo de Senador pelo Estado da Paraíba. Na propaganda, se diz que ele, candidato titular do horário, “já iniciou estudos para aumentar o valor do bolsa família. Como senador, estarei lá, apoiando a iniciativa” (fl. 37).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, opinou pela improcedência da Representação (fls. 49-52).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, a Representação é intempestiva quanto às inserções veiculadas no dia 17 de setembro de 2006, antes das 16 horas e 04 minutos.

A propaganda impugnada associa o nome de candidato a senador ao nome de candidatos ao Governo do Estado e à Presidência da República. Não vai além disso.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente a Representação.

REPRESENTAÇÃO N. 1.189 – CLASSE 30^a – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator originário: Ministro Ari Pargendler

Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro

Representante: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, e
outra

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

EMENTA

Representação. Pedido. Direito de resposta. Inserções.
Conteúdo ofensivo. Não-caracterização.

1. Hipótese em que não se evidencia da propaganda impugnada
conteúdo ofensivo apto a ensejar a concessão de direito de resposta.

Representação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria,
vencidos o Relator e o Ministro Gerardo Grossi, em julgar improcedente a
representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Marcelo Ribeiro, Redator para o acórdão

DJe 28.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a teor da
Representação, articulada pela Coligação “Por um Brasil Decente” (PSDB/
PFL), a Coligação “A Força do Povo” (PT/PRB/PCdoB)” e seu candidato
à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, passaram “a veicular
duas inserções, a primeira de 30 segundos e a segunda de 15 segundos
com mensagem altamente injuriosa contra a requerente e seu candidato a

Presidente, vinculando-os à ação de quadrilhas que, pretensamente, teriam sido constituídas em período anterior ao atual Governo” (fl. 3).

Segundo a petição inicial, os textos da propaganda impugnada são os seguintes:

1. *Primeira inserção*

Locutor em *off* (sirene soando, música tecno) Das 75 (...)
Quadrilhas desarmadas (...)
Pela Polícia Federal (...)
61 foram formadas em governos anteriores
Operação Vampiro, quadrilha armada em 93, (...)
Desarmada em 2004. Pelo Lula.
Operação Anaconda. Quadrilha armada em 97 (...)
Desarmada no final de 2003 por Lula
Operação sanguessuga. Quadrilha formada em 2001
Desarmada por Lula em 2006
Eles armam, Lula desarma (fls. 3-4).

2. *Segunda inserção*

Operação Vampiro, quadrilha armada em 93, (...)
desarmada em 2004 por Lula
Operação Anaconda. Quadrilha armada em 97
Desarmada no final de 2003
Sanguessuga. Quadrilha formada em 2001
Desarmada por Lula em 2006
Eles armam, Lula desarma (fls. 4-5).

Ainda segundo a petição inicial:

Como se verifica, a pretexto de comentar a ação policial que foi desenvolvida pelo Governo Federal nos últimos anos, a propaganda, na realidade, busca informar que as quadrilhas que foram descobertas

seriam de responsabilidade do Governo anterior, que, como se sabe, era de responsabilidade do PSDB, partido integrante da Coligação requerente.

Daí o pedido de direito de resposta.

(...)

No caso, as mensagens veiculadas são altamente ofensivas à requerente, na medida que, maliciosamente, procura envolver o Governo anterior, vale dizer, o PSDB, com as quadrilhas que teriam sido “armadas” naquele período (fls. 5-6).

A medida liminar foi deferida à fl. 17.

Os Representados apresentaram defesa, alegando que:

Não há se falar em críticas e ofensas na propaganda impugnada, a não ser que os Representantes estejam assumindo para si a formação das quadrilhas citadas no referido programa, coisa que o programa atacado não fez.

Mas, mesmo que se entenda como crítica, trata-se de uma crítica dentro dos limites do debate político. Críticas muito mais severas foram feitas pela coligação Representada à ora Representante sem que este Eg. TSE, tivesse ali considerado a existência de qualquer injúria, calúnia ou difamação. Houve, inclusive, uma encenação com fantoches, atribuindo-se a tais fantoches qualificativos negativos, diziam ser tais bonecos da “turma do Lula”. O TSE considerou absolutamente normal esta propaganda, bem-humorada até e inserida dentre dos limites da crítica política.

Em outras propagandas, onde havia um bordão “e você ainda acredita em Lula”, não considerou o TSE que a inserção chamava o candidato à Presidência da República da coligação Representante de mentiroso, mas sim que se confrontava frases que ele havia dito em contexto totalmente diferente do atual dentro da atualidade e que, também, não havia qualquer excesso na propaganda.

Também deixou claro em outros julgamentos que a ligação feita em propagandas da coligação Representada entre pessoas que participaram do governo e que foram investigadas ou indiciadas pela Polícia Federal ou Judiciário e que seriam “da turma do Lula”, não se estava fazendo referência ao candidato Luiz Inácio Lula da

Silva. Quando a referência era indireta, mas bastante clara, inclusive citando o nome do próprio candidato.

(...)

Diz-se exatamente o mesmo que foi dito pelo Senhor Ministro Cezar Peluso no caso presente: o inconsciente da representada é que está se auto-atribuindo a pretensa crítica feita na propaganda. Mas esta, em nada teve intenção de atingir este ou aquele governo, apenas de ressaltar que as ações citadas da Polícia Federal ocorreram no atual governo.

(...)

A expressão final “Eles armam” refere-se não ao representante e seus partidos, mas aos bandidos formadores das quadrilhas desbaratadas pela Polícia Federal no governo Lula (fls. 24-30).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, opinou “pela procedência da representação, para tornar definitiva a liminar, que proibiu a reapresentação das inserções questionadas, e assegurar à representante o direito de resposta, no tempo correspondente à ofensa” (fl. 72)

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, os aludidos textos induzem à compreensão de que as quadrilhas desarmadas no atual governo foram armadas pelos governos anteriores. Nesse contexto, a Representante tem direito de resposta para contestar a acusação.

Seria diferente se os textos dissessem que os governos anteriores nada fizeram e que a repressão aos bandidos só iniciou na gestão atual. Provavelmente tenha sido esta a intenção, mas a literalidade da propaganda foi além dela, afirmando que os bandidos foram armados pelos governos anteriores.

Voto, por isso, no sentido de julgar procedente a Representação para conceder “o direito de resposta no tempo de 1 minuto para cada inserção veiculada, em cada um dos respectivos blocos” (fl. 8).

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, acompanho o relator porque eu estou levando em consideração a frase que “eles armam, Lula desarma”. Há uma falta de veracidade nisso porque é evidente que nem Presidente da República, nem o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva desarmou a quadrilha e muito menos têm eles o encargo de desbaratar quadrilha eventualmente armada. Isso é trabalho para polícia, polícia local, polícia federal. A propaganda é de péssimo gosto, isso gera, a meu ver, nitidamente, que os governos anteriores armaram quadrilha, e é absolutamente ofensiva. Não creio que nenhum presidente da República diria que o Brasil, desde a sua proclamação, tenha armado alguma quadrilha. Atos de corrupção acontecem em qualquer governo e têm o tratamento normal que deve dar a polícia judiciária, o julgamento de condenação ou absolvição.

Acompanho plenamente o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, na sessão de ontem, examinamos um caso de Alagoas, que me parece guardar alguma semelhança com este. E entendemos, se não me engano por maioria, que não estaria configurado o direito de resposta.

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Se o Tribunal entendeu assim, *data venia*, votei vencido. Eu autorizava, eu concedia o direito de resposta.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas o Tribunal negou por entender que a expressão naquele caso era equívoca, ou seja, que o “cabra violento” poderia ser o candidato adversário, como também poderia não ser – poderia ser uma mensagem contra a violência.

Em razão dessa característica equívoca, acompanhei a maioria e neguei o direito de resposta. Alertei para o fato, e o Ministro Lewandowski valorizou esse entendimento, de que seria um “superdireito de resposta”,

usando a expressão de S. Exa., porque, como preconizado pelo relator, o partido iria surgir sozinho na mídia dando esta resposta. Creio que isso também deva ser considerado.

Aqui está me parecendo que não houve referência que possa, sem margem de dúvida, levar a que se tenha referido diretamente ou mesmo indiretamente ao governo passado ou ao partido adversário, fala: “Eles armam, Lula desarma”. Quanto a Lula desarmar é claro que não é Lula que desarma, nem é Fernando Henrique, nem é qualquer governante, mas faz parte da propaganda eleitoral – o governo Lula, entendo nesse sentido.

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Essa forma ambígua: uma coisa armada por um presidente da República, outro presidente da República deve ser convocado para desarma, até nisso me parece que há uma insinuação.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Como diz o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acompanhado pelo Ministro Ari Pargendler, nessa questão de direito de resposta vigora, sim, um “achismo” técnico: cada um tem uma opinião e nós mesclamos um pouquinho com noções jurídicas.

Com esses fundamentos, peço vênia ao eminente relator e ao Ministro Gerardo Grossi para indeferir o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Peço vênia ao eminente relator para indeferir o direito de resposta. Considero a expressão bastante ambígua, não só pelo fato de que não há personalização, mas também porque remete a períodos que a Coligação que se sente injuriada longe estava de ter as rédeas do poder deste país.

Por outro lado, considero bastante relevante a ponderação feita pelo Ministro Marcelo Ribeiro quanto a conceder o direito de resposta em dia em que não haverá qualquer inserção por parte do partido objeto da representação. Configuraria excesso, uma desproporção muito grande.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Peço vênia ao eminente Ministro Relator e ao eminente Ministro Gerardo Grossi para acompanhar a douda dissidência, incorporando ao meu voto as últimas manifestações do Ministro Joaquim Barbosa.

* Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e Gerardo Grossi.

REPRESENTAÇÃO N. 1.194 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PC do B)

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

Representada: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representada: Rádio CBN

Advogado: Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto e outros

EMENTA

Representação. Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta. No âmbito eleitoral, as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas não são reconhecidas como tais à luz dos conceitos de direito penal; aquilo que aparenta ofender já é proibido, porque o respeito entre os candidatos é indispensável ao processo eleitoral.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Marcelo Ribeiro, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 26.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a teor da Representação articulada pela Coligação “A Força do Povo” (PT/PRB/Pc do B), a Coligação “Por um Brasil Decente” (PSDB/PFL), por meio de seu candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin, “no dia 21 do corrente mês, às 8hs30, ocupando espaço destinado à divulgação de programas de governo e debates de idéias, acabou desvirtuando a finalidade da entrevista, uma vez que em diversas oportunidades ofendeu a honra do candidato da coligação Representante, bem como do Partido dos Trabalhadores, atribuindo fatos configuradores de injúria, calúnia, difamação e pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos, atraindo a incidência do artigo 58, da Lei n. 9.504/1997” (fls. 2-3).

Segundo a petição inicial, os textos da entrevista impugnada são os seguintes:

Entrevista CBN em 21.09.2006, às 08:30h.

(0’31”)

Heródoto: Geraldo, o Sr. ouviu agora pouquinho no repórter CBN que o presidente Lula deu uma entrevista no Bom dia Brasil

da TV Globo e entre outras coisas o presidente disse que não sabia que estas coisas estavam acontecendo, que compra de dossiê é coisa para pessoas insanas e disse que as suas ações governamentais foram tomadas, haja vista que ele afastou essas pessoas que são suspeitas de terem participado ou tentado comprar um dossiê pra ser aplicado ainda nessa campanha eleitoral. Qual é a avaliação que o senhor faz dessas atitudes e dessas ações do presidente?

Alckmin: Olha, o que nós estamos vendo, Heródoto, é uma corrosão diária da credibilidade do presidente, eu acho que ninguém mais acredita no Lula. Lá atrás, quando houve o mensalão, aliás como disse o procurador da república – uma quadrilha de quarenta ladrões chefiadas pelo José Dirceu, que era ministro do Palácio do Planalto, pelo Genuíno, presidente do PT, pelo Silvinho, secretário-geral do PT, pelo Delúbio, tesoureiro do PT, o presidente também disse que não sabia de nada, não viu nada. Veio o valerioduto, o presidente também disse que não sabia de nada. Cinco ministros indiciados ou denunciados pela polícia, um agora com pedido de prisão preventiva, que é o Ministro Palocci e o presidente de novo disse que não sabia de nada, que não viu nada. Agora, 1 (um) milhão e 700 (setecentos) mil reais, dinheiro vivo, real, dólar, ninguém diz de onde veio o dinheiro. Quem é o dono desse dinheiro? Como esse dinheiro foi parar lá? Quem é o corruptor?

Estão envolvidos de novo a direção nacional do PT, o coordenador da campanha do Lula, o Berzoini, o churrasqueiro do presidente que ele nomeou diretor do banco do Estado de Santa Catarina, o secretário do Ministro do Trabalho que é membro do seu programa, outro que é preso, os dois petistas, diretor do Banco do Brasil, o Freud Godoy, que é assessor direto do presidente da República.

Aliás, você começa a ver essas pessoas todas, um recebeu 18 (dezoito) milhões de uma ONG que ele comandava, dinheiro público, agora não é possível alguém acreditar que o presidente de novo não sabe de nada, não viu nada, foi pego de surpresa.

Muito triste o que está acontecendo no Brasil. Eu entendo que estas coisas acontecem em razão da impunidade, acha que não vai dar nada.

É que nem o ladrão de carros, por que ele rouba? Porque ele acha que não vai ser pego pela polícia.

Heródoto: Agora, Dr. Geraldo, o fato da Polícia Federal estar fazendo o acompanhamento do caso, estar sendo mesmo responsável pela elucidação ou tentativa de elucidação, ou avanços nessa elucidação, não é uma forma de atestar também que o governo é transparente, o governo do presidente Lula, haja vista que a Polícia Federal nunca atuou tanto como está atuando nos últimos anos?

Alckmim: A Polícia Federal, ela é boa, ela sempre foi boa, a Polícia Federal, pena que ela é pequena; e eu pretendo, Heródoto, no meu Governo, se Deus quiser, colocar a Polícia Federal, ampliá-la a serviço do cidadão comum para nas questões de polícia de fronteira com as Forças Armadas. Nós poderemos evitar o contrabando de armas.

(03'52")

(...)

(04'04")

Agora, o que nós estamos vendo no Governo Federal é uma sofisticada organização criminosa.

Se você verificar, só essa última semana, você vai verificar, uma semana heim! Você vai verificar o seguinte:

O que é que disse o Tribunal de Contas da União? A secretária de comunicação do Governo pagou 11 (onze) milhões de material da propaganda do Governo, isso nunca foi entregue em lugar nenhum. Esse dinheiro foi desviado, 11 (onze) milhões de reais. Aí depois de meses e meses, o que é que diz o governo? "Olha, não... o material foi feito sim, mas é que ele foi entregue nos diretórios do PT". Aí o PT diz: "ó, aqui não foi entregue nada." Mesmo que tivesse sido entregues nos diretórios do PT, é crime! Quer dizer, como é que você gasta 11 (onze) milhões do povo? São mil casas populares, mil casas populares. O dinheiro some, depois diz que entregou nos diretórios do PT.

Aí, dois dias depois, 56 (cinquenta e seis) milhões para ONGs ligadas ao PT, dinheiro público. Uma ONG aqui em Embu, aqui em São Paulo, nós estamos até levantando. Essa ONG, quem teria dado aulas de alta tecnologia não é nem alfabetizado, quer dizer, é tudo nota fria.

(05'15")

(07'40")

Agora, vem 1 (um) milhão e 700 (setecentos) desviados, 17 (dezesete) milhões. É importante as pessoas entenderem o seguinte: é o seu dinheiro, o dinheiro do Governo, não é de ninguém. O dinheiro do Governo é sagrado, só pra completar, porque é dinheiro do povo.

(7'56")

(...)

(09'22")

Se você pegar o Ministério dos Transportes, 70% dos contratos são todos irregulares, sem concorrência pública. Você passa três anos e meio com as estradas abandonadas e aí contrata sem concorrência porque houve emergência, coisa que na primeira chuva vai perder, obra mal feita, sem concorrência, com fraude, com desvio. Então, nós vivemos hoje no Brasil. Eu vejo uma situação muito triste. É um mau exemplo. Todo dia, a gente ensina para o filho em casa, olha, não pode mentir, não pode roubar. Agora você vê o exemplo muito triste de um governo que poderia dar exemplo para o país todo.

(10'04")

(...)

(17'06")

O Lula coloca na frente do interesse do Brasil, o interesse dos companheiros, dos amigos, ideológicos, partidários, esse é um fato!

(17'15")

(...)

(18'10")

Não tem investimento novo. Por que? Porque as agências reguladoras foram todas petisadas, foram politizadas, contrato não é respeitado. Quem investe? Ninguém!

(18'24")

(...)

(25'54")

Heródoto: Mais uma vez o presidente Lula diz que é o candidato dos pobres, e o senhor? É o candidato dos ricos?

Alckmin: Ele é mais rico do que eu!! Eu depois de 30 (trinta) anos de medicina, sou mais pobre do que ele. Ele é mais rico do que eu. E que candidato dos pobres é este que permite que dinheiro que podia estar nas escolas, no hospital, pra fazer o país crescer, seja roubado? Que candidato é esse? Não existe isso! Olha, o candidato, o presidente da República tem que ser aquele pra diminuir a pobreza. Mais amigo do pobre é aquele que trabalha para as pessoas deixarem de ser pobres. E pra pessoa deixar de ser pobre, o Brasil precisa crescer, precisa ter emprego, precisa ter renda, precisa ter salário!

(26'30") – fls 3-7.

Nas razões da presente Representação, Coligação “A Força do Povo” requer lhe seja concedido o exercício do direito de resposta, com fundamento no artigo 58 da Lei n. 9.504, de 1997 e no artigo 14 da Resolução do TSE n. 21.142, alegando que “é indiscutível que teor da entrevista foi desvirtuado, sobretudo nos trechos impugnados que somam 06'35” (seis minutos e trinta e cinco segundos) do total de 30 (trinta) minutos de duração do programa de entrevistas” (fl. 14).

Os Representados apresentaram defesa:

A Rádio Excelsior Ltda/CBN alega em sua defesa que “a entrevista radiofônica contrvertida foi veiculada ao vivo, sem qualquer ingerência da empresa de comunicação sobre o conteúdo da mesma. Em verdade, é patente a ilegitimidade da ora representada para responder aos termos da presente Representação Eleitoral” (fl. 37).

A Coligação “Por um Brasil Decente” (PSDB/PFL) e seu candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin, sustentam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva porque, “não havendo pretensão dirigida contra os ora defendentes, que por não deter nenhum poder sobre a programação de rádio, não têm como atender o pleito da requerente” (fl. 44) e, no mérito, destacam-se os seguintes trechos em sua defesa:

... é de se verificar que não se trata aqui de um programa exibido em horário eleitoral gratuito, mas sim de uma entrevista concedida ao vivo, que assume feição de debate, já que todos os candidatos foram convidados para participar, em dias sucessivos, do mesmo tipo de programa (fl. 50).

Ao contrário do que quer fazer crer a Representante, não houve qualificação do seu candidato como pessoa que tenha praticado crime ou com ele tenha condescendido. O que se registram são sucessivos episódios, públicos e notórios, em relação aos quais se faz observação crítica. Não há conduta, afirmação que assuma caráter calunioso, difamatório ou injurioso (fl. 50).

... a crítica a aspectos administrativos, ainda que acerbas, contundentes, não podem ser cerceadas, porquanto plenamente garantidas pelo direito constitucional de liberdade de manifestação do pensamento. Não há de se ver aí violação ao direito individual à honra ou à imagem, mas, antes de tudo, a necessidade do mais amplo debate sobre questões envolvendo políticas públicas, como fator necessário e inerente à plenitude da vida democrática (fl. 52).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, opinou pela improcedência da Representação (fls. 68).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, as preliminares não podem prosperar. Tanto a “Coligação Por Um Brasil Decente” e seu candidato a Presidência da República Geraldo Alckmin quanto a Rádio CBN têm legitimidade *ad causam*. No primeiro caso, porque o eventual deferimento do pedido de resposta obviamente lhes contrariará os interesses. No segundo, porque também é a Rádio CBN quem suportará uma parcela dos efeitos do acórdão, a saber, a da cessão do tempo necessário ao exercício do direito de resposta.

No mérito, a defesa de um e de outra não elidiu a argumentação desenvolvida na petição inicial. São três os trechos destacados como ofensivos, a saber:

É que nem o ladrão de carros, por que ele rouba? Porque ele acha que não vai ser pego pela polícia.

(...)

Agora, o que nós estamos vendo no Governo Federal é uma sofisticada organização criminosa.

(...)

Todo o dia, a gente ensina para o filho em casa, olha, não pode mentir, não pode roubar. Agora você vê o exemplo muito triste de um governo que poderia dar exemplo para o país todo. (...) E que candidato dos pobres é este que permite que dinheiro que podia estar nas escolas, no hospital, pra fazer o país crescer, ser roubado?

Quem no contexto da fala, por mais de uma vez, se refere ao presidente da República, e sem excecioná-lo, recorre ao exemplo de ladrão de carros, não pode sustentar que estava aludindo a terceiros. Quem vê no governo uma sofisticada organização criminosa evidentemente está nela enxergando o chefe desse governo. Quem afirma que o presidente da República permite que o dinheiro público seja roubado, está no mínimo ofendendo-o. No âmbito eleitoral, as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas não são qualificadas à luz dos conceitos do direito penal.

A circunstância de que, no dia seguinte, o candidato à reeleição tenha sido entrevistado, ocasião em que teve a oportunidade para rebater as acusações, não apaga o direito de resposta. Ele tinha direito próprio àquele espaço por força da legislação eleitoral. A menos que se lhe restrinja esse direito, que deve ser igual para os candidatos, o direito de resposta deve ser reconhecido.

Nem todo o tempo de 6 minutos e 35 segundos impugnado pela petição inicial está contaminado pela falta de respeito ao candidato à reeleição. A dosagem do tempo necessário ao exercício do direito reconhecido deve levar em conta que as acusações foram feitas num contexto que precisa ser introduzido antes da resposta. Salvo melhor juízo, 4 minutos são razoáveis para atender quanto se pede na Representação.

Voto, por isso, no sentido de julgar procedente a Representação, assegurando o tempo de 4 minutos para o exercício do direito de resposta dentro no horário em que foi transmitida a entrevista impugnada.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, o voto do relator chamou muito a atenção na afirmação final; o candidato permite, e permitir é ato de concordar, autorizar.

Estou de pleno acordo no sentido de autorizar o direito de resposta nesse prazo sugerido pelo eminente relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator para divergir, anotando que, em primeiro lugar, trata-se de entrevista ao vivo, em que a rádio não tem a mínima condição de fazer qualquer tipo de controle do que vai ao ar.

Não a isento inteiramente, com receio de que a moda pegue, como disse V. Exa. na última sessão. Nas entrevistas, a pessoa está ali para falar o que quiser, pelo menos do ponto de vista do direito de resposta. É claro que poderá responder por crimes contra a honra, indenizações do Direito Civil. Mas eu acho que esse caso é diferente daquele que nós julgamos há pouco, em que era um artigo pensado, escrito por jornalista, que pôde ler, reler e publicar.

Considero o seguinte: foi uma série de entrevistas de 30 minutos cada, os candidatos cujos partidos têm representação na Câmara tiveram oportunidade – e aqui houve uma coincidência de o candidato à reeleição ter falado no dia seguinte ao do candidato Geraldo Aleckmin, ele teve, portanto, oportunidade de responder àquelas questões. É claro que isso não justificaria plenamente; mas, diante do que se transcreveu do texto, há muitas expressões equívocas aqui, que podem significar uma coisa e outra. E a representação é só da coligação; o partido não está se sentindo ofendido nem pleiteando direito de resposta.

Então, nós entendemos que ela pode substituir processualmente o presidente, que é o candidato, mas não o partido. Aqui há muitas referências ao partido.

Por essas razões, peço vênua ao eminente relator para julgá-la improcedente.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, vou pedir vênua ao eminente Ministro Marcelo Ribeiro e acompanhar o eminente relator.

A lei não distingue; faz referência expressa aos veículos de comunicação, especialmente rádio e televisão. E, por isso mesmo, não distingue entre programas pré-gravados e programas ao vivo. Tanto rádio quanto televisão têm, em geral, programas ao vivo. O terceiro aspecto seria o de exigir que as emissoras, de rádio ou televisão, interferissem diretamente, durante a entrevista, durante o programa, exercendo uma espécie de censura; poderia ser extremamente desagradável, se não fosse outra coisa.

E acho mais: que as redes – sejam de televisão, sejam de rádio – sabem por experiência própria que, quando se abrem os microfones e as câmeras para políticos em época de eleição, há risco de excesso. Nenhuma emissora desconhece essa realidade, e elas assumem isso como alguma coisa absolutamente natural, própria do processo; e, portanto, têm de suportar as conseqüências que a lei prevê, textualmente.

Penso que neste caso o eminente relator justificou cabalmente o caráter ofensivo, sobretudo pelo fato de que a ambigüidade é uma forma extremamente sutil de ofender, pois ela deixa sempre a possibilidade de se dizer que não é este o sentido, é outro. Mas, por definição, a polissemia é exatamente esta: a capacidade que têm as palavras e os enunciados lingüísticos para sugerir, na mente de algumas pessoas, o pior sentido possível.

E, provavelmente, como se interpretou em alguns casos, todas essas referências mencionadas pelo eminente relator e admitidas da tribuna foram, no mínimo, extremamente ambíguas; porque dizer que permite, mas em que sentido? Permite porque omite ou permite por uma atitude ativa? Tudo isso me parece extremamente ofensivo.

Parece-me muito razoável e sensata a proposta do voto do eminente relator em limitar a quatro minutos a resposta no programa posterior, pois haveria prejuízo a quem pudesse exercer o seu tempo integralmente para outros motivos, e não para responder.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, a meu sentir, o foco da entrevista foi comentar essas notícias, amplamente divulgadas

pela imprensa e até retratadas pela Polícia Federal como fatos: por exemplo, a apreensão de R\$ 1,7 milhão.

O contexto me pareceu razoável; não foi ofensivo em linhas gerais. Entendo que os comentários foram permeados até de um desabafo contra a impunidade. Em período eleitoral, é até desejável esse tipo de combate à impunidade, porque a eleição é também uma oportunidade excelente para politizar a população, discutir idéias, divulgar doutrinas, sustentar esse ou aquele programa de governo, aquela política pública.

Vejo a eleição como uma festa cívica; na linguagem do Ministro Gerardo Grossi, uma oportunidade excelente de politização popular.

O entrevistado, em verdade, criticou o presidente da República, como presidente, como governante, pela sua culpa *in nomeando e in eligendo*, o que é também perfeitamente justificável e defensável; faz parte do jogo eleitoral.

Acompanho o voto do eminente relator, que fez um voto, sem dúvida, muito bom, como de hábito, por um trecho da entrevista. Esse trecho me pareceu excessivo, do ponto de vista da ofensa, quando disse o entrevistado: “o que nós estamos vendo no governo federal é uma sofisticada organização criminosa”. Aí, realmente, entendo que essa afirmativa faz atrair a incidência do art. 58 da Lei das Eleições, nessa perspectiva hermenêutica de que fala o eminente relator, que me parece corretíssima: aqui, os institutos tradicionais da injúria, da difamação, da calúnia não devem ser encarados no seu rigor técnico, penal, propriamente dito; mas como o povo sente, como o povo pratica essas palavras.

Mesmo porque considero o acerto – que tenho como acertado mesmo, o ponto de vista do Ministro Cezar Peluso – de que o uso da polissemia pode ser intencional: palavras de duplo sentido, de mais de um sentido, são habilmente utilizadas para sugerir, deixar no eleitor, no ouvinte, no espectador, enfim, a opinião de que houve – no caso, seria isso – incidência em comportamento eminentemente antiético.

Daí por que, Ministro Peluso, a lei alude a ofensa indireta, e não só direta, exatamente segundo o juízo que Vossa Excelência acaba de externar.

Então, Senhor Presidente, acompanho o relator, em face dessa última expressão, que me pareceu efetivamente gravosa, ofensiva da honra do presidente da República.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Voto com o relator, *data venia*.

* Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

REPRESENTAÇÃO N. 1.195 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, e
outra

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

EMENTA

Propaganda Eleitoral. Alegação de Invasão. A vinculação dos candidatos aos cargos de deputado federal à candidatura de sua coligação à Presidência da República é legítima.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 27.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a Coligação “Por um Brasil Decente” (PSDB/PFL) articulou a presente representação contra a Coligação “A Força do Povo” (PT/PRB/ Pcdob) e seu candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, alegando que o segundo representado “beneficiou-se do tempo do programa em bloco, levado ao ar na tarde e na noite do último dia 21 de setembro, destinado à campanha dos candidatos ao cargo de Deputado Federal, no Estado de Minas Gerais, pelo Partido dos Trabalhadores” (fl. 3).

Segundo a petição inicial, os textos da propaganda impugnada são os seguintes:

Patrus Ananias – O presidente Lula no segundo mandato, para consolidar e ampliar as conquistas econômicas e sociais do nosso governo, vai precisar de maioria no Congresso Nacional. Por isso, voto nos candidatos do PT para a Câmara dos Deputados.

Fernando Pimentel – O Brasil está mudando. Para consolidar os avanços e fazer a reforma política, o presidente Lula precisa de apoio no Parlamento. Para deputado, vote nos candidatos do PT.

Locução em *off*: PT (fls. 3-4).

A liminar foi indeferida, em decisão da lavra do Ministro Marcelo Ribeiro (fl. 15).

Os Representados alegam em sua defesa que:

A propaganda eleitoral ora impugnada é semelhante às propagandas impugnadas na RP n. 1.047 e RP n. 1.063. A primeira, inicialmente distribuída ao Ministro Marcelo Ribeiro, foi julgada improcedente e a segunda, também distribuída àquele Ministro, tem parecer pela improcedência, exarado pelo d. representante do Ministério Público Eleitoral.

(...)

O que se verifica na propaganda impugnada é a participação de terceiros, no programa eleitoral dos Deputados Federais em Minas

Gerais, expondo à população a necessária vinculação que deve existir entre os candidatos a uma das vagas da Câmara Federal e o Presidente da República. Mas esta exposição não quer significar pedido de votos ou propaganda do candidato à presidência da República representado, pois a única mensagem que passa à população é que deve-se pensar em quem se elege para a Câmara Federal a depender da escolha de seu Presidente. Não se fala em programa de governo, mas sim, repita-se, trata-se de uma propaganda voltada para a vinculação salutar que deve existir entre aqueles que vão ocupar uma vaga na Câmara Federal e o Presidente de República, seja ele quem for.

(...)

Recentemente, nas sessões de 19 e 20.09.2006, defendeu o Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com a lucidez política e jurídica que lhe são peculiares, o princípio da fidelidade partidária (Representações n. 1.052, 1.077 e 1.081), como algo saudável em nossa democracia. Este princípio representa justamente a vinculação ente integrantes do mesmo partido político, o que não se confunde com propaganda de um candidato em horário eleitoral de outro, ou seja, com a “invasão”.

(...)

Apesar da Representação se referir e impugnar 30 segundos dos programas em bloco, caso realmente venha este C. TSE a considerar irregular aquela propaganda, entendendo haver ilegítima vinculação entre os candidatos ali indicados, deve-se considerar que esta vinculação não ocorreu em todo o tempo da propaganda, mas somente em trechos que, somados, não chegam a 1 segundo.

E este Eg. TSE vem considerando que deve-se decotar do candidato dito beneficiário somente o tempo em que efetivamente ocorreu a invasão, não deixando que algumas passagens contaminem toda a propaganda, como no caso da Representação n. 1.056, da relatoria do Senhor Ministro Ari Pargendler (fls. 22-26).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, opinou pela improcedência da Representação (fls. 29-31).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, no nosso regime político, o Presidente da República precisa de maioria parlamentar para governar.

A vinculação dos candidatos aos cargos de deputado federal à candidatura de sua coligação à Presidência da República é legítima.

Na espécie, o ponto a ser discutido é se, referindo-se a um segundo mandato do presidente Lula, a propaganda impugnada teria ido além do apelo à formação da maioria parlamentar necessária ao futuro governo.

Salvo melhor juízo, não.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente a Representação.

REPRESENTAÇÃO N. 1.238 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)

Advogado: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

Representado: Guido Mantega

Advogado: Dr. Joelson Costa Dias e outro

EMENTA

Representação. Propaganda eleitoral. Não se caracteriza como tal a entrevista de Ministro de Estado à imprensa, manifestando-se a respeito das repercussões de episódio eleitoral já ocorrido (1º turno da eleição presidencial). Representação improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 10.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, atacando entrevista concedida à imprensa pelo Ministro da Fazenda Guido Mantega, a presente Representação, articulada pela Coligação Por Um Brasil Decente, pede que o respectivo teor seja retirado da página do Ministério da Fazenda na *internet*, bem assim que sejam aplicadas à aludida autoridade e ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sejam as “sanções previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997” (fl. 16).

A medida liminar foi indeferida (fl. 37), seguindo-se a defesa do Ministro Guido Mantega (fls. 43-51) e do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (fls. 56-69).

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pela improcedência do pedido (fls. 72-76).

PARECER (Ratificação)

O Dr. Antônio Fernando Souza (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, a manifestação do Ministério Público cingiu-se exatamente ao

que está na inicial. Na verdade, ela superestima notícias jornalísticas, não a entrevista em si. Ela superestima os dados que os jornalistas transmitem nos seus respectivos periódicos.

É uma entrevista com o Ministro da Fazenda sobre temas pertinentes à sua pasta. O próprio advogado esclareceu que não leria o texto integral porque estava cheio de dados numéricos extraídos de informações do Ministério da Fazenda. Daí por que os precedentes que se invoca no parecer são pertinentes à causa. Um diz respeito à matéria jornalística, que não está sujeita a essa visão de propaganda eleitoral, e à entrevista: o fato de o precedente se referir à propaganda eleitoral extemporânea vale também para manifestação no período eleitoral, desde que seja pertinente à atividade da pasta respectiva.

Daí por que o Ministério Público, que tem se pautado com absoluta isenção na avaliação desses pleitos, reitera sua manifestação no sentido da sua improcedência.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, os interesses públicos administrados pelo Ministério da Fazenda são vulneráveis aos fatos políticos. Por isso, a avaliação pelo Ministro da Fazenda de um episódio eleitoral, não só é legítimo, como importante para a sua gestão. Os pleitos eleitorais se sucedem, os governos mudam, mas o Estado subsiste e o trabalho político-administrativo que lhe dá suporte deve continuar. Por outro lado, a imprensa é livre para interpretar eventual manifestação a respeito. A inserção do conteúdo em *site* governamental se reveste do mesmo caráter de informação, e não tem a potencialidade de propaganda que se recrimina na petição inicial.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Voto com o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Voto com o relator, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente relator por considerar sintéticos, mas muito expressivos, seus fundamentos. Realmente os assuntos ligados à área da Fazenda, à área que envolve os assuntos financeiros da Nação, são muito porosos aos fatos políticos. Parece-me que o Ministro da Fazenda está autorizado a expender opiniões a respeito da repercussão desses fatos na condução dos negócios.

Mais do que isso, tenho insistentemente sustentado o ponto de vista, com todo o respeito, de que a mera tipicidade aparente dos fatos em relação ao art. 73 não é suficiente, a princípio, para desencadear a punição correspondente, salvo demonstrado o seu poder de influência. Não apenas não hipertrofia a importância dos jornais, como tão pouco não hipertrofia a importância da declaração do Ministro no pleito eleitoral, já que nem começou ainda o segundo turno. Ou seja, para que, eventualmente, sob efeito de argumentação, esse fato fosse típico e pudesse justificar uma punição dessa gravidade, seria preciso afirmar, *a priori*, que essa entrevista possuía peso decisivo e irremediável no destino das eleições.

Dessa forma, tranqüilamente, acompanho eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, nessa mesma linha de entendimento, atentando para o conteúdo da entrevista, entendo que, em síntese, em última análise, o ministro defendeu a economia em face da quadra eleitoral então vivida e procurou dizer que as disputas eleitorais, por mais acirradas, não têm força de desestabilizar o mercado. Lembro

também que, nos idos de 2002, o Ministro da Fazenda Pedro Malan cobrava do candidato Luiz Inácio Lula da Silva um projeto econômico exatamente para acautelar o mercado, para impedir que o mercado sofresse impacto negativo em razão desse ou daquele projeto do então candidato.

Nesse contexto, acompanho o relator.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, gostaria de deixar registrado que meu ponto de vista não autoriza as autoridades e os agentes políticos – sob esse fundamento de que neste caso concreto não se configurou nenhum ilícito – a usar da máquina pública a pretexto de que isso diga respeito à vida política, etc.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: É uma excelente ressalva, que eu subscrevo, excelência.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, acompanho o relator, pelos fundamentos já expedidos.

* Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e do Dr. Antônio Fernando Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO N. 1.250 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PC do B)

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

Representada: Revista Veja

EMENTA

Representação. Capa de revista com foto de candidato a cargo eletivo. Reprodução exposta em vias públicas com propósitos comerciais. Quem está proibido de utilizar *out door* para fins de propaganda eleitoral não pode aproveitar os benefícios daquele que, embora com outra finalidade, foi exposto por terceiro. Medida liminar deferida.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, em deferir a liminar, assinado o prazo de 24 horas para retirada, a partir da intimação, feita esta via fac-símile, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 10.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a presente Representação, articulada pela Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB), visa a remoção de *out doors* expostos em via pública estampando a capa da Revista Veja desta semana, tudo porque reproduzindo a fotografia de Geraldo Alckmin estaria servindo como propaganda da respectiva candidatura ao cargo de Presidente da República.

A decisão a respeito da medida liminar foi afetada a este Plenário, porque – qualquer que seja – esgotará o objeto do processo, à vista de seu

caráter satisfativo. Com efeito, se concedida, não haverá tempo para repor o *status quo*, outro tanto ocorrendo se for indeferida.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, a Revista *Veja*, conceituada publicação semanal, publicou na capa da última edição a fotografia do candidato ao cargo de Presidente da República Geraldo Alckmin, justapondo-lhe os seguintes dizeres:

O Desafiante.

Geraldo Alckmin teve 40 milhões de votos no primeiro turno. Agora ele é uma ameaça real à reeleição do presidente Lula. Como funcionaria a economia com Alckmin eleito.

Tal qual sóe acontecer, a capa da Revista *Veja* foi transformada em *out door* e exposta em vias públicas para efeitos de promover a venda da respectiva edição.

Quid, se o que é rotineiro e usual durante o ano inteiro pode, no período que antecede o segundo turno da eleição presidencial, ser confundido com propaganda de um dos candidatos?

Salvo melhor juízo, nada importa – nessa quadra de nossa vida política – a intenção da Editora Abril, limitada aparentemente a propósitos comerciais: a reprodução da capa da Revista *Veja* com a fotografia de um dos candidatos ao cargo de Presidente da República em *out door* para exposição em vias públicas pode favorecê-lo na disputa eleitoral.

Se essa potencialidade existe, como parece existir, e se um precedente judicial que a admitisse poderia estimular publicações irresponsáveis a utilizar o mesmo procedimento como expediente para fins subalternos, tudo recomenda que tais efeitos sejam evitados.

Voto, por isso, no sentido de deferir a medida liminar para que a reprodução da capa da Revista *Veja* com a fotografia do candidato Geraldo Alckmin seja removida dos *out doors* expostos em vias públicas no prazo de vinte e quatro horas contado da intimação desta decisão, a se processar por meio de *fac simile*.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, uma das nossas grandes funções aqui é exatamente ponderar o equilíbrio entre candidaturas. É evidente, todos sabemos, que uma exposição dessa natureza, neste momento eleitoral, tem impacto. Se houve, em outras oportunidades, exposição de outros candidatos, não sei se foi precisamente no período eleitoral.

Então – obviamente louvando a prudência com que S. Exa. sempre tem se manifestado, o que certamente é uma das razões pelas quais tenho grande admiração pelo eminente relator –, neste ponto, estou à vontade para acompanhar o presidente e também determinar a retirada dessa, não vou dizer propaganda do candidato, mas, ao menos, propaganda da revista, porque, subliminarmente, se é que se pode usar essa expressão, estaria havendo também propaganda do candidato.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, gostaria de ouvir um pouco mais os outros ministros, sobretudo o Ministro Caputo Bastos. Vossa Excelência está professando que a imprensa não pode, de nenhum modo, tomar partido de candidato e que, portanto, não pode veicular nenhuma candidatura de modo explícito?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Porque o *outdoor* seria, a um só tempo, propaganda da revista e propaganda eleitoral.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: E à imprensa não é dado tomar partido?

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Partido ela pode tomar.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Vossa Excelência está falando em exposição, que isso significaria exposição.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Exposição do *outdoor*, somente. Tanto que não mandei recolher revista nem nada, não determinei a circulação, não iria a tanto. Apenas quanto ao *outdoor*, eu considerei, como o eminente relator, razoável a condenação.

MATÉRIA DE FATO

O Dr. José Antônio Dias Toffoli (Advogado): Senhor Presidente, gostaria de fazer um esclarecimento. A inicial faz uma análise do comportamento dessa revista no período eleitoral, mas está na inicial, é fato, que isso é legítimo: a imprensa escrita pode optar inclusive fazendo editorial opinando sobre o candidato de sua preferência. Neste caso, impugna-se apenas o *outdoor*, inclusive é daqueles com elevação. E se impugna o *outdoor* porque seria, sem fazer juízo de valor se foi de boa-fé ou má-fé, propaganda indireta.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, também eu, acompanhando o eminente ministro relator, não tenho dúvida nenhuma de que a imprensa escrita tem todo o direito de optar por esta ou por aquela candidatura e de se engajar nas campanhas eleitorais, mas tem de respeitar as regras ditadas para o período eleitoral. Entre essas regras está a proibição de uso de *outdoor*.

Inclusive, na ocasião em que se examinava a Lei n. 11.300, meu voto foi no sentido de não aplicar a proibição este ano, mas fiquei vencido, e, portanto, a lei proíbe o uso de *outdoor*.

A revista usa permanentemente *outdoor* para fazer a sua propaganda, que, neste momento, se confundiu com a propaganda de um candidato.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, não quero me comprometer com teses a este respeito,

mas a única circunstância que me move é que, se o Tribunal não tomar uma posição neste caso, nos termos da conclusão do eminente relator, isso poderia servir de pretexto para que outras publicações, talvez de menor influência, pudessem fazer outras capas e distribuí-las pelo país a fora, a título de que o Tribunal estaria autorizando a veiculação de capas de revistas e de outros periódicos sem o sentido de propaganda eleitoral.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, pelo que ouvi do relatório, a revista *Veja* também expôs ou fez uso de *outdoor* com a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, e parece-me que tratou de dois candidatos isonomicamente. Como não houve impugnação à exposição do candidato Lula da primeira vez que a revista fez a divulgação, esta se sentiu estimulada a fazer o mesmo com o candidato Geraldo Alckmin, ou seja, nutriu compreensível presunção de licitude, de legitimidade do seu proceder e, a esta altura, conceder o pedido não seria desequilibrar o jogo eleitoral?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Estou de acordo com Vossa Excelência. A mim não me parece, porque não há outros dados e até porque má-fé não se presume, que tenha sido extremamente maliciosa a atitude da revista. Acredito que sua atitude foi legítima.

O que me motivou, como já disse, a aderir à conclusão do eminente relator foi o risco de que uma decisão do Tribunal autorizando, neste caso, a permanência do *outdoor* sirva de pretexto para outras divulgações, porque se pode até criar uma revista de circulação restritíssima e passar a criar uma propaganda indireta, incontrollável, sob as bênçãos de uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): E não por interesse político, mas de subalternos.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: O que me parece legítimo é que a revista não alterou seu comportamento rotineiro, só que, nas circunstâncias

do caso, há a singularidade de que a proibição do *outdoor* está amparada pela legislação eleitoral e esse uso podia passar a abuso.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Gostaria de destacar que fiz questão de dizer que, na minha opinião, a revista *Veja* é uma revista muito séria.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Sem dúvida, isso está fora de discussão.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: A preocupação é válida, mas isto não se resolveria com a determinação nossa de que o *outdoor*, com a estampa física de Geraldo Alckmin, permanecesse pelo tempo que permaneceu...

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Nós nem sabemos. Aliás eu nem sei se houve *outdoor* de outros candidatos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): De qualquer forma, um erro não justificaria o outro. Como ressaltou o eminente relator, temos, a um só tempo, a propaganda da própria revista, e ela costumeiramente utiliza *outdoor*, e a propaganda de uma certa candidatura, inclusive com um anúncio de que é uma ameaça à reeleição.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: O problema, Ministro, é a fraude à lei, ou seja, é o Tribunal consagrar um precedente que vai servir de razão aparente para a fraude à lei. Isto é, passar-se-ia a fazer propaganda por *outdoor* a pretexto de que se trata de veiculação de propaganda de capas de periódicos, etc.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Quem não pudesse fazer propaganda diretamente faria indiretamente.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Evidentemente, não apenas esse candidato, mas o adversário encontraria, com certeza, periódicos de menor expressão, que passariam a sustentar: aqui é apenas a capa da revista.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Criaria uma expressão nacional.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: A lógica do meu raciocínio está no fato de que, se a revista conferiu tratamento igualitário, isonômico, às duas partes, ela não está fazendo propaganda senão de si mesma, senão um *marketing*, um comercial de si própria, e não especificamente.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: O eminente relator acentuou bem ao dizer que a revista não está fazendo propaganda e que o seu voto se baseia no fato de que ela pode aparecer para o público como tal.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Peço vênia a todos para indeferir a liminar.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, é evidente que, embora não tenham a intenção de fazer propaganda, há, indiretamente, uma propaganda e a missão deste Tribunal é evitar que assim o seja, porque pode provocar o desequilíbrio do pleito.

Acompanho o relator.

PONDERAÇÃO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Faria uma ponderação quanto ao prazo. Estamos na terça-feira, a revista tem circulação limitada. Virá uma outra capa logo a seguir. Se dermos 36 horas para a retirada do *outdoor*, praticamente a semana estará ocupada.

Por isso creio que, como se leva muito pouco tempo para se lançar em *outdoor* já montado apenas o que se quer estampar, poderíamos até cogitar do horário normal de amanhã, a partir das 6h até as 18h, para essa mesma retirada.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Esse procedimento deve ser feito por empresas terceirizadas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Quando foi lançado o *outdoor*? Já se tem aí, no mínimo, 24 horas de exibição. Mais 36 horas?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Recebi uma comunicação, que deve ser de caráter geral, de que a revista passaria a ser entregue na sexta-feira. A edição é fechada antes e na sexta-feira já está circulando.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Esses *outdoors* constam a partir de que data? Este é que é o problema.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ministro Ari Pargendler propõe que prazo? Vinte e quatro horas a contar da publicação da decisão?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não, da publicação não, porque a parte não foi ainda intimada.

Hoje, recebi uma petição que foi protocolada na Secretaria às 11h39min em que a Coligação A Força do Povo, por intermédio de sua advogada, requer a indicação no pólo passivo do Grupo Abril, e só hoje é que deu o endereço.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Sugeriria à Corte 24 horas a partir da intimação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Via fac-símile.

* Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

REPRESENTAÇÃO N. 1.254 – CLASSE 30^a – PARAÍBA (João Pessoa)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Coligação Por Amor à Paraíba (PSDB/PFL/PTB/PL/PP/PT do B/PTC)

Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga e outros

Representada: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PC do B)

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

Representada: Coligação Paraíba de Futuro (PMDB/PT/PSB/PC do B/
PRB)

Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis e outros

EMENTA

Representação. Propaganda eleitoral. Alegação de que o candidato ao cargo de Presidente da República invadiu espaço reservado a propaganda eleitoral reservado à candidatura de Governador do Estado. Improcedência.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 17.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a teor da Representação articulada pela Coligação “*Por Amor à Paraíba*” (PSDB/PFL/PTB/PL/PP/PT do B/PTC), “A Coligação ‘Paraíba de Futuro’, composta pelo PMDB, PT, PSB, PC do B, e, PRB, regularmente registrada no

TRE-PB, vem realizando sistematicamente, propaganda eleitoral em favor do candidato a Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, pela Coligação 'A Força do Povo' (fl. 3).

Segundo a petição inicial:

Ataca-se nesta Representação, a publicidade eleitoral ilícita difundida por meio de inserções, em cadeia de televisão, no decorrer do dia 09 de outubro de 2006, no total de 16 (dezesseis) apresentações, com 30 (trinta segundos cada) - fl. 3.

Ainda, segundo a petição inicial, o texto da propaganda impugnada é o seguinte:

Zé Maranhão: Em nosso governo vamos promover a exploração de petróleo em Souza e na bacia litorânea. Vamos implantar também usinas de biodiesel. Já consegui a parceria do presidente Lula para essas e outras ações que vão gerar 200 mil novos empregos. Com o seu voto a Paraíba vai ter mais energia e trabalho de verdade (fl. 3).

A medida liminar foi indeferida (fls. 23-24).

A Coligação "Paraíba de Futuro" (PMDB, PT, PSB, PC do B, e, PRB) apresentou defesa, a teor das razões, *in verbis*:

Ora, em momento algum na propaganda se pede voto para o candidato a Presidência da República. O candidato ao Governo do Estado da Paraíba, com a veiculação da propaganda eleitoral em comento, não pretende fazer campanha, nem muito menos pedir votos para o candidato a Presidência da República, até mesmo porque não é necessário, pois segundo o resultado das eleições no primeiro turno o candidato da Coligação "A Força do Povo" teve 65,71% dos votos, enquanto que seu concorrente obteve apenas 27,87% dos votos (fl. 35).

A Coligação "A Força do Povo" (PT/PRB/PcdoB) também apresentou defesa, destacando-se nas respectivas razões o seguinte trecho:

A simples leitura da degravação da inserção é suficiente para se demonstrar que não há invasão do candidato representado no

programa eleitoral do candidato Zé Maranhão, pois (i) não há sua exposição no programa; (ii) não há qualquer pedido de votos do candidato Zé Maranhão para o candidato Luiz Inácio Lula da Silva; (iii) o candidato Zé Maranhão não divulga programas federais vinculando-se com a candidatura do Representado, para promover em seu Estado este candidato mediante tal divulgação, situações que esta Eg. Corte considerou como caracterizadoras de invasão (fl. 43).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pela improcedência da Representação (fls. 47-49).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, pela motivação já exposta na decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 23-24), voto no sentido de julgar improcedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, acompanho o relator, ressaltando que, no segundo turno, a meu ver, essa questão de invasão tem de ser tratada de forma diferente, porque os partidos fazem alianças e, às vezes, até precisam dizer qual é a composição que estão fazendo e quem estão apoiando.

* Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Marcelo Ribeiro.

REPRESENTAÇÃO N. 1.256 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB)
Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

Representado: Rádio CBN
Advogado: Dr. Manuel Martins Teixeira Pinto e outro

EMENTA

Representação. Comentário transmitido por meio de rádio durante período eleitoral.

A liberdade de imprensa constitui garantia constitucional, e os jornalistas podem evidentemente manifestar sua opinião sobre debate entre os candidatos realizado por meio de rede nacional de televisão, porque tudo que melhore a informação dos eleitores é útil para o aperfeiçoamento da vida política nacional.

Não obstante isso, o Estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.

Quando, no período que antecede o segundo turno da eleição presidencial, o jornalista falando por rádio (*mídia que propaga idéias mas também transmite emoções*), vê um candidato com óculos de lentes cor de rosa, e faz a caricatura do outro com expressões que denigrem (*“socialismo deformado”, “populismo estadista”, “getulismo tardio”*), a liberdade de imprensa é mal utilizada, e deve ser objeto de controle.

Representação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha e Carlos Ayres Britto, em julgar procedente o pedido, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 17.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a liberdade de imprensa constitui garantia constitucional, e os jornalistas podem evidentemente manifestar sua opinião sobre debate entre os candidatos realizado por meio de rede nacional de televisão.

Tudo que melhore a informação dos eleitores é útil para o aperfeiçoamento da vida política nacional.

Quid, se em época de eleições a opinião de um jornalista – transmitida pelo rádio e armazenada pelo som na *internet* – encarna num candidato todas as virtudes, e no outro uma soma enorme de defeitos?

Salvo melhor juízo, dois são os princípios que devem ser cotejados no caso: o de que a liberdade de imprensa é elemento indispensável a democracia e o de que o Estado pode podar-lhe os excessos, principalmente quando o meio utilizado para esse efeito transmite mais do que idéias.

O jornal é a mídia apropriada para a divulgação de idéias, e o respectivo leitor o lê para conhecê-las e avaliá-las. O leitor, portanto, tem um papel ativo: adquire o jornal, lê, concorda e discorda. A liberdade de imprensa nesse campo é a mais ampla, salvo se afrontar outra garantia ou princípio constitucional.

O rádio é um meio de comunicação de massas, e se por meio dele se propagam idéias, também se transmitem emoções que unem por um laço muito próximo quem fala e quem ouve. A audição é passiva, e por isso a influência da fala é muito maior do que a da escrita. Nesse campo liberdade de imprensa tem outro contexto.

Quando o jornalista, em período eleitoral decisivo, o do 2º turno da eleição presidencial, diz que um candidato tem a seu favor a complexa experiência resultante de ter governado o mais importante Estado da Federação, industrializado e rico, e que o outro só responde à voz dos grotões; quando diz que um candidato tem à vista o concreto da administração pública, e o outro só recorre a pretextos utópicos; quando um candidato é identificado como arauto de verdades e a outro se imputa o costume de qualificar de erros os crimes cometidos por pessoas filiadas a seu partido (*tudo isso enfatizado por emoções moduladas pela voz*) –

enfim quando um candidato é visto com óculos de lentes cor de rosa e o outro é objeto de caricatura por expressões que denigrem (“*socialismo deformado*”, “*populismo estadista*”, “*getulismo tardio*”), a disputa eleitoral fica desequilibrada e o Tribunal Superior Eleitoral deve intervir; faz isso por exceção, porque a liberdade de imprensa não é um fim em si – deve servir ao regime democrático.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, voto, por isso, no sentido de, mantendo a medida liminar, julgar procedente a Representação para condenar a Rádio CBN ao pagamento da multa de 20.000 (vinte mil) Ufirs (Lei n. 9.504/1997, art. 45, § 2º).

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, a parte final do pedido trata de matéria que desde 2002 me intriga muito. Lembro-me de que cheguei a trazer o assunto ao Tribunal para verificar se implicaria censura prévia, e verifiquei, na jurisprudência, que não; que isso seria, na realidade, uma forma de orientação no sentido de que a eventual desobediência ou descumprimento importaria no crime capitulado no art. 345 do Código Eleitoral.

Mas tenho certeza de que todos observarão o cumprimento da lei. Desse modo, não obstante essa rápida consideração, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, voto com o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Voto com o relator, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, vou votar com o relator, considerando que rádio e televisão são serviços públicos – objetos de concessão ou permissão – e que a propaganda eleitoral, inclusive gratuita, se faz exatamente por meio de rádio e televisão.

Como não se trata de direito de resposta, penso não estar entrando em contradição com o voto que proferi na Representação n. 1.201.

Com essas observações, acompanho o relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, vou pedir vênua para discordar do eminente relator e dos eminentes ministros que o acompanharam.

Já externei minha opinião no julgamento que serviu praticamente como paradigma, embora, evidentemente, com nuances diferentes do que se cuida agora, ou como referência – melhor dizendo – para os meus votos aqui no Tribunal quando dissessem respeito à questão que envolvesse manifestação de jornalista profissional na televisão, em rádio ou em jornal.

Se, *data venia*, não deixarmos um espaço largo – já não digo apenas um certo espaço, mas um espaço largo – para que possa a imprensa exercer a sua análise – já não digo apenas crítica – sobre o comportamento de candidatos, vamos, a cada instante, a cada momento, censurar todos os jornais do país, porque, evidentemente, toda a imprensa está voltada para as eleições, sobretudo no segundo turno, por estarem concentradas na Presidência da República e em dez outros estados em que haverá segundo turno. Mas a grande imprensa nacional se volta para as eleições presidenciais.

Ainda que possam ser tidas como contundentes as críticas apresentadas no caso de que se cuida, não extraio delas a extensão que se possa dar no sentido de que há uma deliberação, um propósito do jornalista em denegrir uma imagem em favorecimento de outra que ele exalta. Vejo apenas como exercício de crítica que – como disse –, por mais contundente

que possa ser, poderia ser reclamada em outras vias judiciais, e não na via a que estamos aqui adstritos, que é no contexto eleitoral.

Com essas considerações, que praticamente são renovadas em relação àquelas que foram por mim apresentadas no momento do julgamento do caso que, para mim, serve como indicativo, peço muitas vênias aos eminentes colegas que me antecederam para julgar improcedente a representação.

VOTO VENCIDO (Retificação)

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, enquanto o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha proferia seu judicioso voto, reli o voto que proferi na Representação n. 1.201, mais de perto o inciso X.

Peço vênias para acompanhar a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Tenho voto na matéria. Todos sabem que sou um arauto da liberdade de expressão. Vejo a liberdade de expressão, a liberdade de informação, o dever de informar, o direito de informar e, até mesmo, no campo privado, no campo da informática, o direito de nada saber como alimentos em si do próprio Estado Democrático de Direito.

Acompanharia a divergência tivesse o comentarista ficado no âmbito do próprio debate, analisado o debate por si mesmo, o que ocorrido por ocasião do diálogo travado entre os candidatos. Mas Sua Excelência destacou, referindo-se a trechos dos comentários, que teria havido abordagem do aspecto ideológico, apontando-se que um dos candidatos, o candidato à reeleição, estaria com os olhos voltados a um aspecto de há muito ultrapassado.

Pediria a Sua Excelência que lesse esse trecho. Houve a edição de uma opinião que, a meu ver, extravasou os limites do que ocorrido no debate da *Band*.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Começa assim: “Amigos ouvintes, o debate de domingo serviu para vermos os dois lados do Brasil. De um lado, um choque de capitalismo; de outro, um choque de socialismo deformado, num populismo estadista, num getulismo tardio”.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ou seja, houve o extravasamento. Não tivemos apenas um comentário sobre vantagem levada por este ou aquele lado e alcançada por este ou aquele lado; extravasou-se para emitir opiniões próprias que, a meu ver, não estiveram presentes no momento da veiculação das idéias extravagantes, até certo ponto, na realização do debate.

Peço vênia aos Ministros Cesar Asfor Rocha e Carlos Ayres Britto, reafirmando que preservo – e preservo à exaustão – a liberdade de expressão, de manifestação, para entender que houve extravasamento, atraindo a incidência do disposto nos incisos III e IV do artigo 45 da Lei n. 9.504/1997.

* Notas taquigráficas sem revisão do Relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

**REPRESENTAÇÃO N. 1.269 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PC do B)

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

Representada: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL)

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogado: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

EMENTA

Representação. Direito de Resposta. O comentário de notícias publicadas na imprensa não está proibido no espaço reservado à propaganda eleitoral gratuita. Representação improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, Por maioria, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 24.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a teor da Representação, articulada pela Coligação “A Força do Povo” (PT/PCdoB/PRB), a Coligação “Por um Brasil Decente” (PSDB/PFL) e seu candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin, “veicularam no programa em bloco, de 13.10.2006, rede formada às 20h30, como faz prova a mídia anexa, propaganda eleitoral gratuita em desconformidade com a legislação vigente, de caráter nitidamente calunioso, difamatório, injurioso e sabidamente inverídico” (fl. 2).

Segundo a petição inicial, os textos da propaganda impugnada são os seguintes:

Apresentador – O segundo turno mal começou e Lula já está espalhando boatos sobre Geraldo Alckmin. Você lembra,

no primeiro turno, Geraldo já foi vítima de um falso dossiê. O escândalo estourou no mês passado. Gente do PT foi presa com dinheiro vivo num quarto de hotel. Pessoas muito próximas do presidente foram envolvidas no escândalo. Gedimar Passos, um dos presos, era membro da campanha de Lula. Osvaldo Bargas, ajudou no programa de governo. Expedito Veloso, diretor do Banco do Brasil, membro da campanha de Lula. Ricardo Berzoini, era chefe da campanha. Jorge Lorenzetti, churrasqueiro do Lula. Freud Godoy, assessor do Lula, tinha sala no mesmo andar do presidente. E aqui está o dinheiro pego pela polícia. Um milhão e 700 mil em dinheiro vivo para tentar prejudicar Geraldo Alckmin. Mais uma vez, Lula disse que ao sabia de nada. E até hoje seu governo não disse de onde veio o dinheiro.

Manoel Barros – O homem nunca sabe de nada, meu amigo. Eu que sou dono da minha casa, eu sei de tudo que se passa. Eu sei que ta faltando um café, um arroz, um feijão. Saio de manhã e olho: muié, o que que ta faltando? Quando eu chego de tarde eu já trago meu arroz, meu café, meu feijão. Agora ele, dentro da presidência, o cara ligado cara a cara com ele e o homem não sabe de nada (fls. 3-4).

Ainda segundo a petição inicial:

Este trecho impugnado ficou muito longe do debate de idéias, ideologias e programas e fez incidir o artigo 58, da Lei n. 9.504/1997, ultrapassando a crítica política para atribuir ao governo uma desídia, uma culpa, por fatos que não estão na sua competência de atuação: fatos que não lhe cabe investigar. E isto é caluniar, difamar, injuriar e sobretudo, colocar afirmações inverídicas, posto que não cabe ao Poder Executivo – ao governo federal – dizer de fatos que estão na competência de outros órgãos públicos (fl. 4).

A medida liminar foi indeferida (fl. 24)

Os Representados apresentaram defesa, sustentando que:

Com o devido acatamento, assim como não procede a alegação de que o governo nada tem a ver com os trabalhos da Polícia Federal, também não é verdadeira a afirmação de que a propaganda estaria a afirmar que Lula teria manipulado as instituições.

Como se vê, o texto da propaganda impugnada passa muito longe de qualquer sugestão a respeito de uma “manipulação das instituições”. Apenas cobra – com todo direito de fazê-lo – o resultado de uma investigação que, como se sabe, é conduzida pela Polícia Federal que, por sua vez, é subordinada ao Governo Federal.

É no mínimo absurdo que a campanha de Lula utilize à solta, na sua propaganda eleitoral, os feitos e logros da Polícia Federal, comparando o seu atual desempenho e intensidade de trabalho durante o Governo Lula com o desempenho da mesma instituição em governos anteriores – tudo para angariar votos e, por outro lado, não queira que os defeitos dessa mesma Polícia Federal sejam tributados à responsabilidade administrativa dos mesmo Governo Lula!

(...)

Nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/1998, o direito de resposta somente é devido quando haja sido veiculada ofensa, assim entendida afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Depreende-se, portanto, que o pressuposto do direito de resposta é a existência de afirmação que possa ser qualificada dentre as diversas categorias postas em lei e, no caso, não se vislumbra nenhuma das figuras autorizadas desse excepcional direito reparatório (fls. 34-40).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora Regional da República Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou pela parcial procedência da Representação (fl. 54).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, salvo melhor juízo, os trechos impugnados reproduzem notícias publicadas pela imprensa.

A objeção do Ministério Público, de que “o alvo político do dossiê não seria o ora Representado, Geraldo Alckmin, mas, sim, o candidato eleito Governador de São Paulo, José Serra” (fl. 53), não tem procedência.

A denúncia de fraudes em gestão conduzida pelo partido do candidato Geraldo Alckmin implicaria prejuízos para a respectiva campanha.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, vou acompanhar o eminente relator. Julgamos realmente na semana passada um caso em que ficou muito bem definida a questão: quando se pessoalizou a crítica ao presidente, identificando-o como pessoa física, evidentemente o Tribunal concedeu direito de resposta; quando ficou na seara genérica de governo, aí o Tribunal afastou, porque admitiu que isto estaria dentro da crítica política.

Se não estou equivocado, até o Ministro Carlos Ayres Britto foi que fez uma, aliás sempre apropriada, distinção com relação a esse aspecto, de maneira que vou, também por essa razão, acompanhar o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, o caso me parece, inclusive, assemelhado àquele que julgamos anteriormente, em que havia variados ataques ao candidato Geraldo Alckmin, ora se referindo ao Governo de São Paulo, ora, especificamente, a Alckmin fez isso, Alckmin fez aquilo.

Com essa mínima consideração, estou acompanhando o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, o foco ou o pomo de discórdia é o que Josias de Sousa vem chamando de *dossiêgate*, e, fragmentando também a inserção, eu concluo com o eminente relator e vou, rapidamente, dizer por quê.

Começa a afirmativa, agora posta em xeque: “Até hoje o seu governo não diz de onde veio o dinheiro”. Quer dizer, impessoalizou a crítica, direcionou para o governo do qual faz parte a Polícia Federal, conforme assentou o eminente relator, Ministro Ari Pargendler.

Depois, pessoalizou: “E o homem nada sabe”.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Tenho impressão, *data venia*, que o eminente relator aludiu ao fato de que Lula não indicaria ou não teria indicado logo, “por que Lula não indica logo a origem do dinheiro?”, é isso?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não, não é nada disso, que Lula mandou, isso é de outra propaganda. Esta aqui é assim: “Mais uma vez, Lula disse que não sabia de nada, e até hoje seu governo não disse de onde veio o dinheiro”.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Identifico, Ministro Ricardo Lewandowski, nessa afirmativa, uma crítica ao alheamento do governo, à omissão do governo, a uma postura de desconhecimento de algo que demandava conhecimento. Não vejo aí uma crítica de acobertamento, de trapaça, de intencional obstrução da verdade, e faço sempre essa distinção. O presidente está sendo criticado por uma postura omissiva, não propriamente comissiva. Daí o advogado ter aludido da tribuna à culpa *in eligendo*.

Nesse contexto, Senhor Presidente, acompanho o relator para julgar improcedente a representação e, assim, negar o direito de resposta.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, vou pedir todas as vênias aos eminentes ministros que me precederam para dizer que reconheço que o dossiê, por uma questão reflexa, pode atingir o candidato Alckmin, isso é inegável, embora primordialmente tenha sido dirigido contra o candidato Serra, agora eleito governador do Estado de São Paulo.

Com relação à menção aos assessores do Presidente Lula, a imprensa, cotidianamente, a está fazendo, e aí é uma mera reprodução.

Agora, contextualizando realmente a propaganda, parece-me, com todas as vênias, que ela imputa ao presidente e candidato Lula o fato de conhecer a origem do dinheiro, de escamotear do grande público o conhecimento desse dinheiro. É preciso ler nas entrelinhas, acho difícil fazer uma separação entre governo e chefe de governo quando ora se diz Lula, em seguida se diz governo e, depois, se diz Lula, novamente.

Portanto, penso que a propaganda, implicitamente, está responsabilizando o presidente por este malfeito, ou seja, pelo retardamento das apurações, ou pelo menos por saber a origem do dinheiro e não revelá-la publicamente.

Desse modo, com o devido respeito, apenas neste aspecto, julgo procedente o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, tenho assistido aos debates entre os candidatos e, em alguns momentos, às propagandas e tenho sempre percebido que o presidente, candidato à reeleição, sempre faz exaltação ao trabalho desenvolvido pela Polícia Federal como sendo obra de seu governo.

A sensação que hoje tenho é de que esse sentimento de impunidade que pesava muito, até tragicamente, em todos nós brasileiros, tem desaparecido por muitas ações que foram desencadeadas pela Polícia Federal. Também entendo que esses trabalhos não podem ser, *data venia*, lançados como obra de governo, como uma determinação do governante, porque são realizados por uma instituição que tem competência constitucional e que trabalha em muitas operações, vistas quase todos os dias na imprensa, independentemente de uma determinação, de uma orientação do governo, porque está cumprindo sua missão. Mas isso tem sido apresentado como questão de que cuida diretamente o presidente da República, o que lanço como um desempenho próprio da Polícia Federal.

Mas, se é assim que é posta a questão pelo candidato, é evidente que algum retardamento que ocorra na apuração de fatos apontados como de muita gravidade pode ser lançado a uma interferência do candidato. Se ele

teria interferência para fazer com que muitos ilícitos fossem desvendados, teria ele também possibilidade de fazer com que os ilícitos fossem mais rapidamente desvendados, com o que, pessoalmente, não concordo, porque creio que todos esses trabalhos são feitos pela Polícia Federal no cumprimento de sua competência constitucional.

Por essa razão, se louvação é feita na campanha do presidente e candidato a essas ações de combate a muitos ilícitos como sendo obra sua, também poderá receber as críticas de algum retardamento como sendo omissão de sua parte.

Por esses fundamentos, e só por eles, é que, pedindo vênua ao eminente Ministro Ricardo Lewandowski, acompanho o eminente relator.

* Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

**REPRESENTAÇÃO N. 1.284 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Representante: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL)

Advogado: Dr. Antonio César Bueno Marra e outros

Representante: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República e
outra

Advogado: José Antônio Dias Toffoli e outros

EMENTA

Representação. Direito de Resposta. A resposta supõe imputações precisas (Lei n. 9.504/1997, art. 58). Representação improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 24.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a teor da Representação articulada pela Coligação “Por um Brasil Decente” (PSDB/PFL) e seu candidato à Presidência da República, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, a Coligação “Força do Povo” (PT/PRB/PC do B) e seu candidato à Presidência Luiz Inácio Lula da Silva, “veicularam, na manhã e na tarde de hoje (horário matutino e vespertino de 17.10.2006), em sua propaganda eleitoral em bloco de rádio, mensagem ofensiva aos representantes, acusando-os de conduta criminosa, qual seja a veiculação de calúnia” (fl. 3).

Segundo a petição inicial, os textos da propaganda impugnada são os seguintes:

Coligação a força do povo PT, PC do B e PRB.

Locutor 1: Começa agora o programa da rádio Lula Presidente.

Jingle: É lula de novo com a força do povo, É lula de novo com a força do povo.

Locutor 2: Alô, Brasil, no ar a rádio Lula Presidente.

Locutor 2: Um abraço para você minha amiga, meu amigo que nos acompanha aqui todos os dias, e sabe que fazemos uma campanha

limpa. Você sabe, o que queremos mesmo é mostrar o trabalho do Presidente Lula e discutir suas propostas para continuar a construção de um Brasil mais justo e desenvolvido, não vamos deixar de fazer isso, claro, mas também não podemos ficar calados enquanto eles tentam enganar você, manipulando dados e caluniando.

Jingle: a hora da verdade!

Locutor 1: O Brasil inteiro sabe, as privatizações a venda de empresas públicas são uma das marcas dos governos do PSDB. Hoje, para não perder voto, o candidato Alckmin jura que não vai privatizar nada e ainda acusa a campanha do presidente Lula de espalhar boato sobre isso. Mas a verdade nua e crua é que só nos últimos 12 anos, só de governos tucanos o povo paulista teve o seu patrimônio dilapidado.

Tempo de veiculação do trecho transcrito: 1m31s (fl. 3).

Nas razões da presente Representação, a Coligação “Por um Brasil Decente” (PSDB/PFL) e seu candidato à Presidência da República, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, requerem que lhe seja concedido o exercício do direito de resposta, com fundamento no artigo 58 da Lei n. 9.504, de 1997, alegando que “ao afirmar ‘eles tentam enganar você, manipulando dados e caluniando’ a propaganda impugnada atribui aos representantes a prática de crime tipificado no artigo 138 do Código Penal” (fl. 4).

Ainda segundo a petição inicial:

No caso, as mensagens veiculadas são altamente ofensivas aos requerentes, na medida em que, de forma irresponsável, os acusam da prática de ato criminoso. A acusação de “manipulação de dados” já seria altamente discutível, mas a propaganda com isso não se contenta, vai além, imputando aos representantes a falsa atribuição de crime, o que, além de mentiroso, é altamente ofensivo!

Nem se diga que o sujeito é indeterminado, pois a ofensa é claramente dirigida aos representantes, únicos adversários do candidato representado (Luiz Inácio Lula da Silva) no segundo turno das eleições. As menções aos “governos do PSDB” e ao “candidato Alckmin” no trecho imediatamente posterior da propaganda não deixam dúvidas com relação ao alvo das acusações (fls. 4-5).

A medida liminar foi indeferida às fls. 17-18.

Os Representados apresentaram defesa alegando que:

... Assim, é comum acusações, manifestações exaltadas e outros tipos de linguagem que, fora do cenário eleitoral, possivelmente não aconteceriam.

A frase impugnada insere-se neste contexto de retórica eleitoral, além de ser absolutamente vaga, sem se dirigir nominalmente a ninguém e uma crítica à atuação “deles”, ou seja, todos os demais atores políticos, menos os representados.

(...)

Por outro lado, a propaganda não impõe a prática de crime de calúnia ao Representante, pois utiliza termo – calúnia – como sinônimo de “mentira”. Ao contrário, o que se tipifica o crime de calúnia é a conduta de imputar a alguém prática de crimes outros, como furto, roubo, corrupção, etc. Assim, ao dizer que o candidato Representante “calúnia”, se quer dizer que “mente”, mas não que comete crimes de calúnias, imputando falsamente a alguém prática de crimes (fls. 23-24).

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa da Procuradora-Regional da República Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou “*pela procedência dos pedidos*” (fl. 30).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, salvo melhor juízo, o trecho “mas também não podemos ficar calados enquanto eles tentam enganar você, manipulando dados e caluniando” (fl. 3), desautoriza o pedido de resposta, que supõe imputações precisas (“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” – Lei n. 9.504/1997, art. 59, *caput*).

Enganar quanto ao quê? Manipular quais dados? Caluniar de que modo?

Ora, o que deixou de ser dito é insuscetível de resposta, não passando os aludidos verbos de mera retórica.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, neste caso há uma peculiaridade. Se contextualizarmos – falarei do que tem dito o Ministro Ricardo Lewandowski, com toda procedência –, perceberemos que há dois motes nessa campanha: o mote da Coligação A Força do Povo é exatamente a privatização, e o mote da Coligação Por um Brasil Decente é, em última análise, o que se tem chamado de *dossiégate*. Então, essas variações em torno desses dois grandes motes me parece que fazem parte do embate político eleitoral.

Por essa razão, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, também acompanho o relator, frisando que não há tema mais eminentemente político do que o tamanho do Estado, a questão da privatização.

* Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski.

REPRESENTAÇÃO N. 1.301 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PC do B)
Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros

Representado: Leandro Augusto de Souza Venturini
Advogado: Dr. Jaime Alves Lopes

EMENTA

Representação. Propaganda eleitoral mediante *site* da *internet* não autorizado pela Justiça Eleitoral. Procedência em parte.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 26.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, os arts. 70 e 71 da Resolução n. 22.261, de 2006, do Tribunal Superior Eleitoral, dispõem:

Art. 70. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997 sobre propaganda (Lei n. 9.504/1997, art. 56, cabeça do artigo).

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá, a cada quinze minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei n. 9.504/1997, art. 56, § 2º).

Art. 71. Os candidatos poderão manter página na *Internet* com a terminação *can.br*, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral (Resolução n. 21.901/2004).

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da *Internet* Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (*www.registro.br*), observando a seguinte especificação: *http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br*, em que *nomedocandidato* deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e *numerodocandidato* deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

§ 3º Os domínios com a terminação *can.br* serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após essa votação.

Decorrem daí duas regras básicas: a de que a propaganda eleitoral pela *internet* deve se dar em “domínios com a terminação *can.br*”, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral; e a de que, fora desse regime, “*não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em qualquer período*”.

Outra questão é a de saber se o Representado tem direito à titularidade do domínio *www.lula13.com.br*, que só pode ser dirimida na jurisdição comum.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, voto, por isso, no sentido de julgar procedente em parte a Representação tão-só para que seja suspensa a veiculação da página *www.lula13.com.br* pela *internet* até o dia 30 de outubro de 2006, inclusive.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ministro, permita-me fazer uma ponderação.

Enquanto existente no período eleitoral, cabe-nos uma providência definitiva, e a simples suspensão seria temporária. Eu caminharia no sentido da retirada. Agora, se pretender, posteriormente, inserir... E não cogito de patente quanto ao patronímico e quanto ao número do partido, mas, evidentemente, temos o lançamento de dados que são próprios de uma candidatura hoje existente e, a meu ver, lançamento descabido para se designar o sítio na Internet. Lançou-se o patronímico do candidato Lula e, ao lado desse patronímico, ainda se apontou o número que designa o partido e individualiza o candidato, numa picardia incrível.

Se a página surgiu no período eleitoral e se entendemos que ela discrepa da ordem jurídica, como penso que discrepa, a providência é definitiva, sob pena de dividirmos a matéria em duas partes e entendermos que julgamos apenas de forma balizada no tempo, considerado esse período, e deixamos para, se reativada a página posteriormente, o interessado questionar na Justiça Comum.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, em abono da tese defendida pelo eminente relator, pondero: estamos aqui, a rigor, diante do direito à liberdade de expressão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Não fui ao conteúdo da página. O que tenho como esdrúxulo é se utilizar, como endereço e identificação do sítio, dados que sugeririam até mesmo conteúdo favorável à determinada candidatura, justamente para se denegrir essa mesma candidatura.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, em um caso do candidato Alckmin, tenho a impressão de que mandamos cancelar o registro, exatamente em face da proibição de qualquer veiculação de propaganda que não fosse por meio dos sítios por nós autorizados de “can.”.

Não sei se V. Exa. se lembra, mas o caso foi proposto pelo próprio candidato Alckmin, porque havia alguém fazendo propaganda “Geraldo presidente”. A pessoa registrou vários domínios.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Aí surge uma pequena confusão: qual seria a diferença entre a liminar deferida e este julgamento? Haveria a provisoriedade apenas.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Temo colocar um obstáculo definitivo à liberdade de expressão. Alguém quer se manifestar por meio da *Internet*.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Eu também estou pensando assim.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: O que nos importa é realmente o período eleitoral.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ministro, imagino que a resolução do Tribunal tenha base na lei. O Tribunal, propriamente, não legisla, ele não se substitui ao Congresso.

O que constatamos no caso é um procedimento, em pleno período eleitoral, à margem de uma resolução. Se entendemos que o sítio foi criado, com a finalidade que o foi, sem observar a formalidade essencial à valia do ato, esse ato não pode subsistir.

MATÉRIA DE FATO

O Dr. Márcio Luiz Silva (Advogado): Senhor Presidente, o fato precedente foi o seguinte: o próprio candidato Lula entrou com a representação, só que, naquele caso, uma pessoa havia pedido e conseguido o domínio “can.” sem autorização da campanha, e nós conseguimos que retornasse ao domínio do candidato.

Essa pessoa nem chegou a fazer o sítio, mas simplesmente impediu que nós o utilizássemos. A segunda questão de fato é que a resolução

permite expressamente a propaganda na terminação “org” ou “com”. O que ocorre no caso concreto é que foi utilizada justamente a nomenclatura que só pode ser endereçada ao candidato Lula para fazer algo que não tem rigorosamente nenhuma relação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): É interessante a matéria. Não chegaríamos a adentrar o conteúdo em si. Apenas a inobservância quanto à resolução, no que impõe uma forma para se ter como válido o sítio eletrônico.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, se V. Exa. me permite, apenas no sentido de permitir maior avaliação do tema, estou recebendo o precedente. Na realidade, ficou apenas na condenação da multa pela utilização de propaganda naquele sítio.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Sim, mas aí com observação da forma prevista na resolução, observou-se o “can.”, mas se disse que haveria uma propaganda à margem, já o conteúdo. Aqui, neste caso, penso que ficaríamos apenas no desrespeito à resolução quanto à forma.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, só um esclarecimento: a meu juízo, dispusemos sobre a terminação “can.br”. Diz o art. 71:

Art. 71. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação “can.br”, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral.

Não estou discutindo isso. É possível haver outras terminações. Ocorre que, por erro de quem deveria zelar por isso, esse domínio “lula13.com.br” inexplicavelmente deixou de ser registrado. Saber se ele podia registrar ou não, não é matéria eleitoral, a única matéria eleitoral, e é por isso que ele está incurso na proibição, é que nenhum tipo de propaganda eleitoral será permitido sem o prévio registro no TSE. E é por isso que estamos cassando.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência então julga procedente para afastar o sítio até o dia 30.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Em parte.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, uma questão interessante, até indaguei o eminente relator. Vossa Excelência perguntou: qual a diferença então da liminar e do julgamento definitivo? E S. Exa. me esclareceu o seguinte: a liminar vale até hoje; a decisão tomada hoje, definitivamente, vale até o final das eleições.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Posso até apontar outra diferença, que é autoria. A liminar é individual e, agora, do Colegiado.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Vou acompanhar o eminente relator. O interessante é que a hipótese também nos ajuda a pensar nas próximas resoluções.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, vou acompanhar o relator. No entanto, peço vênica para, oportunamente, fazer uma reflexão melhor sobre o assunto. Tenho receio, pois *Internet* é imprensa escrita. Não sei em que medida podemos interferir na *Internet*, já que não temos interferido nos jornais.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, a *Internet*, não sei se estaria dizendo algo herético, é uma imprensa virtual, não é propriamente escrita.

Acompanho o relator, também dizendo com o Ministro Gerardo Grossi que seguirei meditando sobre este tema.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, também, no mesmo sentido.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, também acompanho.

* Notas taquigráficas sem revisão do Relator e dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.